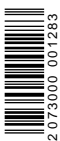




BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei nº 50/2015:

Define de normas aplicáveis ao regime substantivo dos contratos administrativos, sem prejuízo do disposto em lei especial. 1702

Decreto-lei nº 51/2015:

Cria o Centro Nacional de Mediação e Arbitragem. 1743

Resolução nº 92/2015:

Cria o Conselho Nacional do Comércio, abreviadamente designada "CNC". 1745

Resolução nº 93/2015:

Autoriza o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realizar as despesas com a celebração do contrato de fornecimento de viaturas de recolha de resíduos sólidos urbanos para todos os municípios da ilha de Santiago. 1750

Resolução nº 94/2015:

Determina a localização e a coresponsabilidade dos Departamentos Governamentais na criação das condições e implementação do novo assentamento para alojar as populações deslocadas de Chã das Caldeiras. 1750

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO:

Portaria nº 45/2015:

Cria novas regiões para a prática de actos de registos, notariado e identificação. 1751

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 50/2015

de 23 de Setembro

O presente diploma aprova o Regime Jurídico dos Contratos Administrativos (RJCA), que estabelece a disciplina aplicável ao regime substantivo dos contratos que revistam a natureza de contrato administrativo. Trata-se, assim, de um regime que é, em certa medida, subsequente ao Código da Contratação Pública, pois enquanto este regula o procedimento pré-contratual, o RJCA regula a execução do contrato e as suas vicissitudes.

O RJCA é o primeiro diploma no ordenamento jurídico cabo-verdiano que se ocupa de forma unitária e organizada do regime dos contratos administrativos e representa, por isso, um marco na evolução do direito administrativo nacional. Tal como o Código da Contratação Pública na fase de formação de contratos, o RJCA procede também a uma nova sistematização e a uma uniformização de regimes substantivos dos contratos administrativos que, até agora, se encontravam dispersos na lei ou nos próprios clausulados dos contratos.

Assim, por um lado, o RJCA integra um corpo de normas comum a todos os contratos que revestem natureza administrativa e, por outro lado, regula em especial a disciplina jurídica de certos tipos contratuais, como a concessão de obras públicas e de serviços públicos, a empreitada de obras públicas, a aquisição e locação de bens móveis e a aquisição de serviços.

Na Parte I do Regime, contratos administrativos em geral, a primeira nota vai para a preocupação de preservação da especificidade dos contratos administrativos, designadamente através dos seguintes aspetos: (i) apelo à ideia de interesse público (por exemplo, na modificação e resolução do contrato); (ii) poderes do contraente público durante a fase de execução do contrato administrativo; (iii) criação de regras especiais para as situações de incumprimento do contraente público; (iv) introdução de normas que versam, direta ou indiretamente, a repartição de risco entre as partes contratantes.

A regulamentação da Parte I atribui, igualmente, uma maior responsabilidade a todos os intervenientes nas relações contratuais administrativas. Assim, criaram-se regras de incentivo à boa gestão de recursos financeiros (como as normas relativas aos adiantamentos e revisão de preços e à liberação da caução) e regras respeitantes à repartição de responsabilidade durante a fase de execução (destaca-se, quanto a este aspeto, o regime do incumprimento contratual, da cessação e da subcontratação).

A abrir a Parte II do Regime, Contratos em especial, encontra-se o título dedicado às concessões. Note-se que as disposições gerais do contrato de concessão são subsidiariamente aplicáveis ao contrato de concessão de exploração de bens do domínio público.

A regulamentação aplicável às concessões é norteadada pela versatilidade, antecipando-se que seja compatível com os vários tipos de concessão equacionáveis.

Destacam-se os seguintes aspetos do regime geral: i) o contrato deve implicar uma significativa e efetiva transferência do risco para o concessionário; ii) clarificam-se os direitos e as obrigações do concedente e do concessionário; iii) consagra-se um regime uniforme de sequestro, resgate e resolução pelo concedente.

Destaca-se que não se justifica a determinação de aspetos específicos de um e outro tipo contratual de concessão. Em conjunto, as disposições gerais da concessão e a parte I do Código acabam por dispensar disciplina mais exaustiva.

No que respeita ao contrato de empreitadas de obras públicas, uma das principais preocupações na alteração do seu regime consubstancia-se no controlo da despesa pública. Assim, foi arquitetado um novo sistema de controlo de custos da execução de empreitadas de obras públicas, o que implicou, designadamente, a regulação do regime dos trabalhos a mais, para além de alterações no sentido de limitar a liberdade de introduções várias na obra e dos consequentes e inevitáveis aumentos de custos.

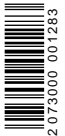
Por conseguinte, com este novo sistema de controlo de custos de execução das empreitadas de obras públicas pretende-se, não só evitar as derrapagens financeiras expressivas entre o valor inicial do contrato e o valor final das obras públicas, mas também promover uma cultura de maior responsabilidade dos principais intervenientes num contrato de empreitadas de obras públicas.

É ainda importante salientar que se deixou de prever a empreitada por percentagem, abandonando-se assim a tradicional tricotomia “empreitada por preço global, por série de preços ou por percentagem”. Do anterior regime jurídico da empreitada por percentagem resultava que o risco do empreiteiro se encontrava substancialmente limitado, uma vez que este não tinha por que recear uma eventual flutuação de preços dos elementos de produção, em razão das vicissitudes inerentes a essa modalidade de empreitada. Nessa medida, era por demais manifesto e evidente que, na empreitada por percentagem, não se procurava incentivar o empreiteiro ao desenvolvimento célere, eficiente e eficaz da execução da obra, em virtude da segurança que lhe era garantida relativamente às oscilações dos custos de produção de obra, motivo pelo que se deixou de prever esta modalidade de empreitada.

Por outro lado, verificou-se ainda que o regime legal carecia de outras alterações, de modo a melhor prosseguir a regulação tida como mais adequada e consentânea com o mercado das obras públicas e de todos os seus operadores económicos e jurídicos.

Procedeu-se, assim, a uma revisão global do Decreto-lei n.º 54/2010, vertida no presente diploma após longa preparação e no decurso da qual foram ouvidas múltiplas e variadas entidades com experiência reconhecida neste setor, tendo sido colhidas sugestões efetuadas, bem como testadas algumas soluções previstas.

Ao nível da aquisição e locação de bens e aquisição de serviços, o primeiro tópico a destacar prende-se com a



inclusão dos contratos de aquisição de bens móveis, de locação de bens e de aquisição de serviços no rol dos contratos administrativos por determinação legal. Todos os contratos desse tipo celebrados por um contraente público passam a ser considerados contratos administrativos e a seguir o regime especial estabelecido neste diploma.

Neste domínio, consagra-se um pequeno corpo de normas especiais aplicáveis a contratos com este objeto, designadamente, normas relativas à conformidade dos bens a fornecer, às obrigações do fornecedor em relação aos bens entregues, e à resolução pelo contraente público.

Consagra-se, por outro lado, um conjunto (mais alargado) de normas supletivas especiais aplicáveis à execução de contratos administrativos deste tipo.

Por último, estende-se a aplicação a estes contratos de aquisição de bens móveis o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo, colocando o contraente público na posição que aí cabe ao consumidor.

Quanto ao contrato de locação de bens móveis que revista natureza de contrato administrativo, estabelece-se um conjunto de normas injuntivas, especiais relativamente ao regime da locação estabelecido no Código Civil: (i) indemnização por mora do contraente público nos pagamentos; (ii) cedência do gozo e sublocação do bem locado; (iii) resolução pelo contraente público, estabelecendo-se, aqui, um prazo especial de três meses de mora no cumprimento de obrigações de manutenção ou reparação pelo locador. Prevê-se ainda, supletivamente, um conjunto de obrigações de reparação e manutenção que impendem sobre o locador privado.

Por fim, a disciplina do contrato de aquisição de serviços assenta fundamentalmente numa remissão, com as necessárias adaptações, para o disposto em sede de contratos de aquisição de bens móveis.

Foi promovida a consulta pública no período compreendido entre 15 e 30 de abril de 2013.

Foram ouvidas a Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas, o Ministério das Finanças e do Planeamento (através da Direção-geral do Património e de Contratação Pública e da Inspeção Geral das Finanças), a Unidade de Gestão de Aquisições Centralizadas, o Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima (através da Direção-geral das Infraestruturas e da Inspeção-geral de Obras Públicas e Particulares), o Tribunal de Contas, a Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação, a Imobiliária Fundiária e Habitat, S.A., Associação Nacional dos Municípios de Cabo-verdianos, a Associação Cabo-verdiana das Empresas de Construção, as Câmaras de Comércio, as ordens profissionais, a Associação de Jovens Empresários de Cabo-Verde e a Associação Cabo-Verdiana de Construção (ACEC).

Assim,

No uso da faculdade concedida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

PARTE I

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma tem por objeto a definição de normas aplicáveis ao regime substantivo dos contratos administrativos, sem prejuízo do disposto em lei especial.

Artigo 2.º

Contraentes públicos

São contraentes públicos:

- a) O Estado e os serviços da sua Administração Direta;
- b) As Autarquias Locais;
- c) Os Institutos Públicos, seja qual for o respetivo grau de autonomia, incluindo as Fundações Públicas e as Entidades Reguladoras;
- d) As Empresas Públicas que, nos termos da lei, integram o setor empresarial estadual ou autárquico;
- e) As Associações Públicas, as Associações de Entidades Públicas, ou as Associações de Entidades Públicas e Privadas que sejam financiadas maioritariamente por entidades previstas neste artigo ou sujeitas ao seu controlo de gestão;
- f) Entidades concessionárias de serviço público, no que se refere à celebração de contratos de empreitadas de obras públicas; e
- g) Entidades que celebrem contratos no exercício de funções materialmente administrativas.

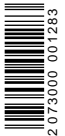
Artigo 3.º

Âmbito

1. Estão sujeitos ao disposto no presente diploma os contratos celebrados por contraentes públicos, independentemente da forma ou designação, incluindo, entre outros, os seguintes contratos de:

- a) Empreitada de obras públicas;
- b) Fornecimento ou de locação de bens móveis
- c) Prestação de serviços;
- d) Concessão de obras públicas;
- e) Concessão de serviços públicos.

2. As disposições do presente título são subsidiariamente aplicáveis às relações contratuais administrativas reguladas em especial no presente diploma, no Código da Contratação Pública ou em outra lei, salvo se a especificidade do tipo de contrato afastar as razões justificativas da disciplina em causa.



2 073000 001283

3. O regime previsto no presente diploma não se aplica aos seguintes contratos:

- a) Os contratos celebrados entre o Estado de Cabo Verde e países terceiros, entidades de governos estrangeiros ou instituições intergovernamentais ao abrigo de um acordo internacional, e que tenham por objeto a execução ou exploração conjunta de um dado projeto; e
- b) Os contratos celebrados por força de regras específicas de uma organização internacional a que Cabo Verde pertença.

4. Aos contratos mencionados no número anterior podem ser aplicadas com as devidas e necessárias adaptações, as regras do presente diploma que não colidam com a natureza especial desses contratos.

Artigo 4.º

Direito subsidiário

Em tudo quanto não estiver regulado na presente lei ou em lei especial e não for disciplinado por aplicação dos princípios gerais de direito administrativo, são subsidiariamente aplicáveis às relações contratuais administrativas, com as necessárias adaptações, as restantes normas de direito administrativo e, na falta destas, o direito civil.

TÍTULO II

Conformação da relação contratual

Artigo 5.º

Poderes do contraente público

Salvo quando outra coisa resultar da natureza do contrato ou da lei, o contraente público pode, nos termos do disposto no contrato e na presente lei:

- a) Dirigir o modo de execução das prestações;
- b) Fiscalizar o modo de execução do contrato;
- c) Modificar unilateralmente as cláusulas respeitantes ao conteúdo e ao modo de execução das prestações previstas no contrato por razões de interesse público;
- d) Aplicar sanções em caso de incumprimento ou inexecução do contrato pelo cocontratante;
- e) Resolver unilateralmente o contrato.

Artigo 6.º

Poderes de direção e de fiscalização

1. O contraente público deve assegurar que a execução do contrato permite a realização do interesse público subjacente, mediante o exercício de poderes de direção e de fiscalização.

2. O exercício dos poderes de direção e de fiscalização pelo contraente público deve:

- a) Limitar-se ao estritamente necessário à prossecução do interesse público, respeitando a autonomia do cocontratante;
- b) Realizar-se de forma a não perturbar a execução do contrato, com observância das regras legais ou contratuais aplicáveis.

3. A responsabilidade e o risco assumidos pelo cocontratante quanto ao cumprimento do contrato não são eliminados nem mitigados pelo exercício dos poderes de direção e fiscalização do contraente público.

Artigo 7.º

Poder de direção

1. O contraente público tem o poder de dirigir a execução das prestações do cocontratante em matérias carentes de regulamentação ou insuficientemente reguladas, de forma a impedir que o contrato seja executado de modo inconveniente ou inoportuno para o interesse público.

2. O contraente público exerce o poder de direção sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior e da reserva de autonomia do cocontratante que se encontra assegurada no contrato ou que decorra do tipo contratual aplicável.

3. Além das ações tipificadas no contrato, o contraente público exerce o poder de direção através da emissão, por escrito, de ordens, diretivas ou instruções referentes ao âmbito das escolhas necessárias nos domínios da execução técnica, financeira ou jurídica das prestações contratuais.

4. Quando, por força das circunstâncias, as ordens, diretivas ou instruções sejam emitidas oralmente, deverão ser reduzidas a escrito e notificadas ao cocontratante no prazo de cinco dias, salvo justo impedimento.

Artigo 8.º

Poder de fiscalização

1. O contraente público, ou quem este designar para o efeito, possui poderes de fiscalização do modo de execução do contrato, que exerce de modo a poder determinar as necessárias correções e aplicar as devidas sanções.

2. A fiscalização pode realizar-se, designadamente, através de inspeção de locais, equipamentos, documentação, registos informáticos e contabilidade ou mediante pedidos de informação, sem prejuízo do disposto em matéria de segredo profissional ou comercial e do regime aplicável a outra informação protegida por lei.

3. As ações de fiscalização que forem levadas a cabo devem ficar registadas em autos, relatórios ou outros livros.

Artigo 9.º

Declarações do contraente público

1. Têm a natureza de ato administrativo as declarações do contraente público que consubstancie em:

- a) O exercício dos poderes de direção e fiscalização;
- b) A modificação unilateral do contrato, por razões de interesse público;
- c) A aplicação de sanções devidas pela inexecução do contrato;
- d) A resolução unilateral do contrato.



2. As declarações do contraente público sobre interpretação, validade ou execução do contrato que não se compreendam no número anterior correspondem a meras declarações negociais.

3. Na falta de acordo entre os contratantes sobre as matérias referidas no n.º 2, a decisão cabe ao tribunal administrativo competente em ação a propor por qualquer das partes, sem prejuízo de eventual cláusula arbitral.

4. O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação das disposições gerais da lei civil relativas aos contratos bilaterais, salvo se tais preceitos tiverem sido afastados por vontade expressa dos contratantes.

Artigo 10.º

Formação dos atos administrativos do contraente público

1. A formação dos atos administrativos emitidos no exercício dos poderes do contraente público não está sujeita ao regime da marcha do procedimento estabelecido nas Bases Gerais do Procedimento Administrativo Gracioso, exceto o ato de aplicação de sanções contratuais através de ato administrativo, o qual está sujeito a audiência prévia do cocontratante, nos termos previstos no artigo 24.º das Bases Gerais do Procedimento Administrativo Gracioso.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o contraente público pode dispensar a audiência prévia quando a sanção a aplicar tenha natureza pecuniária e se encontre caucionada por garantia bancária à primeira solicitação ou por instrumento equivalente, desde que haja fundado receio de a execução da mesma se frustrar por virtude daquela audiência.

Artigo 11.º

Executividade dos atos administrativos

1. Os atos administrativos do contraente público relativos à execução do contrato constituem título executivo.

2. O contraente público não pode impor coercivamente o cumprimento das obrigações determinadas pelos atos administrativos a que se refere o número anterior, salvo quando se trate de atos que determinem a resolução do contrato, o sequestro e o resgate de concessões, bem como outras situações previstas na lei.

TÍTULO III

Execução do contrato

Artigo 12.º

Pagamento

1. Salvo quando diversamente previsto no contrato, a obrigação pecuniária vence-se, sem necessidade de novo aviso, no prazo de:

- a) 30 (trinta) dias após a data em que o contraente público tiver recebido a fatura ou documento equivalente;
- b) 30 (trinta) dias após a data de receção efetiva dos bens ou da prestação dos serviços quando a data de receção da fatura ou de documento equivalente seja incerta;

c) 30 (trinta) dias após a data de receção efetiva dos bens ou da prestação dos serviços quando o contraente público receba a fatura ou documento equivalente antes do fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços;

d) 30 (trinta) dias após a data de aceitação ou verificação quando esteja previsto um processo mediante o qual deva ser determinada a conformidade dos bens ou serviços e o contraente público receba a fatura ou documento equivalente em data anterior.

2. Salvo disposição contratual fundamentada em sentido contrário, o procedimento de aceitação ou verificação referido na alínea d) do número anterior não pode exceder o prazo máximo de trinta dias.

3. Quando o contrato preveja data ou prazo de pagamento pelo contraente público, estes terão lugar no prazo de trinta dias após a entrega das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação a que se referem.

4. O contrato pode estabelecer prazo diverso do fixado no número anterior, não devendo este exceder, em qualquer caso, 60 (sessenta) dias.

Artigo 13.º

Revisão de preços

Sem prejuízo de normas aplicáveis à reposição do equilíbrio financeiro do contrato e à revisão ordinária de preços, só há lugar à revisão de preços se o contrato o determinar, devendo nesse caso fixar os respetivos termos, nomeadamente o método de cálculo e a periodicidade.

Artigo 14.º

Prémios por cumprimento antecipado

1. O contraente público pode atribuir ao cocontratante prémios por cumprimento antecipado das prestações objeto do contrato, salvo quando a natureza do contrato ou a lei não o permitam.

2. O contrato deve regular a possibilidade de atribuição de prémios a que se refere o número anterior, bem como as condições da sua atribuição e o respetivo valor.

Artigo 15.º

Adiantamentos de preço

1. Quando o contrato preveja o pagamento de um preço pelo contraente público, este pode efetuar adiantamentos de preço por conta de prestações a realizar ou de atos preparatórios ou acessórios das referidas prestações quando:

- a) Seja expressamente previsto no contrato;
- b) O valor dos adiantamentos não seja superior a 30% (trinta por cento) do preço contratual; e
- c) Seja prestada caução de valor igual ou superior aos adiantamentos efetuados, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 104.º e 107.º do Código da Contratação Pública.



2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de a despesa inerente ao contrato se realizar em mais de um ano económico, o contraente público só pode efetuar adiantamentos de preço quando, até ao final do ano económico no qual são efetuados os adiantamentos, sejam realizadas prestações ou praticados atos preparatórios ou acessórios das mesmas de montante igual ou superior aos valores adiantados.

3. Em casos excecionais e mediante decisão fundamentada do órgão competente para autorizar a despesa, podem ser efetuados adiantamentos sem que estejam reunidas as condições previstas nos números anteriores.

4. Na falta de estipulação contratual, os adiantamentos são imputados aos pagamentos contratualmente previstos.

5. O contrato deve determinar os termos concretos da imputação referida no número anterior.

Artigo 16.º

Garantia suplementar dos adiantamentos

Quando o adiantamento de preço seja realizado em virtude de uma afetação contratualmente prevista de bens móveis à atividade do cocontratante, o contraente público goza de privilégio mobiliário especial, graduado em primeiro lugar, sobre os bens a que digam respeito os adiantamentos concedidos, não podendo o cocontratante aliená-los, onerá-los ou desafetá-los da atividade de execução do contrato sem prévio consentimento escrito daquele, para além de outras garantias que sejam devidas.

Artigo 17.º

Liberação da caução

1. O contrato deve prever o regime de liberação das cauções prestadas pelo cocontratante, de acordo com o estabelecido nos números seguintes.

2. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem realizadas as prestações correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo contraente público.

3. A caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais é liberada de acordo com o disposto no artigo 109.º do Código da Contratação Pública.

4. A liberação da caução depende da inexistência de defeitos da prestação do cocontratante ou da correção daqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, sem prejuízo de o contraente público poder decidir diferentemente, designadamente por considerar que os defeitos identificados e não corrigidos são de pequena importância e não justificam a não liberação.

5. Decorrido o prazo previsto para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o cocontratante pode notificar o contraente público para que este cumpra a obrigação de liberação da caução.

6. Caso o contrato público não dê cumprimento à obrigação de liberação da caução, no prazo de 15 (quinze) dias

após notificação para o efeito, nos termos do número anterior, o cocontratante poderá promover a liberação da caução, a título parcial ou integral.

7. O cocontratante tem direito a ser indemnizado pelos custos que tenha incorrido em virtude da mora, total ou parcial, na liberação da caução, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.

Artigo 18.º

Execução da caução

1. Sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, o contraente público pode executar as cauções prestadas pelo cocontratante, para efeitos de satisfação de quaisquer importâncias que se mostrem devidas por força do não cumprimento pelo cocontratante das obrigações legais ou contratuais, designadamente as seguintes:

- a) Sanções pecuniárias aplicadas nos termos previstos no contrato;
- b) Prejuízos incorridos pelo contraente público, por força do incumprimento do contrato;
- c) Importâncias fixadas no contrato a título de cláusulas penais.

2. O cocontratante está obrigado a renovar o valor decorrente da execução parcial ou total de caução prestada, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação pelo contraente público para esse efeito.

3. Em caso de execução indevida da caução pelo contraente público, o cocontratante tem direito a indemnização pelos prejuízos daí advenientes.

Artigo 19.º

Suspensão da execução do contrato

Qualquer das partes poderá suspender, total ou parcialmente, a execução das prestações que constituem o objeto do contrato com os seguintes fundamentos:

- a) Impossibilidade temporária de cumprimento do contrato, a qual pode ocorrer, designadamente, na sequência de mora do contraente público na entrega ou na disponibilização de meios ou bens necessários à respetiva execução; ou
- b) Exceção de não cumprimento do contrato.

Artigo 20.º

Recomeço da execução do contrato

1. Logo que cessem as causas que determinaram a suspensão do contrato, deve o contraente público notificar por escrito o cocontratante para recomeçar a execução das prestações que constituem objeto do contrato.

2. A suspensão, total ou parcial, da execução das prestações objeto do contrato dará lugar à prorrogação



do prazo de execução das mesmas por período igual ao prazo inicialmente fixado no contrato para a sua execução, acrescido do prazo estritamente necessário à organização de meios e execução de trabalhos preparatórios ou acessórios com vista ao recomeço da execução.

3. A parte a quem seja imputável o fato da suspensão não aproveita a derrogação prevista no n.º 2.

TÍTULO IV

Reposição do equilíbrio financeiro do contrato

Artigo 21.º

Reposição do equilíbrio financeiro do contrato

1. A reposição do equilíbrio financeiro terá lugar apenas nos casos previstos na lei ou no contrato, nos termos previstos nos números seguintes.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o cocontratante só tem direito à reposição do equilíbrio financeiro quando, tendo em conta a repartição do risco entre as partes, o facto invocado como fundamento desse direito altere os pressupostos nos quais o cocontratante determinou o valor das prestações a que se obrigou, desde que o contraente público conhecesse ou não devesse ignorar esses pressupostos.

3. A reposição do equilíbrio financeiro produz os seus efeitos desde a data da ocorrência do facto que alterou os pressupostos referidos no número anterior e é, relativamente a esse facto, única, completa e final para todo o período do contrato, sem prejuízo de poder ser parcialmente diferida quando quaisquer efeitos específicos do evento em causa não sejam suscetíveis de uma avaliação imediata ou quando não haja concordância das partes sobre a respetiva existência, incidência ou quantificação.

4. Na falta de estipulação contratual, a reposição do equilíbrio financeiro:

- a) É realizada, designadamente, através da prorrogação do prazo de execução das prestações ou de vigência do contrato, da revisão de preços ou da assunção, por parte do contraente público, do dever de prestar à contraparte o valor correspondente ao decréscimo das receitas esperadas ou ao agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato; e
- b) Tem um valor correspondente ao necessário para repor a proporção financeira em que assentou inicialmente o contrato, calculado em função das prestações a que as partes se obrigaram e dos efeitos resultantes do facto gerador do direito à reposição.

5. A reposição do equilíbrio financeiro não pode colocar qualquer das partes em situação mais favorável que a que resultava do equilíbrio financeiro inicialmente estabelecido, não podendo cobrir eventuais perdas que já decorriam desse equilíbrio ou eram inerentes ao risco próprio do contrato.

TÍTULO V

Modificações objetivas do contrato

Artigo 22.º

Modificação objetiva do contrato

1. O contrato pode ser modificado:
 - a) Por acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene do que a do contrato;
 - b) Por decisão judicial ou arbitral;
 - c) Por ato administrativo do contraente público, quando o fundamento invocado compreenda razões de interesse público.
2. A modificação do contrato pode ocorrer:
 - a) Quando as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal e imprevisível, desde que a exigência das obrigações por si assumidas não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato;
 - b) Por razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.

3. A modificação do contrato não pode acarretar uma alteração do respetivo objeto, nem configurar uma forma de impedir ou falsear a concorrência garantida pelo disposto no Código da Contratação Pública relativamente à formação do contrato.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, a modificação, quando não decorra de uma alteração superveniente das circunstâncias, apenas é permitida quando seja demonstrável que a ordenação das propostas avaliadas no procedimento de formação do contrato não seria alterada se o caderno de encargos tivesse contemplado essa modificação, salvo nos casos em que a natureza duradoura do contrato e o decurso do tempo o justifiquem.

Artigo 23.º

Efeitos da modificação do contrato

1. Em caso de modificação do contrato, o cocontratante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro, segundo os critérios estabelecidos no presente diploma, desde que a modificação se fundamente:
 - a) Numa alteração anormal e imprevisível das circunstâncias decorrente de uma decisão do contraente público, adotada fora do exercício dos seus poderes de conformação da relação contratual, que se repercute de modo específico na situação contratual do cocontratante; ou
 - b) Em razões de interesse público.
2. Uma alteração anormal e imprevisível das circunstâncias não prevista na alínea a) do número anterior confere direito à modificação do contrato ou a uma compensação financeira, segundo critérios de equidade.



Artigo 24.º

Obrigações de publicidade

O contraente público deve publicitar, através de meios adequados de publicação, os atos administrativos do contraente público ou os acordos entre as partes que impliquem quaisquer modificações objetivas do contrato e representem um valor acumulado superior a 15% (quinze por cento) do preço contratual, devendo a publicidade ser mantida até 6 (seis) meses após a extinção do contrato.

TÍTULO VI

Modificações subjetivas

Artigo 25.º

Alterações societárias

Quando o cocontratante deva constituir-se sob a forma de sociedade, o contrato pode sujeitar a autorização do contraente público qualquer alteração do contrato constitutivo da sociedade, bem como a alienação ou oneração das participações no respetivo capital social.

Artigo 26.º

Cessão da posição contratual e subcontratação

1. É permitida a cessão da posição contratual e a subcontratação, nos termos do disposto nos números seguintes, salvo quando o contrário resultar de disposição contratual ou da natureza do contrato.

2. O cocontratante não poderá ceder a sua posição contratual ou subcontratar quando:

- a) A escolha do cocontratante tenha sido determinada por ajuste direto, nos casos em que só possa ser convidada uma entidade;
- b) O potencial cessionário ou cedente seja uma entidade abrangida pelas causas de impedimento, previstas no artigo 70.º do Código da Contratação Pública;
- c) Existam fortes indícios de que a cessão da posição contratual ou a subcontratação resultem de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência.

3. Em caso de subcontratação, o limite constante da alínea a) do número anterior restringe-se às prestações objeto do contrato que tiverem sido determinantes para a escolha do ajuste direto.

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 2, deve o contraente público, de imediato, comunicar à autoridade competente em matéria de concorrência e, no caso de empreitadas e de concessões de obras públicas, igualmente à entidade competente para a inspeção de obras públicas e particulares, os indícios dos atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras da concorrência.

Artigo 27.º

Autorização da cessão e subcontratação pelo cocontratante

1. A cessão da posição contratual e a subcontratação podem, desde logo, ser autorizadas no contrato para entidades que sejam nele identificadas.

2. Durante a execução do contrato, a cessão da posição contratual e a subcontratação carecem de autorização do contraente público, mediante a apresentação, pelo cocontratante, de uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos que seriam exigíveis para a autorização da cessão e da subcontratação no próprio contrato, nos termos dos n.ºs 5 e 6.

3. O contraente público deve pronunciar-se sobre a proposta do cocontratante no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.

4. Caso o contraente público não se pronuncie no período referido no número anterior, o pedido considera-se indeferido; se for apresentado um novo pedido e o contraente público não se pronunciar, há deferimento tácito.

5. A autorização da cessão da posição contratual depende, em qualquer caso:

- a) Da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário que sejam exigidos ao cedente na fase de formação do contrato em causa;
- b) Do preenchimento, por parte do potencial cessionário, dos requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira exigidos ao cedente para efeitos de qualificação, quando esta tenha tido lugar na fase de formação do contrato em causa.

6. A autorização da subcontratação depende, em qualquer caso:

- a) Da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial subcontratado que sejam exigidos ao subcontratante na fase de formação do contrato em causa;
- b) Do preenchimento, por parte do potencial subcontratado, de requisitos mínimos de capacidade técnica ou de capacidade financeira, quando o contrato subordinar expressamente a subcontratação à avaliação dessas capacidades ou de uma delas.

7. O contrato pode proibir a subcontratação de determinadas prestações contratuais ou de prestações cujo valor acumulado exceda uma percentagem do preço contratual.

8. A proibição contratual referida no número anterior não pode ter por efeito restringir, limitar ou falsear a concorrência garantida pelo disposto no Código da Contratação Pública relativamente à formação do contrato, não podendo, designadamente, limitar a possibilidade de recurso à capacidade técnica de terceiras entidades que se afigure essencial para efeitos de qualificação do cocontratante.

9. Sempre que o potencial subcontratado se encontre habilitado e reúna as capacidades técnicas e financeiras, nos termos do artigo anterior, e sejam observados os limites



previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 26.º, o contraente público apenas pode recusar a subcontratação no contrato ou negar a sua autorização na fase de execução quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.

Artigo 28.º

Responsabilidade do cocontratante

Em caso de subcontratação, o cocontratante permanece integralmente responsável perante o contraente público pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratualmente previstas.

Artigo 29.º

Cessão da posição contratual pelo contraente público

O cocontratante apenas pode recusar a cessão da posição contratual pelo contraente público em caso de fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato pelo potencial cessionário ou a diminuição das garantias do co-contratante.

Artigo 30.º

Direitos de step in e step out

1. Em caso de incumprimento grave pelo cocontratante de obrigações contratuais assumidas perante o contraente público ou perante terceiros com quem o cocontratante tenha celebrado subcontratos essenciais para a prossecução do objeto do contrato, as entidades financiadoras podem, após autorização do contraente público e nos termos contratualmente estabelecidos, intervir no contrato com o objetivo de assegurar a continuidade das prestações objeto do mesmo, no respeito pelas normas legais reguladoras da atividade subjacente às prestações em causa.

2. O disposto no número anterior só é aplicável desde que o incumprimento esteja iminente ou se verifiquem os pressupostos para a resolução do contrato pelo contraente público ou dos subcontratos por terceiros.

3. A intervenção das entidades financiadoras pode revestir as seguintes modalidades:

a) Transferência do controlo societário do cocontratante para as entidades financiadoras ou para a entidade indicada pelas entidades financiadoras;

b) Cessão da posição contratual do cocontratante para as entidades financiadoras ou para a entidade indicada pelas entidades financiadoras.

4. No caso previsto na alínea b) do número anterior, a posição contratual do cocontratante nos subcontratos celebrados transmitir-se-á automaticamente para as entidades financiadoras ou para a entidade por esta indicada, transmitindo-se novamente para o cocontratante no termo do período de intervenção, se aplicável.

TÍTULO VII

Incumprimento do contrato

Artigo 31.º

Incumprimento pelo cocontratante

1. Em caso de incumprimento, total ou parcial, pelo cocontratante das suas obrigações contratuais por facto que lhe seja imputável, o contraente público deve notificá-lo para cumprir dentro de um prazo razoável, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou o contraente público tenha perdido o interesse na prestação.

2. Se, após o decurso do prazo referido no número anterior, o cocontratante mantiver a situação de incumprimento do contrato, o contraente público pode optar por:

- a) Efetivar as prestações de natureza fungível em falta, diretamente ou por intermédio de terceiro; ou
- b) Resolver o contrato com fundamento em incumprimento definitivo, nos termos do disposto no artigo 39.º.

3. Se o contraente público optar pela execução das prestações fungíveis por terceiro, à formação do contrato com esse terceiro é aplicável o disposto no Código da Contratação Pública.

4. Em caso de execução das prestações fungíveis diretamente pelo contraente público ou por intermédio de terceiro, os custos razoavelmente incorridos pelo contraente público com essa prestação são suportados pelo cocontratante.

5. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação, pelo contraente público, de sanções previstas no contrato para o caso de incumprimento pelo cocontratante, por facto que lhe seja imputável, nem a aplicação das disposições relativas à obrigação de indemnização por mora e incumprimento definitivo.

Artigo 32.º

Atrasos nos pagamentos

1. Caso o contraente público se atrase no cumprimento das respetivas obrigações pecuniárias, deve pagar ao cocontratante juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

2. A obrigação de pagamento de juros de mora vence-se automaticamente, sem necessidade de novo aviso, consoante o caso, uma vez vencida a obrigação pecuniária nos termos do n.º 1 do artigo 12.º ou decorrido o prazo previsto nos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo.

3. São nulas as cláusulas contratuais que excluam a responsabilidade pela mora, bem como as cláusulas contratuais que, sem motivo atendível e justificado face às circunstâncias concretas, limitem a responsabilidade pela mora.



Artigo 33.º

Exceção de não cumprimento do contrato

1. Em caso de incumprimento, pelo contraente público e imputável a este, de disposições constantes de contratos bilaterais, o cocontratante pode, alternativamente à resolução do contrato, invocar a exceção de não cumprimento do contrato.

2. Para esse efeito, o cocontratante deve notificar previamente o contraente público da intenção de aplicação do instituto de exceção de não cumprimento do contrato e respetivos fundamentos, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo se o contrato estipular prazo diverso para esse efeito.

3. Caso a recusa em cumprir referida nos números anteriores implique grave prejuízo para o interesse público subjacente à relação jurídica contratual, o cocontratante apenas pode invocar a exceção de não cumprimento quando a realização das prestações contratuais coloque manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

4. Considera-se que a invocação da exceção de não cumprimento não implica grave prejuízo para a realização do interesse público quando o contraente público, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação a que se refere o número anterior não reconhecer, mediante resolução fundamentada, que a recusa em cumprir seria gravemente prejudicial para o interesse público.

Artigo 34.º

Direito de retenção

O disposto no artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à invocação do direito de retenção pelo cocontratante.

Artigo 35.º

Sanções contratuais

1. A título sancionatório, o contraente público pode resolver o contrato e aplicar as sanções previstas no contrato ou na lei em caso de incumprimento pelo cocontratante, nos termos previstos no presente diploma.

2. Quando as sanções a que se refere o número anterior revistam natureza pecuniária, o respetivo valor acumulado não pode exceder 15 % (quinze por cento) do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato previsto no capítulo seguinte.

3. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e o contraente público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30% (trinta por cento).

Artigo 36.º

Força maior

1. O contraente público e o cocontratante não poderão ser responsabilizados pelo não cumprimento ou pelo

cumprimento defeituoso das obrigações assumidas ao abrigo do contrato, quando e apenas na exata medida em que tal resulte da ocorrência de uma situação de natureza extraordinária ou imprevisível exterior à vontade do contraente público ou do cocontratante e que por estes não possam ser controladas, tal como, designadamente e sem limitação, guerra, declarada ou não,, tumulto, insurreição civil, catástrofes naturais, greves gerais de âmbito nacional, incêndios, inundações, explosões, decisões governamentais ou outras situações não controláveis pelas partes que impeçam ou prejudiquem o cumprimento das obrigações assumidas ao abrigo do presente do Contrato.

2. Sempre que ocorra um caso de força maior, nos termos do disposto no número anterior, o contraente público ou o cocontratante, conforme aplicável, deverão comunicar esse facto à parte contrária, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data em que tenham tido conhecimento da ocorrência do mesmo.

3. Quando o caso de força maior impossibilite definitivamente o cumprimento do contrato por qualquer das partes é o mesmo resolvido, não havendo lugar a indemnização por incumprimento.

TÍTULO VIII

Extinção do contrato

Artigo 37.º

Causas de extinção

O contrato pode extinguir-se em virtude:

- a) Do cumprimento, da impossibilidade definitiva e de todas as restantes causas de extinção das obrigações reconhecidas pelo direito civil;
- b) Da revogação;
- c) Da resolução, por via de decisão judicial ou arbitral, por declaração do cocontratante ao contraente público, ou por decisão do contraente público, nos casos previstos no artigo 46.º.

Artigo 38.º

Revogação

1. O contrato pode, a todo o tempo, ser revogado mediante acordo das partes, que não pode revestir forma menos solene que a do contrato.

2. A revogação tem os efeitos validamente determinados no acordo.

Artigo 39.º

Resolução pelo contraente público

1. O contraente público pode resolver o contrato em situações de grave violação das obrigações contratuais pelo cocontratante previstas no contrato e ainda nos seguintes casos, sem prejuízo do direito de indemnização:

- a) Razões de interesse público, mediante resolução fundamentada;
- b) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º;



- c) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao cocontratante;
- d) Incumprimento, por parte do cocontratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- e) Oposição reiterada do cocontratante ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;
- f) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo cocontratante da manutenção das obrigações assumidas pelo contraente público contrarie o princípio da boa-fé;
- g) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 35.º;
- h) Incumprimento pelo cocontratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- i) Não renovação do valor da caução pelo c-contratante;
- j) O cocontratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal.

2. Em caso de resolução por razões de interesse público, nos termos da alínea a) do número anterior, o cocontratante terá direito a uma indemnização que compreenderá danos emergentes e lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

3. Quando a resolução do contrato por alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, nos termos da alínea b) do n.º 1, seja imputável a decisão do contraente público adotada fora do exercício dos seus poderes de conformação da relação contratual, o cocontratante tem direito ao pagamento de justa indemnização nos termos do disposto no artigo anterior.

4. Havendo lugar a responsabilidade do cocontratante, o respetivo montante é deduzido das quantias a este devidas, podendo ainda o contraente público executar as garantias prestadas pelo cocontratante.

Artigo 40.º

Resolução pelo cocontratante

1. O cocontratante tem o direito de resolver o contrato em situações de grave violação das obrigações contratuais pelo contraente público previstas no contrato e ainda nas seguintes situações:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros;

d) Exercício ilícito dos poderes do contraente público de conformação da relação contratual, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e) Incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato, pelo contraente público.

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando:

a) A resolução não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou,

b) Caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

TÍTULO IX

Invalidade do contrato

Artigo 41.º

Invalidade consequente de atos procedimentais inválidos

1. O contrato é nulo quando assente num ato procedimental cuja nulidade tenha sido judicialmente declarada ou possa ainda sê-lo.

2. O contrato é anulável quando assente num ato procedimental que tenha sido anulado ou seja anulável.

3. O disposto no número anterior não é aplicável quando o ato procedimental anulável em que tenha assentado a celebração do contrato se consolide na ordem jurídica, se convalide ou seja renovado, sem reincidência nas mesmas causas de invalidade.

4. O efeito anulatório previsto no n.º 2 pode ser afastado por decisão judicial ou arbitral, quando:

a) A anulação do contrato se revele desproporcionada ou contrária à boa-fé, mediante ponderação dos interesses públicos e privados em presença e a gravidade da ofensa geradora do vício do ato procedimental em causa, ou

b) Quando se demonstre, inequivocamente, que o vício não implicaria uma modificação subjetiva no contrato celebrado nem uma alteração do seu conteúdo essencial.



Artigo 42.º

Anulação de contratos com fundamento em vícios procedimentais

1. Os contratos são designadamente anuláveis quando tenham sido celebrados antes de decorrido, quando aplicável, os prazos de suspensão previstos no artigo 186.º do Código da Contratação Pública.

2. O efeito anulatório previsto no número anterior pode ser afastado nos termos do n.º 4 do artigo anterior, devendo a decisão obrigatoriamente determinar uma das seguintes sanções alternativas:

- a) Redução da duração do contrato; ou
- b) Sanção pecuniária de montante inferior ou igual ao preço contratual.

3. A decisão judicial ou arbitral referida no número anterior não pode afastar o efeito anulatório com base na ponderação do interesse económico diretamente relacionado com o contrato em causa, quando tal interesse assente, designadamente, nos custos resultantes de atraso na execução do contrato, de abertura de um novo procedimento de formação do contrato, de mudança do cocontratante ou de obrigações legais resultantes do efeito anulatório.

4. Quando o efeito retroativo da anulação de um contrato com fundamento nos vícios previstos no n.º 1 se revele desproporcionado ou contrário ao princípio da boa-fé ou quando a esse efeito retroativo obste a existência de uma situação de impossibilidade absoluta ou razões imperiosas de interesse público, o tribunal pode circunscrever o respetivo alcance para o futuro, devendo a decisão determinar uma das sanções alternativas previstas no n.º 2.

Artigo 43.º

Invalidez própria do contrato

1. São anuláveis os contratos celebrados com ofensa de princípios ou normas injuntivas.

2. Os contratos são nulos quando:

- a) Se verifique algum dos fundamentos previstos no artigo 19.º do Regime Geral dos Regulamentos e Atos Administrativos; ou
- b) O respetivo vício determine a nulidade por aplicação dos princípios gerais de direito administrativo.

3. São aplicáveis aos contratos administrativos as disposições do Código Civil relativas à falta e vícios da vontade.

Artigo 44.º

Regime de invalidade

1. Aos contratos com objeto passível de ato administrativo e outros contratos sobre o exercício de poderes públicos é aplicável o regime de invalidade previsto para o ato com o mesmo objeto e idêntica regulamentação da situação concreta.

2. Aos demais contratos administrativos é aplicável o regime de invalidade consagrado no direito civil.

3. Todos os contratos administrativos são suscetíveis de redução e conversão, nos termos do disposto no Código Civil, independentemente do respetivo desvalor jurídico.

TÍTULO X

Contencioso dos contratos

Artigo 45.º

Tribunais competentes

1. As questões que se suscitarem sobre a interpretação, a validade ou a execução dos contratos administrativos devem ser submetidas aos tribunais administrativos.

2. Os tribunais competentes são os como tal considerados na lei sobre organização judiciária.

Artigo 46.º

Cláusula compromissória

É válida a cláusula pela qual se disponha deverem ser decididas por árbitros as questões que venham a suscitar-se entre as partes num contrato administrativo.

Artigo 47.º

Tribunal arbitral

1. No caso de as partes optarem por submeter o diferendo a tribunal arbitral, o respetivo compromisso deve ser assinado antes de expirado o prazo de caducidade do direito.

2. O tribunal arbitral é constituído e funciona nos termos da Lei.

3. Quando o valor do litígio não for superior a 20.000.000\$00 (vinte milhões de escudos), pode ser designado um só árbitro.

PARTE II

CONTRATOS EM ESPECIAL

TÍTULO I

Concessões de obras públicas e de serviços públicos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 48.º

Noção e partes

1. Concessão de obras públicas é o contrato que, apresentando as mesmas características do que a empreitada de obras públicas, tem como contrapartida para o cocontratante a exploração da obra pública, acompanhada ou não do pagamento de um preço pelo contraente público.

2. Concessão de serviços públicos é o contrato pelo qual o cocontratante que tem como objeto a instalação e exploração temporária de um serviço público, por conta e risco do concessionário, sendo remunerado pelos resultados financeiros dessa gestão, acompanhado ou não do pagamento de um preço.



2 073000 001283

3. O contrato de concessão deve implicar uma efetiva transferência de riscos para o cocontratante, sem prejuízo da regulação, no contrato, da forma de partilha de risco que o contraente público pretende assumir.

4. As partes nos contratos referidos nos números anteriores são o concedente, contraente público, e o concessionário, cocontratante.

Artigo 49.º

Sociedade concessionária

1. O concessionário deve assumir a forma de sociedade anónima e ter sede em Cabo Verde, exceto estipulação contratual em contrário.

2. As atividades que constituem o objeto da concessão devem constituir o objeto social exclusivo do concessionário durante toda a vigência da concessão.

3. A sociedade concessionária é obrigada a adotar as medidas necessárias para que, no final de cada exercício, o seu capital social seja igual à percentagem mínima do imobilizado líquido fixada no contrato de concessão.

4. O concessionário não pode, sem prévia autorização do concedente, praticar os seguintes atos:

- a) Alteração do objeto social;
- b) Redução do capital social;
- c) Transformação, fusão, cisão ou dissolução da sociedade.

Artigo 50.º

Atividades do concessionário

1. O concessionário pode exercer atividades não previstas no contrato de concessão desde que obtenha autorização do concedente e desde que tais atividades sejam complementares ou acessórias das que constituem o objeto principal do contrato de concessão, em conformidade com o previsto no mesmo contrato.

2. Para efeitos de obtenção da autorização a que se refere o número anterior o concessionário deve apresentar ao concedente uma projeção económico-financeira da atividade ou atividades a desenvolver, podendo a autorização ser condicionada pelo concedente a um acordo de partilha da correspondente receita entre as partes, à redução do valor das tarifas aplicadas pelo concessionário ou a quaisquer outras contrapartidas que beneficiem os utilizadores da obra ou dos serviços concedidos ou o concedente.

Artigo 51.º

Prazo da concessão

1. A concessão é atribuída por prazo certo, sem prejuízo da possibilidade de renovação.

2. O prazo da concessão deve ser adequado ao período de tempo necessário à amortização e remuneração do capital investido pelo concessionário.

3. Na falta de estipulação contratual, o prazo da concessão é de 30 (trinta) anos.

Artigo 52.º

Poderes de autoridade

1. De acordo com os contratos de concessão de obra pública e de serviços públicos, as entidades adjudicantes concedem, respetivamente, a execução ou a conceção e execução de obras públicas ou a gestão de serviços públicos.

2. Quando estejam contratualmente estipulados, o concessionário pode exercer os seguintes poderes de autoridade:

- a) Expropriação por utilidade pública, mediante o competente pedido ao Governo, nos termos do Decreto-legislativo n.º 3/2007, de 19 de julho, que regula as expropriações por utilidade pública;
- b) Utilização e gestão das infraestruturas afetas ao serviço público;
- c) Licenciamento e concessão da ocupação ou do exercício de qualquer atividade nos terrenos, edificações e outras infraestruturas que lhe estejam afetas, nos termos da legislação aplicável à utilização do domínio público.

Artigo 53.º

Estabelecimento da concessão

1. Os bens móveis e imóveis afetos à concessão e os direitos e obrigações destinados à realização do interesse público subjacente à celebração do contrato integram o estabelecimento da concessão.

2. Consideram-se afetos à concessão todos os bens existentes à data de celebração do contrato, assim como os bens a criar, construir, adquirir ou instalar pelo concessionário em cumprimento do mesmo, que sejam indispensáveis para o adequado desenvolvimento das atividades concedidas, independentemente de o direito de propriedade pertencer ao concedente, ao concessionário ou a terceiros.

3. Os bens afetos à concessão que sejam bens de domínio público não podem ser onerados pelo concessionário, salvo expressa autorização do concedente, a qual só pode ser concedida se essa oneração não for definitiva ou não prejudique a atividade concessionada.

4. Os bens próprios do concessionário essenciais ao desenvolvimento das atividades concedidas só podem ser alienados ou onerados mediante autorização do concedente e desde que o concessionário garanta a existência de bens funcionalmente aptos à prossecução daquelas atividades.

5. Os bens próprios do concessionário não essenciais ao desenvolvimento das atividades concedidas só podem ser alienados ou onerados desde que o concessionário garanta a existência de bens funcionalmente aptos à prossecução daquelas atividades.

6. O concessionário pode tomar de aluguer, por locação financeira ou por figuras contratuais afins bens e equipamentos a afetar à concessão desde que seja reservado ao concedente o direito de, mediante contrapartida, aceder ao uso desses bens e suceder na respetiva posição



contratual em caso de sequestro, resgate ou resolução da concessão, não devendo, em qualquer caso, o prazo de vigência do respetivo contrato exceder o prazo de vigência do contrato de concessão a que diga respeito.

Artigo 54.º

Acompanhamento e avaliação do desempenho do concessionário

1. O contrato estabelece indicadores de acompanhamento e de avaliação do desempenho do concessionário, da perspetiva do utilizador e do interesse público, bem como procedimentos de cálculo para a sua aferição periódica, designadamente no que respeita ao número de utilizadores e seus níveis de satisfação, salvo quando incompatível ou desnecessário face ao objeto da concessão.

2. O concedente pode, nos termos do contrato e em função dos resultados da aplicação dos indicadores referidos no número anterior, atribuir vantagens económicas ou aplicar penalizações económicas ao concessionário.

Artigo 55.º

Obrigações do concessionário

São obrigações do concessionário no âmbito da concessão:

- a) Prosseguir, sem interrupção não acordada ou injustificada, a atividade concessionada;
- b) Informar o concedente de qualquer circunstância que possa condicionar o normal desenvolvimento das atividades concedidas;
- c) Fornecer ao concedente, ou a quem este designar para o efeito, qualquer informação ou elaborar relatórios específicos sobre aspetos relacionados com a execução do contrato, desde que solicitados por escrito pelo concedente ou por representante deste;
- d) Obter todas as licenças, certificações, credenciações e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou relacionadas com o objeto do contrato, salvo estipulação contratual em contrário;
- e) Afetar à concessão os meios humanos, técnicos e financeiros necessários à boa execução da mesma;
- f) Manter ao seu serviço, com residência em Cabo Verde, o pessoal necessário à prossecução da concessão;
- g) Disponibilizar ao concedente todos os projetos, planos, plantas e outros elementos, de qualquer natureza, incluindo quaisquer elementos adquiridos ou criados no desenvolvimento das atividades concedidas pelo concessionário ou por terceiros por aquele subcontratados, que se revelem necessários ou úteis ao exercício dos direitos do concedente ou ao desempenho de funções legal ou contratualmente atribuídas ao concedente;
- h) Assegurar a manutenção e conservação adequada do estabelecimento da concessão;
- i) Outras obrigações previstas na lei ou no contrato.

Artigo 56.º

Direitos do concessionário

1. São direitos do concessionário no âmbito da concessão:

- a) Explorar a obra pública ou o serviço público concedidos, em regime de exclusivo no que respeita ao objeto da concessão, respetivos âmbito e limites;
- b) Receber a retribuição quando prevista no contrato;
- c) Utilizar, nos termos da lei e do contrato, os bens do domínio público necessários ao desenvolvimento das atividades concedidas;
- d) Constituir servidões ou direitos de acesso;
- e) Quaisquer outros previstos na lei ou no contrato.

2. O contrato pode atribuir ao concessionário o direito a prestações económico-financeiras quando as mesmas forem essenciais à viabilidade económico-financeira da concessão e não eliminem a efetiva transferência do risco da concessão para o concessionário.

3. O concessionário pode solicitar ao concedente a declaração de utilidade pública para efeitos de expropriações que sejam necessárias à realização dos fins da concessão, nos termos e condições previstos no regime geral das expropriações por utilidade pública.

Artigo 57.º

Direitos do concedente

1. São direitos do concedente no âmbito da concessão, a exercer nos termos e condições do contrato ou da lei:

- a) Estabelecer as tarifas mínimas e máximas pela utilização das obras públicas ou dos serviços públicos;
- b) Sequestrar a concessão;
- c) Resgatar a concessão;
- d) Exigir a partilha equitativa do acréscimo de benefícios financeiros;
- e) Fiscalizar o exercício da concessão;
- f) Quaisquer outros previstos na lei ou no contrato.

2. O contrato de concessão pode prever o direito do concedente participar no capital social ou na gestão do concessionário e respetivas modalidades.

Artigo 58.º

Sequestro

1. O concedente pode, mediante sequestro, chamar a si o desenvolvimento das atividades concedidas caso se verifique uma situação efetiva ou eminente de incumprimento grave pelo concessionário das respetivas obrigações contratuais.



2. O concedente pode sequestrar a concessão, designadamente, nas seguintes situações:

- a) Quando ocorra ou esteja iminente a cessação ou suspensão, total ou parcial, de atividades concedidas;
- b) Quando se verificarem perturbações ou deficiências graves na organização e regular desenvolvimento das atividades concedidas ou no estado geral das instalações e equipamentos que prejudiquem ou comprometam a continuidade ou a regularidade daquelas atividades ou a integridade e segurança de pessoas e bens.

3. Verificada a ocorrência de uma situação que pode determinar o sequestro da concessão, o concedente notifica o concessionário para, no prazo que lhe for razoavelmente fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências dos seus atos, exceto tratando-se de uma violação não sanável.

4. Caso as entidades financiadoras tenham o direito de intervir na concessão em situações de iminência de sequestro pelo concedente, o sequestro apenas pode ocorrer depois de o concedente notificar a sua intenção às entidades financiadoras.

5. O sequestro mantém-se pelo tempo julgado necessário pelo concedente, com o limite máximo de um ano.

6. No termo do sequestro, deve o concedente notificar o concessionário para retomar o desenvolvimento das atividades concedidas na data que lhe for fixada pelo concedente.

7. Se o concessionário não puder ou se se opuser a retomar o desenvolvimento das atividades concedidas ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se os factos que deram origem ao sequestro, o concedente pode resolver o contrato.

8. O concessionário suporta os encargos do desenvolvimento das atividades concedidas durante o sequestro, bem como quaisquer despesas necessárias ao restabelecimento da normalidade da execução ou exploração da obra pública ou da normalidade da exploração do serviço público.

Artigo 59.º

Resgate

1. O concedente pode resgatar a concessão, por razões de interesse público, decorrido 1/3 (um terço) do prazo de vigência do contrato, salvo se outro prazo for fixado no contrato.

2. O resgate é notificado pelo concedente ao concessionário com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência, salvo se outro prazo for previsto no contrato.

3. Com o resgate, o concedente assume automaticamente os direitos e obrigações do concessionário diretamente relacionados com as atividades concedidas desde que constituídos em data anterior à da notificação de resgate a que se refere o número anterior.

4. As obrigações assumidas pelo concessionário após a notificação referida no n.º 2 apenas vinculam o concedente caso este haja autorizado, prévia e expressamente, a sua assunção.

5. Resgatado o contrato, o concessionário tem direito a uma indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, estes últimos deduzidos do benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos, determinada nos termos do contrato ou, quando deste não resulte o respetivo montante exato, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 566.º do Código Civil.

6. O resgate determina a reversão dos bens que constituem o estabelecimento da concessão, bem como a obrigação de o concessionário entregar ao concedente os bens abrangidos, nos termos do contrato, por cláusula de transferência.

7. A caução e as garantias prestadas são liberadas um ano após a data do resgate, mediante comunicação dirigida pelo concedente aos respetivos depositários ou emitentes.

Artigo 60.º

Resolução pelo concedente

1. O concedente pode resolver o contrato quando se verifique uma das seguintes situações, sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato previstos no Título I ou de outros fundamentos previstos no contrato, bem como do direito de indemnização nos termos gerais:

- a) Desvio do objeto da concessão;
- b) Cessação ou suspensão, total ou parcial, pelo concessionário da execução ou exploração de obras públicas ou da gestão do serviço público, sem que tenham sido tomadas medidas adequadas à remoção da respetiva causa;
- c) Recusa ou impossibilidade do concessionário em retomar a concessão na sequência de sequestro;
- d) Repetição, após a retoma da concessão, das situações que motivaram o sequestro;
- e) Ocorrência de deficiência grave na organização e desenvolvimento pelo concessionário das atividades concedidas, em termos que possam comprometer a sua continuidade ou regularidade nas condições exigidas pela lei e pelo contrato;
- f) Obstrução ao sequestro;
- g) Sequestro da concessão pelo prazo máximo permitido pela lei ou pelo contrato.

2. Caso as entidades financiadoras tenham o direito de intervir na concessão em situações de iminência de resolução da concessão pelo concedente, a resolução apenas pode ter lugar depois de o concedente notificar a sua intenção às entidades financiadoras.

3. A resolução do contrato determina a reversão dos bens do concedente afetos à concessão, bem como a obriga-



ção de o concessionário entregar ao concedente os bens abrangidos, nos termos do contrato, por cláusula de transferência, para além dos demais efeitos previstos no contrato.

Artigo 61.º

Responsabilidade perante terceiros

1. O concedente responde por danos causados pelo concessionário a terceiros no desenvolvimento das atividades concedidas por facto que ao primeiro seja imputável.

2. O concedente responde ainda por facto que não lhe seja imputável, mas neste caso só depois de exercidos quaisquer direitos resultantes de contrato de seguro que no caso caibam e de excutidos os bens do património do concessionário.

Artigo 62.º

Efeitos da extinção do contrato no termo previsto

1. No termo do contrato, não são oponíveis ao concedente os contratos celebrados pelo concessionário com terceiros para efeitos do desenvolvimento das atividades concedidas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins das atividades integradas na concessão, bem como os projetos, planos, plantas, documentos e outros elementos referidos na alínea g) do artigo 55.º, são transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade ao concedente no termo da vigência do contrato de concessão, cabendo ao concessionário adotar todas as medidas para o efeito necessárias, sem prejuízo do disposto na alínea c) do mesmo artigo.

3. Revertem também gratuitamente para o concedente, no termo da concessão, todos os seus bens que integram o estabelecimento da concessão, obrigando-se o concessionário a entregá-los em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso para efeitos de execução do contrato.

4. No caso de o contrato prever a transferência, gratuita ou onerosa, para o concedente de bens do concessionário afetos à concessão, este é obrigado, no termo do prazo de vigência do contrato, a entregá-los livres de quaisquer ónus ou encargos, nos termos referidos na parte final do número anterior.

Artigo 63.º

Aplicação subsidiária

A presente secção é aplicável, subsidiariamente, ao contrato de concessão de exploração de bens do domínio público.

CAPÍTULO II

Concessão de obras públicas

Artigo 64.º

Conservação e uso da obra e dos bens afetos à concessão

1. O concessionário deve manter a obra em bom estado de conservação e em perfeitas condições de utiliza-

ção, realizando todos os trabalhos necessários para que as mesmas satisfaçam, cabal e permanentemente, o fim a que se destinam.

2. Caso se revele necessário, e na impossibilidade de intervenção atempada da autoridade pública competente, o concessionário pode adotar as medidas necessárias com vista à utilização da obra pública, devendo, nesse caso, dar imediato conhecimento deste facto à autoridade pública competente.

3. O concessionário apenas pode impedir o uso da obra pública nas situações previstas no contrato, sem prejuízo do que, a este respeito, se estabeleça em legislação especial.

Artigo 65.º

Zonas de exploração comercial

1. Para além dos espaços que integram as obras públicas por natureza, estas podem incluir, quando previsto no contrato, outras zonas ligadas funcionalmente à concessão destinadas a atividades comerciais ou industriais que sejam suscetíveis de um aproveitamento económico diferenciado, designadamente estabelecimentos de hotelaria, estações de serviço, zonas de lazer, estacionamentos e centros comerciais, as quais devem ser desenvolvidas em estrito cumprimento da legislação aplicável.

2. No termo da concessão, os bens e instalações incluídos na zona de atividades complementares da obra concedida são entregues ao concedente nos mesmos termos em que o são os bens afetos à concessão.

Artigo 66.º

Remissão

Em tudo quanto respeite às empreitadas de obras públicas cuja execução seja necessária para a realização do objeto da concessão e não seja regulado pela presente secção ou pelo contrato de concessão, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime jurídico dos contratos de empreitada de obras públicas, previsto no título seguinte.

CAPÍTULO III

Concessão de serviços públicos

Artigo 67.º

Princípios gerais

Na exploração de uma atividade de serviço público, o concessionário está sujeito aos seguintes princípios:

- a) Continuidade e regularidade;
- b) Igualdade;
- c) Adaptação às necessidades.

Artigo 68.º

Contratos afins

Os princípios do serviço público referidos no artigo anterior, bem como o regime definido no capítulo I do presente título, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, a contratos afins do contrato de concessão de serviços públicos.



TÍTULO II

Empreitada de obras públicas

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

Secção I

Objeto e Partes

Artigo 69.º

Noção de empreitada de obras públicas e de obra pública

1. Entende-se por empreitada de obras públicas, o contrato oneroso que tenha por objeto a execução ou a conceção e execução de uma obra pública.

2. Para efeitos do número anterior, entende-se por obra pública qualquer trabalho de construção, conceção e construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, reabilitação, limpeza, restauro, adaptação, beneficiação e demolição de bens imóveis, executadas por conta de um dono de obra pública.

Artigo 70.º

Partes do contrato

São partes do contrato de empreitada de obras públicas o dono da obra e o empreiteiro.

Artigo 71.º

Dono de obra pública

1. O dono da obra é a pessoa coletiva que manda executá-la.

2. Para efeito do número anterior, são considerados donos de obras públicas as entidades adjudicantes identificadas no Código da Contratação Pública.

3. Sempre que no presente diploma se faça referência a decisões e deliberações do dono de obra, entende-se que são tomadas pelo órgão que, segundo a lei ou os respetivos estatutos, for competente para o efeito.

Artigo 72.º

Empreiteiros de obras públicas

1. São considerados empreiteiros de obras públicas os empresários em nome individual, as empresas nacionais e as sucursais de empresas estrangeiras no país, legalmente constituídas, detentoras de título de registo, titulares de alvará de empreiteiro de obras de construção civil, ou de certificado de classificação, emitido pela entidade competente em matéria de concessão de alvarás para a atividade de construção.

2. Consideram-se ainda empreiteiros de obras públicas as empresas estrangeiras, titulares de alvará provisório específico, emitido pela entidade competente, referida no número anterior.

Artigo 73.º

Representação das partes

1. Na execução do contrato o dono de obra é representado pelo diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro pelo diretor técnico da obra, salvo quanto às matérias em que, por força de lei ou de estipulação contratual, se estabeleça diferente representação.

2. Sem prejuízo de outras limitações previstas no contrato, o diretor de fiscalização da obra não tem poderes de representação em matéria de modificação, resolução ou revogação do contrato.

3. O empreiteiro obriga-se, sob reserva da aceitação pelo dono da obra, a confiar a direção técnica da empreitada a um técnico com a qualificação mínima e a experiência indicadas no caderno de encargos.

4. O diretor técnico da empreitada deve acompanhar assiduamente os trabalhos e estar presente no local da obra.

5. Na falta de estipulação contratual, durante os períodos em que se encontrem ausentes ou impedidos, o diretor de fiscalização da obra e o diretor técnico de obra são substituídos pelas pessoas que os mesmos indicarem para esse efeito, desde que, no caso do diretor técnico da obra, a designação do substituto seja aceite pelo dono da obra, mediante comunicação enviada ao empreiteiro.

Artigo 74.º

Imparcialidade e impedimentos

1. Os donos de obras públicas, os titulares dos seus órgãos e os agentes da fiscalização da empreitada devem atuar com isenção e imparcialidade, devendo zelar para que não haja discriminação entre os diferentes empreiteiros, sendo aplicável o disposto na lei geral sobre impedimentos, escusa e suspeição dos titulares de órgãos públicos, bem como de funcionários da Administração Pública.

2. O fiscal nomeado para a obra pública não pode, em circunstância alguma, ser projetista da obra, exceto quanto estas funções sejam diretamente asseguradas por serviços do próprio dono da obra.

Secção II

Tipos de Empreitadas

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 75.º

Tipos de empreitadas

1. De acordo com o modo de retribuição estipulado, as empreitadas de obras públicas podem ser:

- a) Por preço global; ou
- b) Por série de preços.

2. A empreitada pode ser de partes ou da totalidade da obra e, salvo convenção em contrário, implica o fornecimento pelo empreiteiro dos materiais a empregar.

Subsecção II

Empreitadas por preço global

Artigo 76.º

Conceito e âmbito

1. Diz-se por preço global a empreitada cujo montante da remuneração, correspondente à realização de todos os trabalhos necessários para a execução da obra ou da parte da obra objeto do contrato, é previamente fixado.



2. Só podem ser contratadas por preço global as obras cujos projetos e cláusulas técnicas do caderno de encargos permitam determinar, com pequena probabilidade de erro, a natureza e as quantidades e os custos dos trabalhos a executar.

3. Aos erros e omissões aplicam-se as regras constantes dos artigos 141.º e 142.º.

Artigo 77.º

Pagamentos

1. O pagamento do preço da empreitada pode efetuar-se em prestações periódicas fixas ou em prestações variáveis.

2. Quando o pagamento tenha de fazer-se em prestações variáveis este é em função das quantidades de trabalhos periodicamente executadas.

3. Quando o pagamento tenha de fazer-se em prestações fixas, o contrato deve fixar os seus valores, as datas dos seus vencimentos e a sua compatibilidade com o plano de trabalhos aprovado.

4. Nos casos previstos no número anterior, a correção que o preço sofrer, por virtude de retificações ou alterações ao projeto, é dividida pelas prestações que se vencerem posteriormente ao respetivo apuramento, salvo estipulação contratual em contrário.

5. Se o pagamento tiver de fazer-se de acordo com as quantidades de trabalho periodicamente executadas, realiza-se por medições e com base nos preços unitários contratuais, mas apenas até à concorrência do preço da empreitada.

6. Se, realizados todos os trabalhos, subsistir ainda um saldo a favor do empreiteiro, este deve ser-lhe pago com a última prestação.

Subsecção III

Empreitadas por série de preços

Artigo 78.º

Conceito

A empreitada é estipulada por série de preços quando a remuneração do empreiteiro resulta da aplicação dos preços unitários, previstos no contrato, para cada espécie de trabalho, às quantidades desses trabalhos efetivamente executados.

Artigo 79.º

Objeto da empreitada

1. Nas empreitadas por série de preços, o contrato tem sempre por base a previsão das espécies e das quantidades dos trabalhos necessários para a execução da obra relativa ao projeto patenteado, obrigando-se o empreiteiro a executar pelo respetivo preço unitário do contrato todos os trabalhos de cada espécie.

2. Se nos elementos do projeto, no caderno de encargos ou no contrato existirem omissões quanto à qualidade dos materiais, o empreiteiro não pode empregar materiais que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização e da mesma categoria.

Artigo 80.º

Cálculo dos pagamentos

1. Periodicamente deve proceder-se à medição dos trabalhos executados de cada espécie para o efeito de pagamento das quantidades apuradas, às quais são aplicados os preços unitários.

2. A periodicidade relativa à medição dos trabalhos e dos pagamentos é obrigatoriamente expressa no contrato.

CAPÍTULO II

Consignação da obra

Artigo 81.º

Conceito e efeitos da consignação da obra

Consignação da obra é o ato pelo qual o representante do dono da obra faculta ao empreiteiro os locais onde tenham de ser executados os trabalhos e as peças escritas ou desenhadas complementares do projeto que sejam necessárias para que possa proceder-se a essa execução.

Artigo 82.º

Prazo para execução da obra

O prazo fixado no contrato para a execução da obra começa a contar a partir da data da consignação, quando outra não for especialmente expressa no contrato.

Artigo 83.º

Prazo da consignação

1. Na falta de estipulação em contrário, a consignação da obra deve ter lugar no prazo máximo de trinta dias, contados da data da assinatura do contrato, comunicando-se ao empreiteiro, por carta registada com aviso de receção, o dia, a hora e lugar em que deve apresentar-se para o devido efeito.

2. Caso o empreiteiro não compareça no local, na data e na hora que o dono de obra comunicar e não tenha justificado a falta, será agendado pela entidade que deve proceder à consignação, um novo prazo, improrrogável, para se apresentar e, se no decurso desse novo prazo não comparecer, considera-se caducado o contrato de empreitada, com perda definitiva da caução e conseqüente comunicação, para os fins tidos por convenientes, à entidade competente em matéria de emissão de alvarás.

3. Se, dentro do prazo referido no n.º 1, não estiverem ainda na posse do dono da obra todos os terrenos necessários para a execução dos trabalhos, faz-se a consignação logo que essa posse seja adquirida.

Artigo 84.º

Consignações parciais

1. Nos casos em que, pela extensão e importância da obra, as operações de consignação sejam demoradas ou, por qualquer outra circunstância, não possam efetuar-se logo na totalidade, pode o dono da obra proceder a consignações parciais, começando pelos terrenos que, com base nas peças escritas e desenhadas, permitam o início



dos trabalhos, desde que esteja assegurada a posse dos restantes em tempo que garanta a não interrupção da obra e o normal desenvolvimento do plano de trabalhos.

2. Se se realizarem consignações parciais, a data do início da execução da obra é a da primeira consignação parcial, desde que a falta de oportuna entrega de terrenos ou peças escritas e desenhadas não determine qualquer interrupção da obra ou não prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos.

3. Se, no caso do número anterior, a falta de oportuna entrega de terrenos ou peças escritas e desenhadas do projeto determinar qualquer interrupção da obra ou prejudicar o normal desenvolvimento do plano de trabalhos, o empreiteiro tem direito à prorrogação do prazo em função da interferência dos atrasos no plano de trabalho.

Artigo 85.º

Atraso na data da consignação

1. Qualquer atraso na data de realização da consignação que, sendo imputável ao dono da obra, obste ao início da execução da empreitada ou resulte na interrupção da obra ou na perturbação do normal desenvolvimento do plano de trabalhos dá ao empreiteiro o direito a ser indemnizado pelos danos sofridos, como consequência necessária desse facto.

2. O empreiteiro poderá resolver o contrato por atraso do ato de consignação, nos termos e condições previstas no artigo 193.º

Artigo 86.º

Auto da consignação

1. Da consignação é lavrado auto, no qual se deve fazer referência ao contrato e dele devem constar as seguintes menções obrigatórias:

- a) As modificações que, em relação ao projeto, se verifiquem no local de execução dos trabalhos e que possam influir no seu custo;
- b) As operações executadas ou a executar, tais como restabelecimento de traçados, implantação de obras e colocação de referências;
- c) Os terrenos e as construções cuja posse é conferida ao empreiteiro;
- d) Quaisquer peças escritas ou desenhadas, complementares do projeto que no momento forem entregues ao empreiteiro; e
- e) As reclamações ou as reservas apresentadas pelo empreiteiro, relativamente ao ato da consignação e os esclarecimentos que forem prestados pelo representante do dono da obra.

2. O auto de consignação deve ser lavrado em duplicado e assinado pelo representante do dono da obra que fizer a consignação e pelo empreiteiro ou seu representante.

3. Nos casos de consignação parcial devem lavrar-se tantos autos quantas as consignações.

Artigo 87.º

Modificação das condições locais e suspensão do ato da consignação

1. Quando se verifique uma modificação relevante das condições locais existentes por comparação com os elementos da solução da obra, designadamente, as previstas no projeto, ou com os dados que serviram de base à sua elaboração, a qual determine a necessidade de um projeto de alteração, a consignação é suspensa, salvo se for possível a realização de consignações parciais quanto às zonas da obra não afetadas pelo projeto de alteração, que, nesse caso, devem respeitar os prazos estabelecidos.

2. A consignação suspensa só pode prosseguir depois de terem sido notificadas ao empreiteiro as alterações introduzidas no projeto, elaborando-se, para o efeito, o respetivo auto.

Artigo 88.º

Reclamação do empreiteiro

1. O empreiteiro deve exarar as suas reclamações no próprio auto da consignação, podendo limitar-se a enunciar o seu objeto e a reservar o direito de apresentar por escrito exposição fundamentada no prazo de dez dias.

2. Se o empreiteiro não proceder como se dispõe no número anterior, toma-se como definitivos os resultados do auto.

3. A reclamação exarada ou enunciada no auto é decidida pelo dono da obra no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do auto ou da entrega da exposição, conforme os casos, e com essa decisão tem o empreiteiro de conformar-se para o efeito de prosseguimento dos trabalhos.

4. Se a reclamação não for decidida no prazo fixado no número anterior, considera-se como aceite pelo dono da obra.

Artigo 89.º

Indemnização em caso de atraso

1. Se, no caso de o empreiteiro querer exercer o direito de resolução do contrato por atraso do ato da consignação, esse direito lhe for negado pelo dono da obra e posteriormente se verificar, pelos meios competentes, que tal negação era ilegítima, deve o dono da obra indemnizá-lo dos danos resultantes do facto de não ter podido exercer o seu direito oportunamente.

2. A indemnização deve limitar-se aos danos emergentes do cumprimento do contrato que não derivem de originária insuficiência dos preços unitários da proposta ou dos erros desta.

CAPÍTULO III

Plano de trabalhos

Artigo 90.º

Objeto e aprovação do plano de trabalhos

1. O plano de trabalhos destina-se à fixação da ordem, prazo e do ritmo de execução de cada uma das espécies



de trabalhos que constituem a empreitada e à especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe executá-los e deve incluir, obrigatoriamente, o respetivo plano de pagamentos, com a previsão do escalonamento e da periodicidade dos mesmos durante o prazo contratual.

2. No prazo estabelecido no contrato e que não pode exceder noventa dias contados da data da consignação, o empreiteiro deve apresentar ao representante do dono da obra, para aprovação, o seu plano definitivo de trabalhos.

3. O dono da obra deve pronunciar-se sobre o plano de trabalhos no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo introduzir-lhe as modificações que considere convenientes, mas não lhe sendo todavia permitido, salvo acordo prévio com o empreiteiro, alterá-lo nos pontos que tenham constituído condição essencial da validade da proposta do empreiteiro.

4. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que o dono da obra se pronuncie, consideram-se o plano de trabalhos definitivo como aceite.

5. Aprovado o plano de trabalhos, com ele se deve conformar a execução da obra.

Artigo 91.º

Modificação do plano de trabalhos

1. O dono da obra pode alterar, em qualquer momento, o plano de trabalhos em vigor, sem prejuízo do direito de indemnização do empreiteiro, nos termos gerais, caso venha a incorrer em danos em consequência dessa alteração.

2. O empreiteiro pode, em qualquer momento, propor modificações ao plano de trabalhos ou apresentar outro para substituir o vigente, justificando a sua proposta, sendo a modificação ou novo plano aceite desde que dela não resulte prejuízo para a obra ou a prorrogação dos prazos de execução.

3. Em quaisquer situações em que, por facto não imputável ao empreiteiro e que se mostre devidamente justificado, se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, deve aquele apresentar um novo plano de trabalhos e o correspondente plano de pagamento adaptado às circunstâncias, devendo o dono da obra pronunciar-se sobre eles no prazo de vinte dias.

4. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que o dono da obra se pronuncie, consideram-se os planos como aceites.

CAPÍTULO IV

Execução dos trabalhos

Secção I

Disposições gerais

Artigo 92.º

Data do início dos trabalhos

1. Os trabalhos são iniciados na data fixada no plano de trabalhos.

2. O dono da obra pode consentir que os trabalhos sejam iniciados em data anterior ou posterior, mediante pedido do empreiteiro, neste último caso fundamentado, alegando e comprovando as razões justificativas do atraso.

3. Caso o empreiteiro não inicie os trabalhos de acordo com o plano de trabalhos, nem obtenha adiamento, o dono da obra pode resolver o contrato, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 189.º, a não ser que opte pela aplicação da multa contratual, por cada dia de atraso, nos termos definidos no artigo 184.º do presente diploma.

4. No caso de resolução do contrato, são aplicáveis as normas prescritas para a não comparência do empreiteiro ao ato da consignação.

Artigo 93.º

Elementos necessários para a execução e medição dos trabalhos

1. Nenhum elemento da obra pode ter início sem que ao empreiteiro tenham sido entregues, devidamente autenticados, os planos, os perfis, os alçados, os cortes, as cotas de referências e as demais indicações necessárias para perfeita identificação e execução da obra de acordo com o projeto ou suas alterações e para a exata medição dos trabalhos, quando estes devam ser pagos por medições.

2. Devem ser demolidos e reconstruídos pelo empreiteiro, sempre que isso lhe seja ordenado por escrito e a expensas suas, todos os trabalhos que tenham sido realizados com infração do disposto no número 1 do presente artigo ou executados em desconformidade com os elementos nele referidos.

Artigo 94.º

Demora na entrega dos elementos necessários para a execução e medição dos trabalhos

Se a demora na entrega dos elementos técnicos mencionados no número 1 do artigo anterior implicar a suspensão ou interrupção dos trabalhos ou o abrandamento do ritmo da sua execução, procede-se segundo o disposto no artigo 128.º do presente diploma.

Artigo 95.º

Objetos de arte e antiguidades

1. Todos os objetos de arte, antiguidades, moedas ou quaisquer substâncias minerais ou de outra natureza, com valor histórico, arqueológico ou científico, encontrados nas escavações ou demolições, devem ser entregues pelo empreiteiro ao fiscal da obra, lavrando-se auto donde conste especificamente a natureza da entrega.

2. Quando a extração ou desmontagem do objeto envolverem trabalhos, conhecimentos ou processos especializados, o empreiteiro deve comunicar o achado ao fiscal da obra e suspender a execução da obra até receber as instruções necessárias.

3. A perda ou a destruição de objetos compreendidos entre os mencionados no presente artigo devem ser participados pelo dono da obra ao Ministério Público para o competente procedimento criminal.

4. O dono da obra deve dar conhecimento de todos os achados à respetiva entidade competente pela proteção do património.



Artigo 96.º

Notificações relativas à execução da empreitada

1. As notificações das resoluções do dono da obra ou do seu fiscal são obrigatoriamente feitas ao empreiteiro ou seu representante por escrito e assinadas pelo fiscal da obra.

2. A notificação é feita mediante entrega do texto da resolução notificada em duplicado, devolvendo o empreiteiro ou o seu representante um dos exemplares como recibo.

3. No caso de o notificado se recusar a receber a notificação ou a passar recibo, o fiscal da obra lavra auto do ocorrido, perante duas testemunhas que com ele assinem e considera-se feita a notificação.

Artigo 97.º

Ausência do local da obra do empreiteiro ou seu representante

1. O empreiteiro ou o seu representante não podem ausentar-se do local dos trabalhos sem o comunicar ao fiscal da obra, deixando um substituto aceite pelo dono da obra.

2. O empreiteiro que não possa residir na localidade da obra deve designar um representante com residência permanente nessa localidade e que disponha de poderes necessários para o representar, em todos os atos que requeiram a sua presença e, ainda, para responder perante a fiscalização pela execução dos trabalhos.

Artigo 98.º

Segurança e ordem no local dos trabalhos

1. O empreiteiro é obrigado a garantir a segurança e a boa ordem no local dos trabalhos.

2. Para efeitos do cumprimento da obrigação de boa ordem no local dos trabalhos prevista no número anterior, o empreiteiro deve retirar deste local, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra nesse sentido, o pessoal que tenha tido comportamento perturbador do normal funcionamento dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito aos representantes ou agentes do dono da obra ou aos representantes ou agentes do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3. A ordem prevista no número anterior deve ser fundamentada por escrito, quando o empreiteiro o exija, sem prejuízo da imediata suspensão do trabalhador ou pessoal em questão.

4. A infração ao disposto no presente artigo é punida com coima nos termos da lei, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Artigo 99.º

Atos em que é exigida a presença do empreiteiro

1. O empreiteiro ou o seu representante acompanha os representantes do dono da obra nas visitas de inspeção aos trabalhos, quando para tal seja convocado, bem como em todos os atos em que a sua presença for exigida.

2. Sempre que, nos termos do presente diploma ou do contrato, deva lavrar-se auto da diligência efetuada,

o mesmo deve ser assinado pelo fiscal da obra e pelo empreiteiro ou seu representante, ficando um duplicado na posse deste.

3. Do auto referido no número anterior devem constar as reclamações ou reservas apresentadas pelo empreiteiro a propósito das diligências efetuadas e dos seus resultados, bem como os esclarecimentos que foram prestados pelos representantes do dono da obra.

4. Se o empreiteiro ou seu representante se recusar a assinar o auto, nele se deve fazer menção disso e da razão ou facto, o que deve ser confirmado por duas testemunhas, que também o assinam.

Artigo 100.º

Salários

1. O empreiteiro é obrigado a pagar ao pessoal empregado na obra salários não inferiores à tabela de salários mínimos em vigor.

2. A tabela de salários mínimos a que o empreiteiro se encontra sujeito, depois de aprovada pela fiscalização, deve estar afixada de forma bem visível no local da obra.

3. A tabela referida no número anterior é também obrigatória para os subempreiteiros.

4. Sempre que se verifique que o empreiteiro paga salários de montante inferior ao que está adstrito nos termos da respetiva tabela, tal facto deve ser imediatamente comunicado pela fiscalização da obra às autoridades competentes.

Artigo 101.º

Seguro

1. O empreiteiro deve efetuar os seguintes seguros:

- a) Contra acidentes no trabalho e doenças profissionais, de todos os trabalhadores ao serviço do empreiteiro ou que prestem serviço na obra; e
- b) De responsabilidade civil contra terceiros.

2. As apólices dos seguros referidos nas alíneas do número anterior devem ser apresentadas pelo empreiteiro antes do início da execução dos trabalhos e sempre que lhe for exigido pelo fiscal da obra.

3. O dono da obra pode, sempre que o considere conveniente, incluir no caderno de encargos cláusulas relativas a seguros de execução da obra, incluindo os danos próprios da obra.

Artigo 102.º

Publicidade

A afixação de publicidade no local dos trabalhos pelo empreiteiro depende da prévia autorização do dono da obra e das autoridades competentes.

Artigo 103.º

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

Sem prejuízo do disposto em lei especial, o empreiteiro deve, para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 2 do ar-



tigo 109.º, afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra, do empreiteiro, da fiscalização e, caso exista, do subempreiteiro, com menção do respetivo alvará ou de outro título habilitante.

Artigo 104.º

Proteção, higiene, saúde e segurança no trabalho

O empreiteiro obriga-se a cumprir e a fazer cumprir pelo seu pessoal o disposto na legislação em matéria de proteção, higiene, saúde e segurança no trabalho.

Artigo 105.º

Morte, interdição ou falência do empreiteiro

1. Se, depois de assinado o contrato, o empreiteiro falecer ou, por sentença judicial, for interdito, inabilitado ou declarado em estado de falência, o contrato considera-se caducado.

2. O dono da obra pode, segundo a sua conveniência, aceitar que os herdeiros do empreiteiro falecido assumam o encargo do seu cumprimento, desde que se habilitem, para o efeito, nos termos legais.

3. O dono da obra pode também, de acordo com a sua conveniência, quando o empreiteiro se apresente a tribunal para a declaração de falência e tenha o acordo de credores, aceitar que a execução do contrato continue com a sociedade formada pelos credores a requerimento destes e as obras não tenham entretanto sofrido interrupções.

Artigo 106.º

Cessão da posição contratual pelo dono da obra

1. A cessão da posição contratual pelo dono da obra só pode ser recusada pelo empreiteiro quando haja razões devidamente fundamentadas de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato pelo potencial cessionário ou a diminuição das garantias do cocontratante.

2. Se o empreiteiro se opuser à cessão da posição contratual pelo dono da obra, pelos fundamentos constantes no número anterior e esta for promovida apesar disso, o cedente fica solidariamente responsável pelas dívidas do cessionário emergentes do incumprimento contratual.

Artigo 107.º

Proibição de transferência de trabalhos para outro empreiteiro

O dono da obra não pode, sem o prévio consentimento do empreiteiro, retirar da empreitada quaisquer trabalhos ou parte da obra para os fazer executar por outrem, exceto no caso previsto no n.º 2 do artigo 184.º.

Artigo 108.º

Encargos do empreiteiro

Constitui encargo do empreiteiro, salvo estipulação em contrário, o fornecimento nomeadamente dos aparelhos, instrumentos, ferramentas, utensílios e andaimes indispensáveis à boa execução da obra.

Artigo 109.º

Trabalhos preparatórios ou acessórios

1. O empreiteiro tem a obrigação de, salvo estipulação em contrário, realizar à sua custa todos os trabalhos que, por natureza ou segundo o uso corrente, a execução da obra implique como preparatórios ou acessórios.

2. Constitui, em especial, obrigação do empreiteiro, salvo estipulação em contrário, a execução dos seguintes trabalhos:

- a) A montagem, a construção, a desmontagem, a demolição e a manutenção do estaleiro;
- b) Os trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e do público em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de proteção, segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícias das vias públicas;
- c) O restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja necessário alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos trabalhos possam originar;
- d) A construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
- e) A colocação de placa contendo as menções previstas no artigo 103.º do presente diploma; e
- f) Outros trabalhos preparatórios ou acessórios previstos no caderno de encargos.

3. Quando se trate de obras de complexidade técnica ou especialização elevadas, os trabalhos acessórios devem estar claramente definidos nas peças que compõem o projeto.

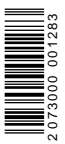
4. O dono da obra é responsável pelos encargos relativos à montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro, os quais constituem, quanto à sua fixação, um preço unitário que é pago de acordo com a percentagem de trabalho que tenha sido executada.

5. Entende-se por estaleiro o local onde se efetuam os trabalhos, bem como os locais onde se desenvolvem atividades de apoio direto à obra.

Artigo 110.º

Servidões e ocupação de prédios particulares

É da responsabilidade do empreiteiro, salvo estipulação em contrário, o pagamento das indemnizações devidas pela constituição de servidões ou pela ocupação temporária de prédios particulares, necessárias à execução dos trabalhos adjudicados e efetuados, nos termos da lei.



Secção II

Materiais

Artigo 111.º

Preferências dos produtos nacionais

Em caso de equivalência de preço e de qualidade, o empreiteiro, salvo estipulação expressa em contrário ou regra internacional que vincule o Estado de Cabo Verde, deve dar preferência, para aplicação na obra, aos materiais produzidos pela indústria nacional.

Artigo 112.º

Especificações

1. Todos os materiais que se empregarem nas obras devem ter a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características designadas no respetivo projeto, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas no caderno de encargos ou no contrato.

2. Sempre que o projeto, o caderno de encargos ou o contrato não fixem as características dos materiais, a escolha dos mesmos cabe ao empreiteiro, o qual deve, em todo o caso, respeitar as respetivas normas oficiais, as homologações e certificações exigidas e as características habituais em obras análogas.

Artigo 113.º

Exploração de pedreiras, saibreiras, areeiros e semelhantes

1. Os materiais a aplicar na obra, provenientes da exploração de pedreiras, de saibreiras, de areeiros ou semelhantes são, em regra, extraídos nos locais fixados no projeto, no caderno de encargos ou no contrato e, quando tal exploração não for especificamente imposta, noutros que mereçam a preferência do empreiteiro, sendo, neste caso, a aplicação dos materiais precedida de aprovação do fiscal da obra.

2. Nos casos em que o local de extração dos materiais seja definido em documento contratual, o empreiteiro suportará quaisquer custos inerentes à aquisição desses materiais, salvo estipulação em contrário.

3. Se o empreiteiro aceitar a extração dos materiais nos locais fixados no projeto, caderno de encargos ou no contrato e se, durante a execução da obra e por exigências desta, for necessário que passe a explorar todos ou alguns deles em lugares diferentes, procede-se, mediante prévia autorização do dono da obra, à retificação dos custos dos trabalhos onde esses materiais são aplicados, aumentando-se ou deduzindo-se o acréscimo ou a redução de encargos consequentes da transferência dos locais de extração.

4. Quando no projeto, no caderno de encargos ou no contrato se não fixarem pedreira, saibreiras ou areeiros de onde o empreiteiro possa extrair os materiais precisos para a construção, este tem a obrigação de obter, utilizando os meios legais à sua disposição, os materiais de que necessita para a realização da empreitada, responsabilizando-se pela extração, transporte e depósito dos materiais.

5. Nos casos em que o local de extração da pedreira não seja definido em documento contratual, o empreiteiro suportará os custos inerentes à aquisição dos materiais, salvo estipulação em contrário.

6. Nas situações previstas no n.º 4, o empreiteiro deve apresentar, quando lhe seja exigido pelo dono da obra ou seus representantes, os contratos que, para o efeito, tiver celebrado.

7. Quando a extração dos materiais for feita em locais escolhidos pelo empreiteiro, a sua transferência para outro local não determina qualquer alteração do valor dos trabalhos, salvo se essa transferência resultar de imposição pelo dono ou pelo fiscal da obra no sentido da aplicação de materiais com características diferentes das fixadas no projeto, no caderno de encargos ou no contrato.

8. Enquanto durarem os trabalhos de empreitada, os terrenos por onde se tenha de fazer o acesso aos locais de exploração de pedreiras, de saibreiras ou de areeiros, ficam sujeitos ao regime legal de servidão temporária.

9. Para efeitos da retificação ou alteração do custo dos trabalhos ao abrigo do disposto no presente artigo deve observar-se o limite constante do n.º 2 do artigo 135.º do presente diploma.

Artigo 114.º

Novos locais de exploração

Se, durante a execução dos trabalhos, o dono da obra tiver necessidade ou conveniência de aplicar materiais provenientes de locais diversos dos fixados no projeto, no caderno de encargos ou no contrato, ou dos escolhidos pelo empreiteiro, pode ordená-lo, desde que proceda à retificação do custo dos trabalhos onde esses materiais sejam aplicados, aplicando-se o disposto no artigo 148.º.

Artigo 115.º

Materiais pertencentes ao dono da obra ou provenientes de outras obras ou demolições

1. Se o dono da obra julgar conveniente empregar nela materiais que lhe pertençam, provenientes de demolições ou de outras obras, é o empreiteiro obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada, o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que devam utilizar-se, aplicando-se em qualquer caso o disposto no artigo 148.º.

2. O disposto no número anterior não é aplicável se o empreiteiro demonstrar já ter adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Artigo 116.º

Aprovação de materiais

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos materiais a aplicar com as estabelecidas no projeto, no caderno de encargos ou no contrato, o empreiteiro deve submeter os materiais à aprovação do fiscal da obra.

2. Em qualquer momento, pode o empreiteiro solicitar a aprovação referida no número anterior, a qual se con-



sidera concedida se o fiscal da obra não se pronunciar nos 10 (dez) dias subsequentes, a não ser que os ensaios exijam período mais longo, facto que, naquele prazo, deve ser comunicado ao empreiteiro.

3. O empreiteiro é obrigado a fornecer as amostras de materiais que forem solicitadas pelo fiscal da obra.

4. A colheita e a remessa das amostras fazem-se de acordo com as normas oficiais em vigor ou com outras que porventura sejam impostas pelo contrato.

5. O caderno de encargos da empreitada deve especificar os ensaios cujo custo de realização deva ser suportado pelo empreiteiro, entendendo-se, em caso de omissão, que os encargos com a realização dos ensaios são da conta do dono da obra.

Artigo 117.º

Reclamação contra a não aprovação de materiais

1. Se for negada a aprovação e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida por os materiais satisfazerem as condições do contrato, este pode pedir as diligências que considere adequadas, incluindo a imediata colheita de amostras e a realização de ensaios em laboratório escolhido por acordo entre as partes, e apresentar ao fiscal da obra a sua reclamação fundamentada, na qual requer as referidas diligências, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Considera-se indeferida a reclamação, se o fiscal da obra sobre ela não se pronunciar nos cinco dias subsequentes à sua apresentação, a não ser que necessite de período mais longo, para análise, facto que, naquele prazo, deve ser comunicado ao empreiteiro.

3. Em caso de indeferimento, cabe recurso para o dono da obra, para instrução do qual o empreiteiro pode promover novos ensaios e outras diligências consideradas adequadas para fundamentar a sua posição.

4. O empreiteiro tem direito a ser indemnizado pelos eventuais prejuízos entretanto sofridos e pelo eventual aumento de encargos resultante da obtenção e aplicação de outros materiais quando, pelos meios competentes, venha, a final, a ser reconhecida a procedência da sua reclamação.

5. Os encargos com os novos ensaios e outras diligências a que a reclamação e o recurso do empreiteiro dêem origem impendem sobre a parte a que não assistir razão.

Artigo 118.º

Efeitos da aprovação de materiais

1. Aprovados os materiais colocados na obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.

2. No ato da aprovação dos materiais pode o empreiteiro exigir que se colham amostras de quaisquer deles.

3. Se a modificação da qualidade dos materiais for devida a circunstâncias imputáveis ao empreiteiro, é responsabilidade deste proceder à substituição dos mesmos.

4. Se a modificação da qualidade dos materiais se ficar a dever a um caso de força maior, o empreiteiro tem direito a ser indemnizado pelo dono da obra dos prejuízos sofridos com a respetiva substituição.

Artigo 119.º

Utilização dos materiais

1. Os materiais devem ser utilizados e aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas do contrato.

2. Na falta de especificações técnicas no contrato, devem ser observadas as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo fiscal da obra.

Artigo 120.º

Substituição de materiais

1. Devem ser rejeitados, removidos para fora da zona dos trabalhos e substituídos por outros que cumpram os necessários requisitos, os materiais que:

- a) Sejam diferentes dos aprovados; ou
- b) Não tenham sido utilizados e/ou aplicados em conformidade com as especificações técnicas do contrato ou, na falta destas, com as normas ou com os processos a observar, e que não possam ser utilizados de novo.

2. As demolições, a remoção e a substituição dos materiais são da conta do empreiteiro.

3. Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1, pode pedir a colheita de amostras e realização de ensaios e reclamar de acordo com o artigo 117.º.

Artigo 121.º

Depósitos de materiais não destinados à obra

O empreiteiro não pode depositar nos estaleiros, sem prévia autorização do fiscal da obra, materiais ou equipamentos que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada aí em curso.

Artigo 122.º

Remoção de materiais

1. Se o empreiteiro não retirar dos estaleiros, no prazo razoável que o fiscal da obra fixar, de acordo com as circunstâncias concretas da obra, os materiais definitivamente reprovados ou rejeitados e os materiais ou o equipamento que não respeitem às obras, pode o fiscal ordenar o seu transporte para onde mais lhe convenha, ficando o empreiteiro responsável pelo pagamento de todas as despesas relacionadas com esse transporte.

2. Depois de terminada a obra, o empreiteiro é obrigado a remover do local, no prazo fixado pelo caderno de encargos, os restos dos materiais, os entulhos, os equipamentos, os andaimes e tudo o mais que tenha servido para a execução dos trabalhos e, se não o fizer, o dono da obra deve ordenar a respetiva remoção, ficando as despesas dessa remoção a cargo do empreiteiro.



Secção III

Fiscalização da Obra

Artigo 123.º

Fiscalização e agentes

1. A execução dos trabalhos é fiscalizada pelos representantes do dono da obra que este, para tal efeito, designe.

2. Quando a fiscalização seja constituída por dois ou mais representantes, o dono da obra designa um deles para chefiar, como fiscal da obra, e, sendo um só, a este compreendem tais funções.

3. O empreiteiro ou seu representante permanece no local da obra durante a sua execução, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o fiscal da obra, pela marcha dos trabalhos.

4. Sem prejuízo do disposto na alínea *n*) do artigo seguinte, o fiscal da obra deve dispor de poderes bastantes e estar habilitado com os elementos indispensáveis para resolver todas as questões que lhe sejam colocadas pelo empreiteiro para efeito da normal prossecução dos trabalhos.

5. Das decisões do fiscal da obra proferidas sobre reclamações do empreiteiro ou seu representante cabe sempre recurso para o dono da obra.

6. A obra e o empreiteiro ficam também sujeitos à fiscalização que, nos termos da legislação em vigor, incumbe a outras entidades.

7. A fiscalização referida no número anterior deve exercer-se de modo a que:

- a) Seja dado prévio conhecimento ao fiscal da obra da efetivação de qualquer diligência no local de trabalho; e
- b) Sejam, imediatamente e por escrito, comunicadas ao fiscal da obra todas as ordens dadas que possam influir no normal desenvolvimento dos trabalhos.

Artigo 124.º

Função da fiscalização

À fiscalização incumbe vigiar e verificar o exato cumprimento do projeto e suas alterações, do contrato, do caderno de encargos e do plano de trabalhos em vigor, e designadamente:

- a) Verificar a implantação da obra, de acordo com referências necessárias fornecidas ao empreiteiro;
- b) Verificar a exatidão ou o erro eventual das previsões do projeto, em especial, e com a colaboração do empreiteiro, no que respeita às condições do terreno;
- c) Aprovar os materiais a aplicar;
- d) Vigiar os processos de execução;
- e) Verificar as características dimensionadas da obra;

- f) Verificar, em geral, o modo como são executados os trabalhos;
- g) Verificar a observância dos prazos estabelecidos;
- h) Proceder às medições necessárias e verificar o estado de adiantamento dos trabalhos;
- i) Averiguar se foram infringidas quaisquer disposições do contrato e das leis e regulamentos aplicáveis;
- j) Verificar se os trabalhos são executados pela ordem e com os meios estabelecidos no respetivo plano;
- k) Comunicar ao empreiteiro as alterações introduzidas no plano de trabalhos pelo dono da obra e as respostas do dono da obra às propostas de alteração formuladas pelo empreiteiro;
- l) Informar da necessidade ou conveniência do estabelecimento de novas serventias ou da modificação das previstas e da realização de quaisquer aquisições ou expropriações, pronunciar-se sobre as circunstâncias que, não havendo sido previstas no projeto, confirmam a terceiro direito a indemnização e informar das consequências contratuais e legais desses factos;
- m) Resolver, quando forem da sua competência ou, no caso contrário, submeter, com a sua informação, à decisão do dono da obra, todas as questões que surjam ou lhe sejam colocadas pelo empreiteiro e providenciar, no que seja necessário, para o bom andamento dos trabalhos, para a perfeita execução, segurança e qualidade da obra e facilidades das medições;
- n) Transmitir ao empreiteiro as ordens do dono da obra e verificar o seu pontual e integral cumprimento; e
- o) Praticar todos os demais atos previstos em outros preceitos do presente diploma.

Artigo 125.º

Modos de atuação da fiscalização

1. Para a realização das suas incumbências, a fiscalização deve dar ao empreiteiro ordens, fazer-lhe avisos e notificações, proceder às verificações e medições e ainda praticar outros atos que sejam necessários no âmbito do exercício das suas funções.

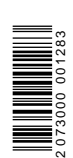
2. Os atos referidos no número anterior só podem provar-se, contra ou a favor do empreiteiro, mediante documento escrito.

3. A fiscalização deve processar-se sempre de modo a não perturbar o andamento normal dos trabalhos e sem diminuir a iniciativa e correlativa responsabilidade do empreiteiro.

Artigo 126.º

Reclamação contra ordens recebidas

1. Se o empreiteiro reputar ilegal, contrária ao contrato ou perturbadora dos trabalhos, qualquer ordem



recebida, deve apresentar ao fiscal da obra, no prazo de 10 (dez) dias, a sua reclamação, em duplicado, devolvendo o fiscal da obra um dos exemplares como recibo.

2. Se a ordem não tiver sido da autoria do fiscal da obra, este deve encaminhar imediatamente a reclamação para a entidade competente, pedindo as necessárias instruções.

3. O fiscal da obra deve notificar o empreiteiro, no prazo de vinte dias da decisão tomada, podendo, nesse prazo, informar da necessidade de prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias, correspondendo o seu silêncio ao deferimento da reclamação.

4. Em casos de urgência ou de perigo iminente, pode o fiscal da obra confirmar por escrito a ordem de que penda a reclamação, exigindo o seu imediato cumprimento.

5. Nos casos previstos no número anterior, bem como quando a reclamação for indeferida, o empreiteiro é obrigado a cumprir prontamente a ordem.

6. Se nos termos do número anterior vier a ser reconhecida a procedência da sua reclamação, fica o empreiteiro liberto de toda a responsabilidade civil e criminal que desse cumprimento resultar, e tem direito a ser indemnizado dos prejuízos que suporte.

7. Das decisões do fiscal da obra sobre reclamações do empreiteiro ou do seu representante cabe sempre recurso para o dono da obra, o qual tem efeito meramente devolutivo.

CAPÍTULO V

Suspensão dos trabalhos

Artigo 127.º

Suspensão dos trabalhos pelo empreiteiro

1. O empreiteiro somente pode suspender, no todo ou em parte, a execução dos trabalhos por mais de 10 (dez) dias seguidos ou 15 (quinze) interpolados, quando tal tenha sido previsto no plano em vigor ou resulte:

- a) De ordem ou autorização do dono da obra ou seus agentes ou de facto que lhes seja imputável;
- b) De caso de força maior;
- c) De falta de pagamento das prestações devidas por força do contrato ou dos trabalhos executados, quando hajam decorridos 60 (sessenta) dias sobre a data do vencimento;
- d) Da falta de fornecimento de elementos técnicos que o dono da obra estivesse obrigado a fazer;
- e) De disposição legal em vigor.

2. O exercício da faculdade de suspensão da execução dos trabalhos prevista no número anterior deve ser antecedida de comunicação ao dono da obra, por notificação judicial ou carta registada, com menção expressa dos aspetos fundamentais da decisão, salvo quanto à alínea b) do número anterior, caso em tal comunicação deve ser feita em conformidade com o artigo 187.º.

3. No caso das alíneas c) e d) do n.º 1, a comunicação a que se refere o número anterior deve ser efetuada com uma antecedência não inferior a 15 (quinze) dias relativamente à data da suspensão, devendo ser assegurado o normal desenvolvimento do plano de trabalhos, não se suspendendo os trabalhos se, até ao termo do prazo referido, o dono da obra efetuar o pagamento das quantias em dívida ou fornecer os elementos técnicos, respetivamente.

4. Quando a urgência ou a necessidade imperiosa de suspensão não se compatibilizar com a exigência de prévia comunicação escrita, as comunicações referidas neste artigo podem ser efetuadas oralmente, devendo ser confirmadas por escrito nos 5 (cinco) dias subsequentes.

Artigo 128.º

Suspensão dos trabalhos pelo dono da obra

1. Sempre que circunstâncias especiais impeçam que os trabalhos sejam executados ou progridam em condições satisfatórias, bem como quando o imponha o estudo de alterações a introduzir no projeto, ou em caso de determinação vinculativa ou recomendação tida por relevante de quaisquer entidades administrativas competentes, o fiscal da obra pode, obtida a necessária autorização, suspender os trabalhos temporariamente, no todo ou em parte.

2. No caso de, qualquer demora na obtenção da autorização para a suspensão dos trabalhos, envolver perigo iminente ou prejuízos graves para o interesse público, a fiscalização pode ordenar, sob sua responsabilidade, a suspensão imediata dos trabalhos, informando imediatamente do facto o dono da obra.

3. Em qualquer das situações previstas nos números anteriores o empreiteiro é obrigado a dar imediato cumprimento às ordens de suspensão de trabalhos emitidas pela fiscalização.

Artigo 129.º

Suspensão autorizada pelo dono da obra

O dono da obra pode, mediante solicitação do empreiteiro, autorizar a suspensão da execução dos trabalhos, desde que tal não comprometa o prazo final da obra ou de prazos relevantes de execução da obra e não implique encargos adicionais para o dono da obra.

Artigo 130.º

Autos de suspensão

1. Tanto nos casos previstos no artigo anterior, como em quaisquer outros que o dono da obra ordene a suspensão, a fiscalização, com a assistência do empreiteiro ou seu representante, deve lavrar o auto no qual fiquem exaradas as causas que a determinaram, a decisão superior que a autorizou ou as razões de perigo iminente ou prejuízo grave que conduziram a atuar sem autorização, os trabalhos que abrange e o prazo de duração previsto.

2. O empreiteiro ou seu representante têm o direito de fazer exarar no auto qualquer facto que reputem conveniente à defesa dos seus interesses.



3. O auto de suspensão deve ser lavrado em duplicado e assinado pelo fiscal da obra e pelo empreiteiro ou seu representante.

4. Se o empreiteiro ou seu representante se recusarem a assinar o auto, deve proceder-se de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 99.º.

Artigo 131.º

Indemnização por suspensão

Se, por facto não imputável ao empreiteiro, for ordenada qualquer suspensão, no todo ou em parte, de que resulte perturbação do normal desenvolvimento da execução da obra, de acordo com o plano de trabalhos em vigor, tem o empreiteiro direito a ser indemnizado dos danos emergentes.

Artigo 132.º

Suspensão por facto imputável ao empreiteiro

1. Quando a suspensão ordenada pelo dono da obra resulte de facto imputável ao empreiteiro, disso se mencionará no auto, podendo o empreiteiro reclamar, por escrito, no prazo de oito dias contra essa imputação.

2. O dono da obra deve pronunciar-se sobre a reclamação nos quinze dias subsequentes.

3. Apurando-se que o facto imputado ao empreiteiro não é causa justificativa da suspensão, deve proceder-se segundo o disposto para a suspensão por facto não imputável ao empreiteiro.

4. Apurando-se que a suspensão resulta de facto imputável ao empreiteiro, continua este obrigado ao cumprimento dos prazos contratuais, qualquer que seja o período de suspensão necessariamente derivado do respetivo facto.

5. Se, no caso previsto no número anterior, o dono da obra mantiver a suspensão por mais tempo do que resultaria necessariamente do facto que motivou a suspensão, nesse caso, o tempo de suspensão excedente é tratado como provocado por facto não imputável ao empreiteiro.

6. No caso previsto na primeira parte do número anterior, pode também o dono da obra, quando o julgue preferível, optar pela resolução do contrato, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 189.º, com perda para o empreiteiro do depósito de garantia e das quantias retidas.

Artigo 133.º

Recomeço dos trabalhos

Os trabalhos são retomados logo que cessem as causas que determinaram a suspensão, devendo para o efeito notificar-se por escrito o empreiteiro.

Artigo 134.º

Prorrogação do prazo contratual

1. Sempre que ocorra suspensão total não imputável ao empreiteiro, nem decorrente da própria natureza dos trabalhos previstos, consideram-se prorrogados por período igual ao da suspensão, os prazos do contrato e do plano de trabalhos.

2. Sempre que ocorra suspensão parcial dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, os prazos do contrato serão prorrogados se e na medida em que tal suspensão interferir com o caminho crítico do plano de trabalhos.

CAPÍTULO V

Modificações objetivas e modificação do preço

Artigo 135.º

Trabalhos a mais

1. São trabalhos a mais aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato e que:

a) Se tenham tornado necessários à execução da mesma obra na sequência de uma circunstância imprevista; e

b) Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem graves inconvenientes para o dono da obra ou, embora separáveis, sejam estritamente necessários à conclusão da obra.

2. Não pode ser ordenada a execução de trabalhos a mais quando o preço global atribuído aos trabalhos a mais, incluindo trabalhos a mais anteriores, e descontado o valor dos trabalhos a menos, ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratual.

3. Caso não se verifique a condição prevista no número anterior, os trabalhos a mais devem ser objeto de contrato celebrado na sequência de procedimento adotado nos termos do Código da Contratação Pública.

Artigo 136.º

Obrigação de execução de trabalhos a mais

1. O empreiteiro tem a obrigação de executar os trabalhos a mais, desde que tal lhe seja ordenado por escrito pelo dono da obra e lhe sejam entregues as alterações aos elementos da solução da obra necessárias à sua execução, quando os mesmos tenham integrado o caderno de encargos relativo ao procedimento de formação do contrato.

2. O empreiteiro não está sujeito à obrigação prevista no número anterior quando opte por exercer o direito de resolução do contrato ou quando, sendo os trabalhos a mais de espécie diferente dos previstos no contrato ou da mesma espécie de outros nele previstos, mas a executar em condições diferentes, o empreiteiro não disponha dos meios humanos ou técnicos indispensáveis para a sua execução.

Artigo 137.º

Recusa de execução de trabalhos a mais

1. Para efeitos do disposto no número 2 do artigo anterior, bem como quando entenda não estarem verificados os pressupostos constantes do n.º 1 do artigo anterior, o empreiteiro, pode, no prazo de 10 (dez) dias a contar da receção da ordem do dono da obra de execução dos trabalhos a mais, reclamar, fundamentadamente, da mesma.



2. Recebida a reclamação do empreiteiro, o dono da obra deve apreciar a mesma no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua receção, correspondendo o silêncio a deferimento tácito.

3. Quando considere injustificada a não execução de trabalhos a mais, o dono da obra pode:

- a) Notificar o empreiteiro com, pelo menos, cinco dias de antecedência, para execução dos trabalhos a mais; ou
- b) Optar pela execução dos trabalhos a mais, diretamente ou por intermédio de terceiro, quando o empreiteiro tenha manifestado de forma perentória a intenção de não os executar, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 184.º;

4. No caso previsto na alínea a) do número anterior, caso o empreiteiro não dê início à execução dos trabalhos, pode o dono da obra, sem prejuízo do direito de resolução do contrato:

- a) Aplicar ao empreiteiro uma sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ (um por mil) do preço contratual, sem prejuízo de o contrato poder prever valor mais elevado; ou
- b) Optar pela execução dos trabalhos a mais, diretamente ou por intermédio de terceiro.

Artigo 138.º

Preço e prazo de execução de trabalhos a mais

1. Na falta de estipulação contratual, o preço a pagar pelos trabalhos a mais e o respetivo prazo de execução são fixados nos seguintes termos:

- a) Tratando-se de trabalhos da mesma espécie de outros previstos no contrato e a executar em condições semelhantes, são aplicáveis o preço contratual e os períodos de execução previstos no plano de trabalhos para essa espécie de trabalhos; ou
- b) Tratando-se de trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato mas a executar em condições diferentes, deve o empreiteiro apresentar uma proposta de preço e de prazo de execução.

2. Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, o empreiteiro deve apresentar ao dono da obra uma proposta de preço e de prazo de execução dos trabalhos a mais, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da receção da ordem de execução dos mesmos.

3. Caso o empreiteiro não observe o disposto no número anterior perde o direito a cobrar juros de mora pelo período do seu atraso na apresentação dessa proposta, mas não o direito a receber o preço dos trabalhos a mais e o direito ao prazo que deles resulte.

4. O dono da obra dispõe de 10 (dez) dias para se pronunciar sobre a proposta do empreiteiro, podendo, em caso de não-aceitação da mesma, apresentar uma contraproposta fundamentada.

5. Se o dono da obra não efetuar nenhuma comunicação ao empreiteiro dentro do prazo previsto no número anterior, considera-se que a proposta deste como aceite, salvo se, dentro do referido prazo, o dono da obra lhe comunicar que carece de mais prazo para se pronunciar, no máximo até 10 (dez) dias.

6. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, enquanto não houver acordo sobre todos ou alguns preços ou sobre o prazo de execução, os trabalhos respetivos são executados e pagos com base na contraproposta do dono da obra, efetuando-se, se for caso disso, a correspondente correção, acrescida, no que respeita aos preços, dos juros de mora devidos, logo que haja acordo ou determinação judicial ou arbitral sobre a matéria.

Artigo 139.º

Prorrogação do prazo de execução da obra

1. Quando haja lugar à execução de trabalhos a mais, o prazo de execução da obra é prorrogado de acordo com os períodos de execução apurados nos termos do disposto no artigo anterior, e os reflexos dos mesmos no plano de trabalhos em vigor.

2. Não há lugar à prorrogação quando estejam em causa trabalhos a mais cuja execução não prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos.

Artigo 140.º

Formalização dos trabalhos a mais

Definidos os termos e condições a que deve obedecer a execução dos trabalhos a mais, o dono da obra e o empreiteiro devem proceder à respetiva formalização por escrito.

Artigo 141.º

Reclamações quanto a erros e omissões do projeto

1. No prazo de 90 (noventa) dias ou no que for para o efeito estabelecido no caderno de encargos, não inferior a 30 (trinta) dias, contados da data da consignação, o empreiteiro pode apresentar reclamação:

- a) Contra erros ou omissões do projeto, relativo à natureza ou volume dos trabalhos, por se verificarem diferenças entre as condições locais existentes e as previstas ou entre os dados em que o projeto se baseia e a realidade; e
- b) Contra erros de cálculos, erros materiais e outros erros ou omissões no mapa de medições, por se verificarem divergências entre este e o que resulta das restantes peças do projeto.

2. Depois de findo o prazo estabelecido no número anterior, são admitidas ainda reclamações com fundamento em erros ou omissões do projeto, desde que, arguindo o erro ou a omissão nos 10 (dez) dias subsequentes ao da verificação, o empreiteiro demonstre que lhe foi impossível descobri-lo mais cedo.

3. Na reclamação prevista nos números anteriores, indica o empreiteiro o valor que atribui aos trabalhos a mais ou a menos resultantes da retificação dos erros ou omissões arguidos.



4. O dono da obra deve pronunciar-se sobre as reclamações, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contado da data da respetiva apresentação, as quais se consideram aceites se não tiver havido nesse prazo notificação da decisão, salvo se o contrato tiver sido celebrado ao abrigo de regras específicas de uma organização internacional, caso em que são estas as aplicáveis.

5. Se o dono da obra verificar, em qualquer altura da execução dela, que houve erros ou omissões no projeto devidos a causas cuja previsão ou descoberta fosse impossível mais cedo, deve notificar dos mesmos ao empreiteiro, indicando o valor que lhes atribui.

6. Sobre a interpretação e o valor dados pelo dono da obra aos erros ou omissões a que alude o número anterior pode o empreiteiro reclamar no prazo de 10 (dez) dias.

7. Na falta de acordo quanto aos valores a que se referem os números anteriores, podem as partes, de comum acordo, recorrer a uma comissão conciliatória constituída por 3 (três) representantes, sendo um designado pelo dono da obra, outro pelo empreiteiro e o terceiro escolhido pelos dois representantes que as partes já tenham designado.

Artigo 142.º

Retificação de erros ou omissões do projeto

1. Retificado qualquer erro ou emissão do projeto, o respetivo valor é acrescido ou deduzido ao preço da adjudicação.

2. No caso de o projeto ou variante ter sido da sua autoria, o empreiteiro suporta os danos resultantes de erros ou omissões do projeto ou dos mapas de medições, exceto se os erros ou omissões resultarem de deficiências de dados fornecidos pelo dono da obra.

Artigo 143.º

Trabalhos a menos

1. Salvo em caso de impossibilidade de cumprimento, o empreiteiro só pode deixar de executar quaisquer trabalhos previstos no contrato desde que o dono da obra emita uma ordem com esse conteúdo, especificando os trabalhos a menos.

2. O preço correspondente aos trabalhos a menos é deduzido ao preço contratual.

Artigo 144.º

Inutilização de trabalhos já executados

Se da execução de trabalhos a mais ou da ordem para execução de trabalhos a menos resultar inutilização de trabalhos já realizados em conformidade com o contrato ou com instruções, o seu valor não é deduzido ao preço contratual, tendo o empreiteiro direito a ser remunerado pelos trabalhos já realizados e pelos trabalhos necessários à reposição da situação anterior.

Artigo 145.º

Indemnização por redução do valor total dos trabalhos

1. Sempre que, em consequência da alteração do projeto ou de retificação de erros de previsão, ou de su-

pressão de trabalhos nos termos do artigo anterior, o empreiteiro execute um volume total de trabalhos de valor inferior aos que foram objeto do contrato, tem direito a uma indemnização correspondente a 10% (dez por cento) do valor da diferença verificada.

2. A indemnização é liquidada na conta final da empreitada.

Artigo 146.º

Revisão ordinária de preços

1. O preço fixado no contrato para os trabalhos de execução da obra é obrigatoriamente revisto nos termos contratualmente estabelecidos e de acordo com o disposto em lei.

2. Na falta de estipulação contratual quanto à fórmula de revisão de preços, é aplicável a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza constante de lei.

3. Se nas datas dos autos de medição ou nas de apresentação dos mapas, ainda não forem conhecidos os valores finais dos indicadores económicos a utilizar na revisão dos preços dos trabalhos executados, o dono da obra deve proceder ao pagamento provisório com base no respetivo valor inicial do contrato revisto em função dos últimos indicadores conhecidos.

4. Nos casos do número anterior, assim que forem publicados os indicadores económicos respeitantes ao mês de execução dos trabalhos ou do período para tal previsto no plano de trabalhos, o dono da obra procede de imediato ao cálculo definitivo da revisão, pagando ao empreiteiro ou deduzindo na situação de trabalhos que se seguir a diferença apurada.

5. Enquanto não for publicada lei especial para a regulação da revisão de preços, as partes, de comum acordo, recorrerão a fórmulas e indicadores económicos adequados, tendo por referência outros ordenamentos jurídicos.

Artigo 147.º

Defeitos de execução da obra

1. Quando a fiscalização reconheça que existem defeitos de execução da obra ou que não foram observadas as condições do contrato, deve lavrar auto referente ao facto e notificar o empreiteiro para, dentro do prazo razoável que lhe é fixado, eliminar os defeitos da obra.

2. Se for de presumir a existência dos referidos defeitos, mas não puderem ser comprovados por simples observação, o dono da obra pode, quer durante a execução dos trabalhos, quer depois da conclusão dos mesmos, mas dentro do prazo de garantia, ordenar as demolições necessárias, a fim de apurar se ocorrem ou não tais deficiências, lavrando-se em seguida auto, nos termos do número anterior.

3. São suportados pelo empreiteiro os encargos de demolição e reconstrução se se apurar existirem defeitos, sendo que no caso contrário tais encargos são suportados pelo dono da obra.



4. Pode verificar-se prorrogação de prazo em resultado dos atrasos induzidos pelo processo destinado ao apuramento dos defeitos e das suas causas.

5. Dos autos e das notificações referidos nos n.ºs 1 e 2, pode o empreiteiro reclamar e, se os trabalhos de demolição e reconstrução forem de apreciável valor ou puderem atrasar a execução da obra, pode requerer que a presunção da existência dos defeitos seja confirmada por uma vistoria feita por 3 (três) peritos, um de sua nomeação, outro indicado pelo dono da obra e o terceiro designado pela entidade competente em matéria garantir a qualidade e a segurança das obras de construção civil e dos materiais e produtos nelas empregues, a investigação científica e o desenvolvimento tecnológico necessários ao progresso e à boa prática da engenharia civil.

Artigo 148.º

Controlo de custos

O dono da obra não pode autorizar a realização de trabalhos a mais previstos no artigo 135.º decorrentes de erros ou omissões do mesmo, variantes ou alterações ao projeto, de alterações ao plano de trabalhos, ou quaisquer outras alterações, quando se preveja que o valor acumulado global durante a execução do contrato exceda 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratual.

CAPÍTULO VI

Subempreitadas

Artigo 149.º

Princípios gerais

1. Só podem executar trabalhos em obras públicas, como subempreiteiros, as entidades referidas n.º 1 do artigo 72.º.

2. O disposto no número anterior, bem como as regras gerais de subcontratação constantes da Parte I do presente título aplicam-se quer às subempreitadas que resultem de contrato entre o empreiteiro adjudicatário da obra pública e o seu subempreiteiro, quer às efetuadas entre um subempreiteiro e um terceiro.

3. O empreiteiro adjudicatário de uma obra pública não pode subempreitar mais de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da obra que lhe foi adjudicada, salvo autorização expressa e escrita do dono da obra.

4. O regime previsto no número anterior é igualmente aplicável às subempreitadas subsequentes.

5. O empreiteiro não pode proceder à substituição dos subempreiteiros que figurem no contrato sem obter previamente autorização do dono da obra.

6. O dono da obra não pode opor-se à escolha do subempreiteiro pelo empreiteiro de obras públicas adjudicatário da obra, salvo se aquele não dispuser de condições legais para a execução da obra que lhe foi subcontratada ou não cumprir os requisitos de qualificação técnica conforme referido no n.º 2, quando aplicável.

Artigo 150.º

Contrato de subempreitada

1. Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por subempreitada, o contrato de empreitada emergente, mediata ou imediatamente, de um contrato administrativo de empreitada de obras públicas.

2. O empreiteiro deve, no prazo de 5 (cinco) dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, comunicar esse facto por escrito ao dono da obra, remetendo-lhe declaração com a comprovação dos requisitos de habilitação e de capacidade técnica e financeira exigidos para a execução dos trabalhos subempreitados.

Artigo 151.º

Oposição e recusa de autorização da subempreitada

O dono da obra pode opor-se ou recusar a autorização à subempreitada quando não sejam observados os limites de subcontratação previstos no n.º 3 do artigo 149.º ou o subempreiteiro não cumpra os requisitos de habilitação conforme referido no n.º 1 desse mesmo artigo ou de capacidade técnica e financeira, quando aplicáveis, conforme previsto no n.º 2 desse mesmo artigo.

Artigo 152.º

Obrigações do empreiteiro

São obrigações do empreiteiro, sem prejuízo das responsabilidades que lhe cabem perante o dono da obra:

- Assegurar-se de que o subempreiteiro possui os alvarás de empreiteiro de obras públicas necessários à execução dos trabalhos a subcontratar;
- Assegurar-se que o subempreiteiro cumpre todos os requisitos de capacidade técnica para execução dos trabalhos para que tenha sido contratado;
- Zelar pelo escrupuloso cumprimento do disposto na legislação e regulamentação aplicável;
- Entregar ao dono da obra a declaração prevista no n.º 2 do artigo 150.º, no prazo de 5 (cinco) dias após a celebração do contrato de subempreitada.

Artigo 153.º

Obrigações dos donos de obra

No âmbito do disposto no presente capítulo, incumbe aos donos de obras públicas:

- Assegurar-se do cumprimento da lei por parte das entidades que executam trabalhos em obras públicas sob sua responsabilidade;
- Comunicar o incumprimento do disposto no presente capítulo à entidade competente para a inspeção de obras públicas;
- Comunicar à Inspeção-geral do Trabalho as irregularidades verificadas em matéria da competência deste organismo; e
- Participar à entidade competente para a inspeção de obras públicas os casos em que detete o exercício ilegal da atividade por parte do subempreiteiro.



Artigo 154.º

Responsabilidade do empreiteiro

Não obstante a celebração de um ou mais contratos de subempreitada, o empreiteiro é sempre responsável perante o dono da obra pelas obrigações decorrentes do contrato de empreitada de obras públicas, bem como pelos atos ou omissões praticados por qualquer subempreiteiro, em violação daquele contrato.

Artigo 155.º

Derrogação e prevalência

O regime constante do presente capítulo prevalece sobre o regime jurídico das empreitadas previsto no Código Civil, na parte em que com o mesmo se não conforme.

CAPÍTULO VII

Pagamentos

Secção I

Pagamentos por medição

Artigo 156.º

Periodicidade e formalidades da medição

1. Sempre que deva proceder-se à medição dos trabalhos efetuados, esta é realizada com uma periodicidade mensal, salvo disposição em contrário.

2. As medições devem ser feitas no local da obra, com a assistência do empreiteiro ou seu representante, e delas se deve lavrar o respetivo auto, assinado pelos intervenientes, no qual estes devem exarar tudo o que reputarem conveniente, bem como, providenciar pela colheita de amostras de quaisquer materiais ou produtos de escavação.

3. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições devem constar obrigatoriamente do contrato e, em caso de alterações que porventura se tornem necessárias, os novos métodos e critérios de medição devem ser desde logo definidos e acordados entre as partes.

Artigo 157.º

Objeto da medição

Deve proceder-se obrigatoriamente à medição de todos os trabalhos executados, ainda quando não se considerem previstos no projeto nem devidamente ordenados e independentemente da questão de saber se devem ou não ser pagos ao empreiteiro.

Artigo 158.º

Erros de medição

1. Se, em qualquer altura da empreitada, se reconhecer que houve erros ou faltas em algum ou alguns dos autos de medição anteriormente lavrados, deve proceder-se à devida correção no auto de medição que se seguir a esse reconhecimento, caso ambas as partes estejam de acordo quanto ao objeto e quantidades a corrigir.

2. Quando os erros ou faltas tiverem sido alegados por escrito pelo empreiteiro, mas não forem reconhecidos pela fiscalização, pode aquele, em caso de fundada e legítima discordância, reclamar.

3. Quando os erros ou faltas forem alegadas pela fiscalização, mas não forem reconhecidos pelo empreiteiro, procede-se à correção no auto de medição seguinte, podendo o empreiteiro, em caso de fundada e legítima discordância, reclamar nos termos do disposto no artigo 160.º.

Artigo 159.º

Situação de trabalhos

1. Feita a medição, elabora-se a respetiva conta corrente, com especificação das quantidades de trabalhos apuradas, dos preços unitários, do total creditado, dos descontos a efetuar, dos adiantamentos concedidos ao empreiteiro e do saldo a pagar a este.

2. A conta corrente e os demais documentos que constituem a situação de trabalhos devem ser verificados e assinados pelo empreiteiro ou o seu representante, ficando um duplicado na posse deste.

3. Quando se verifique que, em qualquer dos documentos referidos no presente artigo, existe algum vício ou erro, o empreiteiro deve formular a correspondente reserva no momento da assinatura dos mesmos.

Artigo 160.º

Reclamação do empreiteiro

1. Sempre que o empreiteiro tenha formulado reservas no auto de medição ou lhe tenha sido negado o reconhecimento dos erros ou das faltas que invocou, relativos a autos elaborados anteriormente ou tenham sido considerados outros que ele não reconheça ou ainda, tenha formulado reservas nos documentos que instruem as situações de trabalhos, deve apresentar, nos 10 (dez) dias subsequentes, reclamação em que especifique a natureza dos vícios, erros ou faltas e os correspondentes valores que considera serem-lhe devidos.

2. Se, no prazo fixado no número anterior, o empreiteiro não apresentar reclamação, considera-se que este se conforma com as condições dos autos e os resultados dos documentos que instruem a situação de trabalhos.

3. Apresentada a reclamação, a mesma considera-se deferida se o dono da obra não expedir a notificação da respetiva decisão no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da apresentação, a não ser que tenha de proceder-se a ensaios laboratoriais, exames ou verificações que exijam maior prazo, facto que, no referido prazo de 20 (vinte) dias, é comunicado ao empreiteiro.

4. As despesas com a realização de medições especiais para apreciação de reclamações do empreiteiro são suportadas por este, caso se reconheça que as medições impugnadas estavam certas.

Artigo 161.º

Liquidação e pagamento

1. Após a assinatura, pelo empreiteiro, dos documentos que constituem as situações de trabalhos promove-se a liquidação dos valores devidos sobre os quais não haja divergências, depois de deduzidos os descontos a que houver lugar nos termos do contrato, notificando-se o empreiteiro dessa liquidação para efeitos de pagamento.



2. Quando não sejam liquidados todos os trabalhos medidos, deve mencionar-se o facto mediante nota explicativa anexa à respetiva conta corrente.

3. Logo que sejam resolvidas as reclamações deduzidas, procede-se à retificação da conta corrente liquidando-se ao empreiteiro a importância apurada a seu favor.

Artigo 162.º

Situações provisórias

1. Quando a distância, o difícil acesso ou a multiplicidade das frentes, a própria natureza dos trabalhos ou outras circunstâncias impossibilitem a realização da medição mensal, bem como quando a fiscalização, por qualquer motivo, deixe de fazê-la, o empreiteiro apresenta, até ao fim do mês seguinte, um mapa das quantidades dos trabalhos efetuados no mês anterior, acompanhado dos documentos respetivos.

2. Apresentado o mapa e visado pela fiscalização, no prazo de 5 (cinco) dias, só para o efeito de verificação de alguma das condições que, nos termos do número anterior, justifiquem o procedimento, é o mesmo considerado como situação provisória dos trabalhos e procede-se como se de situação definitiva dos trabalhos se tratasse.

3. O silêncio da fiscalização no prazo definido no número anterior equivale à aceitação do mapa como situação provisória dos trabalhos.

4. A exatidão das quantidades inscritas nos mapas é verificada no primeiro auto de medição que se efetuar, com base no qual se procede às retificações a que houver lugar.

5. Se o empreiteiro dolosamente inscrever no seu mapa trabalhos não efetuados, o facto é participado ao Ministério Público para competente procedimento criminal e à entidade competente para a inspeção de obras públicas.

Secção II

Pagamentos em prestações

Artigo 163.º

Pagamento em prestações fixas

1. Quando o pagamento for feito em prestações fixas, o empreiteiro deve apresentar para o efeito um mapa que defina a situação dos trabalhos efetivamente realizados, o qual é verificado pela fiscalização no prazo de dez dias, lavrando-se o auto da respetiva diligência.

2. Na falta de cumprimento das formalidades previstas na parte final do número anterior, o mapa apresentado pelo empreiteiro produz de imediato todos os seus efeitos.

Artigo 164.º

Pagamento em prestações variáveis

Quando o pagamento for feito em prestações variáveis em função das quantidades de trabalho executadas, observa-se, em tudo quanto for aplicável, o regime de medição dos trabalhos nas empreitadas por série de preços.

Secção III

Disposições comuns

Artigo 165.º

Desconto para garantia

1. Dos montantes que o empreiteiro tem direito a receber em cada um dos pagamentos parciais é deduzida a percentagem de 5% (cinco por cento), para garantia do contrato, em reforço da garantia de boa execução prestada, salvo se o contrato fixar percentagem inferior ou dispensar tal dedução.

2. O disposto no número anterior aplica-se a quaisquer pagamentos que o dono da obra deva efetuar ao empreiteiro.

3. As importâncias deduzidas são imediatamente depositadas numa qualquer instituição de crédito.

4. A dedução prevista no n.º 1 pode ser substituída por títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, por garantia bancária à primeira solicitação ou por seguro caução, nos mesmos termos que a caução.

Artigo 166.º

Prazos de pagamento

1. Nos contratos devem ser estipulados os prazos em que o dono da obra deve proceder ao pagamento dos trabalhos executados e das respetivas revisões e eventuais acertos, os quais não podem exceder 60 (sessenta) dias, contados, consoante os casos:

- a) Das datas dos autos de medição a que se refere o artigo 159.º;
- b) Das datas de apresentação dos mapas de quantidades de trabalhos previstos no artigo 162.º; ou
- c) Das datas em que os acertos sejam decididos.

2. Nos contratos devem ainda ser estipulados os prazos em que o dono da obra fica obrigado a proceder ao pagamento das revisões e eventuais acertos, os quais não podem exceder os 60 (sessenta) dias, contados consoantes os casos previstos em legislação especial aplicável.

3. Nos casos em que os contratos não estipulem os prazos a que se referem os números anteriores, entende-se que os mesmos são de sessenta dias.

Artigo 167.º

Mora no pagamento

1. Em caso de mora no pagamento das contas aprovadas por ter sido ultrapassado o prazo estipulado no contrato ou fixado nos termos do artigo anterior, o empreiteiro tem direito ao pagamento de juros moratórios calculados a uma taxa igual à taxa básica de desconto do Banco de Cabo Verde, adicionada de 1% (um por cento) e contados desde a data do vencimento do crédito do empreiteiro.

2. Em caso de desacordo sobre o montante indicado numa situação de trabalhos, de revisão de preços ou



num mapa das quantidades de trabalhos, o pagamento é efetuado sobre a base provisória das somas aceites pelo dono da obra.

3. Quando as somas pagas forem inferiores àquelas que finalmente sejam devidas ao empreiteiro, este tem direito aos juros de mora calculados sobre a diferença nos termos do n.º 1, cujo pagamento deve ser efetuado até vinte dias após a data em que deve ser feito o pagamento dos trabalhos, revisões ou acertos que lhes deram origem.

Artigo 168.º

Adiantamentos ao empreiteiro

1. O dono da obra pode fazer ao empreiteiro adiantamentos pelos materiais colocados na obra no início da execução do contrato.

2. Salvo estipulação contratual em contrário, o adiantamento não deve exceder dois terços do valor dos materiais, no estado em que se encontrarem, valor que é determinado pela lista de preços unitários do projeto, se nele existirem, ou em caso contrário, comprovado pela fiscalização.

3. Nos mesmos termos do número anterior, pode o dono da obra conceder ao empreiteiro adiantamentos com base no equipamento colocado na obra no início da execução do contrato e cuja aplicação tenha sido prevista no plano de trabalhos.

4. Nos casos previstos no número anterior, o valor do equipamento é o aprovado pela fiscalização e o adiantamento não pode exceder os 50% (cinquenta por cento) desse valor.

5. Pode ainda, mediante pedido fundamentado e prestação de garantia bancária ou seguro caução, ser facultado ao empreiteiro o adiantamento da parte do custo da obra necessário para aquisição de materiais e equipamentos sujeitos a flutuação de preço, cuja utilização ou aplicação tenha sido prevista no plano de trabalhos aprovados.

6. O valor global dos adiantamentos feitos com base no número anterior não pode exceder 50% (cinquenta por cento) da parte do preço da obra ainda por receber.

7. O adiantamento ao empreiteiro não pode ultrapassar 20 % (vinte por cento) do valor global do contrato, salvo em casos excecionais mediante decisão fundamentada do dono da obra.

8. O dono da obra não pode fazer adiantamentos fora dos casos previstos neste artigo.

Artigo 169.º

Reembolso dos adiantamentos

1. O reembolso dos adiantamentos previstos no n.º 1 do artigo anterior faz-se à medida que os materiais forem sendo aplicados e por dedução nos respetivos pagamentos contratuais.

2. Seja qual for a situação da obra em relação ao plano de trabalhos aprovado, os adiantamentos conseguidos

nos termos dos números 3 e 5 do artigo anterior devem ser reembolsados de forma gradual mediante a dedução nos pagamentos previstos no plano de pagamentos, sendo as quantias a deduzir calculadas com base na fórmula:

$$Vri = (Va/Vt) \times Vpi$$

Em que:

Vri é o valor de cada reembolso;

Va é o valor do adiantamento;

Vt é o valor dos trabalhos por realizar a data de pagamento do adiantamento;

Vpi é o valor previsto no plano de pagamentos aprovado para cada uma das situações em que se processa o reembolso.

Artigo 170.º

Garantia dos adiantamentos

1. O dono da obra goza de privilégio mobiliário especial, graduado em primeiro lugar sobre os materiais e equipamentos a que respeitem os adiantamentos concedidos, não podendo o empreiteiro aliená-los, onerá-los ou retirá-los do local dos trabalhos sem prévio consentimento escrito daquele.

2. Nos casos previstos no n.º 5 do artigo 168.º, a garantia prestada é extinta na parte em que o adiantamento deva considerar-se suficientemente assegurado pelo privilégio, logo que os materiais e equipamentos entrem na posse do empreiteiro.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior e à medida que for sendo reembolsado o adiantamento, o dono da obra deve libertar a parte correspondente da garantia prestada.

CAPÍTULO IX

Da receção e liquidação da obra

Secção I

Receção Provisória

Artigo 171.º

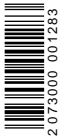
Vistoria

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente à parte ou partes da obra que por força do contrato possam ou devam ser recebidas separadamente.

3. A vistoria é feita pelo dono da obra ou seus representantes, com a colaboração do empreiteiro ou seus representantes, lavrando-se o auto que deve ser assinado por todos e tem como finalidade, em relação à obra a receber, verificar se todas as obrigações contratuais e legais do empreiteiro estão cumpridas de forma integral e perfeita.

4. O dono da obra convoca, por escrito, o empreiteiro para a vistoria com a antecedência mínima de 5 (cinco)



2 07 3000 001283

dias e, no caso de este não comparecer nem justificar a falta, a vistoria tem lugar com a intervenção de duas testemunhas idóneas, que também assinam o respetivo auto.

5. No caso a que se refere o número anterior, o auto é imediatamente notificado ao empreiteiro para os efeitos previstos nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo seguinte.

6. Quando a vistoria for solicitada pelo empreiteiro, o dono da obra deve realizá-la no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da receção da referida solicitação, convocando o empreiteiro nos termos do n.º 4.

7. Se o dono da obra não proceder à vistoria nos trinta dias subsequentes ao pedido do empreiteiro e não for impedido de a fazer por caso de força maior ou em virtude da própria natureza e extensão da obra, considera-se esta, para todos os efeitos, recebida no termo desse prazo.

8. O auto de vistoria deve ser lavrado, nos 10 (dez) dias seguintes à realização da vistoria, considerando-se a obra recebida se não for notificado ao empreiteiro o referido auto até ao termo desse prazo.

Artigo 172.º

Deficiências de execução

1. Se, por virtude das deficiências encontradas, que tenham resultado de infração às obrigações contratuais e legais do empreiteiro, a obra não estiver, no todo ou em parte, em condições de ser recebida, o representante do dono da obra deve especificar essas deficiências no auto, exarando ainda neste a declaração de não receção, bem como as respetivas razões, notificando o empreiteiro e fixando o prazo para que este proceda às modificações ou reparações necessárias.

2. Pode o dono da obra fazer a receção provisória da parte dos trabalhos que estiver em condições de ser recebida.

3. Contra o conteúdo do auto e a notificação feita pode o empreiteiro reclamar no próprio auto ou nos 10 (dez) dias subsequentes, devendo o dono da obra pronunciar-se sobre a reclamação no prazo de 20 (vinte) dias.

4. Quando o empreiteiro não reclame ou seja indeferida a sua reclamação e não faça, nos prazos marcados, as modificações ou reparações ordenadas, assiste ao dono da obra o direito de as mandar efetuar por conta do empreiteiro, acionando as garantias previstas no contrato.

5. Findo o prazo indicado na notificação prevista no n.º 1, é realizada nova vistoria, para efeitos de receção provisória.

Artigo 173.º

Receção provisória

1. Verificando-se pela vistoria realizada, que a obra está no seu todo ou em parte em condições de ser recebida, este fato é exarado no auto, considerando-se efetuada a receção provisória em toda a extensão da obra que não apresente deficiência apontada nos termos do artigo anterior e contando-se desde então, para os trabalhos recebidos, o prazo de garantia fixado no contrato.

2. O empreiteiro pode deduzir reclamação relativamente a qualquer facto ou circunstância consignados no auto, exarando-as nele ou apresentando-as por escrito nos 10 (dez) dias subsequentes.

3. O dono da obra deve pronunciar-se sobre a reclamação no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se, revelando-se indispensável a realização de quaisquer ensaios, necessitar de maior prazo para a decidir, caso em que deve comunicar o facto ao empreiteiro, fixando desde logo o período adicional de que necessita e que não deve ser superior ao requerido para a realização e apreciação de tais ensaios.

4. Se o dono da obra não expedir a notificação de decisão nos prazos previstos nos números anteriores, a reclamação considera-se deferida.

5. Se o dono da obra pretender usar total ou parcialmente a obra deve promover, previamente ao uso pretendido, a respetiva receção.

Secção II

Liquidação da empreitada

Artigo 174.º

Elaboração da conta

1. Após a receção provisória da obra, deve proceder-se, no prazo de 60 (sessenta) dias, à elaboração da conta da empreitada.

2. Os trabalhos e valores relativamente aos quais existam reclamações pendentes são liquidados à medida que aquelas forem definitivamente decididas.

Artigo 175.º

Elementos da conta

A conta da empreitada integra os seguintes elementos:

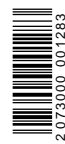
- a) Uma conta corrente à qual são levados, por verbas globais, os valores de todas as medições e revisões ou eventuais acertos das reclamações já decididas, dos prémios vencidos e das multas contratuais aplicadas;
- b) Um mapa de todos os trabalhos executados a mais ou a menos do que os previstos no contrato, com a indicação dos respetivos preços unitários; e
- c) Um mapa de todos os trabalhos e valores sobre os quais haja reclamações do empreiteiro, ainda não decididas, com expressa referência ao mapa da alínea anterior, sempre que daquele também constem.

Artigo 176.º

Notificação da conta ao empreiteiro

1. Elaborada a conta, é enviada uma cópia ao empreiteiro, por carta registada com aviso de receção, para este assinar ou deduzir a sua reclamação fundamentada, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Ao empreiteiro é facultado o exame dos documentos necessários à apreciação da conta.



3. Se o empreiteiro assinar a conta e não deduzir contra ela no prazo fixado no n.º 1, qualquer reclamação, entende-se que a aceita, sem prejuízo, todavia, das reclamações que tenham sido apresentadas antes de ser notificado da conta final.

4. Se o empreiteiro dentro do prazo fixado no n.º 1, não assinar a conta, nem deduzir contra ela qualquer reclamação e, de tal não houver sido impedido por caso de força maior, entende-se que a aceita com os efeitos estabelecidos no número anterior.

5. Na sua reclamação o empreiteiro não pode:

- a) Fazer novas reclamações sobre medições;
- b) Fazer novas reclamações sobre as verbas que constituam mera e fiel reprodução das contas das medições ou das reclamações já decididas; ou
- c) Ocupar-se de reclamações pendentes e ainda não decididas.

6. Sobre a reclamação do empreiteiro deve o dono da obra pronunciar-se no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se comunicar ao empreiteiro, nesse prazo, que necessita de prazo adicional, até ao máximo de 30 (trinta) dias.

7. O silêncio do dono da obra no prazo aplicável, apurado nos termos do número anterior, equivale ao deferimento tácito.

Secção III

Garantia da obra

Artigo 177.º

Garantia da obra

1. Na data do auto de receção provisória, inicia-se o prazo de garantia da obra, durante o qual o empreiteiro é obrigado a reparar as deficiências que se venham a se revelar após a receção provisória.

2. O prazo de garantia é de 5 (cinco) anos, podendo o caderno de encargos estabelecer prazo inferior desde que a natureza dos trabalhos o justifique.

3. Por proposta do empreiteiro o contrato pode estipular prazo diferente ao referido no número anterior, o qual pode apenas ser superior se se tratar de um aspeto não imperativo do caderno de encargos e for objeto de avaliação no âmbito do procedimento de formação de contrato.

4. Se, quanto aos equipamentos afetos a obra, mas delas autonomizáveis, o empreiteiro beneficiar de prazo de garantia superior ao previsto neste artigo face aos terceiros a quem os tenha adquirido, é esse o prazo de garantia a que fica vinculado perante o dono da obra.

5. O empreiteiro tem a obrigação de corrigir, a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia, entendendo-se como tais, designadamente, quaisquer desconformidades entre a obra executada e os equipamentos fornecidos ou integrados e o respetivo contrato.

6. Se os defeitos identificados não forem suscetíveis de correção, o dono da obra pode, sem custos adicionais,

exigir ao empreiteiro que repita a execução da obra com defeito ou que substitua os equipamentos defeituosos, salvo se tal se revelar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.

7. Sem prejuízo da opção pelo exercício do direito de resolução do contrato, não sendo corrigidos os defeitos nem cumprido o disposto no número anterior, ainda que se verifiquem os casos previstos na sua parte final, o dono da obra pode exigir a redução do preço e tem direito de ser indemnizado nos termos gerais.

Secção IV

Receção definitiva

Artigo 178.º

Vistoria

1. Findo o prazo de garantia, por iniciativa do dono de obra ou a pedido do empreiteiro, procede-se a nova vistoria de todos os trabalhos da empreitada.

2. Se, pela vistoria, se verificar que as obras não apresentam deficiências, deteriorações, indícios de ruínas ou de falta de solidez pelos quais deva responsabilizar-se o empreiteiro, procede-se à receção definitiva.

3. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, com as necessárias adaptações, os preceitos correspondentes aplicáveis à receção provisória.

Artigo 179.º

Deficiências de execução

1. Se, em consequência da vistoria, se verificar que existem deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou de falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, somente se recebem os trabalhos que se encontrem em bom estado e que sejam suscetíveis de receção parcial, procedendo o dono da obra, em relação aos restantes, nos termos previstos para o caso análogo da receção provisória.

2. A responsabilidade do empreiteiro só existe desde que as deficiências ou os vícios encontrados lhe sejam imputáveis e que, se resultarem do uso para que as obras haviam sido destinadas, não constituam depreciação normal consequente desse uso.

Secção V

Liberação da Caução e Quantias Retidas e Liquidações Eventuais

Artigo 180.º

Liberação da caução e das quantias retidas

A liberação da caução prestada pelo empreiteiro e das quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título é realizada em conformidade com o disposto na parte geral do presente diploma e no artigo 109.º do Código da Contratação Pública.

Artigo 181.º

Pagamento dos trabalhos posteriores à receção provisória

Se, posteriormente à receção provisória, o empreiteiro executar trabalhos que lhe devam ser pagos, aplica-se



aos pagamentos parciais o disposto quanto a pagamentos por medição, e para a liquidação final deles, a efetuar logo em seguida à receção definitiva, o estabelecido para a liquidação da empreitada.

Secção VI

Liquidação e Pagamento das Multas e Prémios

Artigo 182.º

Liquidação das multas e prémios

1. As multas contratuais aplicadas ao empreiteiro e os prémios a que tiver direito no decurso da execução da obra até à receção provisória são descontados ou acrescidos no primeiro pagamento contratual que se lhes seguir.

2. As multas contratuais aplicadas e os prémios concedidos posteriormente à receção provisória são liquidados e pagos nos termos estabelecidos para as deduções ou pagamentos nesse período.

3. Nenhuma sanção se considera definitivamente aplicada sem que o empreiteiro tenha tido conhecimento dos motivos de aplicação e oportunidade de deduzir a sua defesa.

4. Feita a receção provisória, não pode haver lugar à aplicação de multas contratuais correspondentes a factos ou situações anteriores.

5. O prémio relativo à conclusão antecipada da obra só é pago após a data da receção provisória.

CAPÍTULO X

Incumprimento do contrato

Artigo 183.º

Aplicação das sanções contratuais

Quando o dono da obra aplique uma sanção contratual de natureza pecuniária, prevista no contrato ou na lei, por força de incumprimento pelo empreiteiro, o respetivo valor acumulado não pode exceder 15% (quinze por cento) do preço contratual, sem prejuízo do direito de resolução do contrato previsto no presente diploma.

Artigo 184.º

Atraso na execução da obra

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma multa contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ (um por mil) do preço contratual, sem prejuízo de o contrato poder prever valor mais elevado, até ao dobro daquele valor.

2. Em caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no número anterior, sendo a permutagem da multa contratual aí prevista reduzida a metade, e o valor de referência o da parcela da obra a que se reportem os prazos parciais vinculativos.

3. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de multa contratual por incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

4. A requerimento do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, as multas contratuais podem ser reduzidas a montantes adequados sempre que se mostrem desajustadas em relação aos prejuízos reais sofridos pelo dono da obra, e são anuladas quando se verifique que as obras foram bem executadas e que os atrasos no cumprimento de prazos parciais foram recuperados, tendo a obra sido concluída dentro do prazo global do contrato.

5. No caso de já ter ocorrido a receção provisória de parte da obra, as multas contratuais a que se refere o n.º 1 são aplicadas na base do valor dos trabalhos ainda não recebidos.

6. A aplicação de multas contratuais, nos termos dos números anteriores, deve ser precedida de auto lavrado pela fiscalização, do qual o dono da obra envia uma cópia ao empreiteiro, notificando-o para, no prazo de dez dias, deduzir a sua defesa.

Artigo 185.º

Desvio do plano de trabalhos

1. Em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parciais vinculativos, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

2. Realizada a notificação prevista no número anterior, se o empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado em moldes considerados adequados pelo dono da obra, este pode elaborar novo plano de trabalhos, acompanhado de uma memória justificativa da sua viabilidade, devendo notificá-lo ao empreiteiro.

3. Nos casos previstos no número anterior, o plano de trabalhos deve fixar o prazo suficiente para o empreiteiro proceder ao reajustamento ou à organização dos estabelecimentos necessários à execução do plano notificado.

4. Caso se verifiquem novos desvios, seja relativamente ao plano de trabalhos modificado pelo empreiteiro ou ao plano de trabalhos notificado pelo dono da obra nos termos do disposto no n.º 2, este pode tomar a posse administrativa da obra, bem como dos bens móveis e imóveis à mesma afetos, e executar a obra, diretamente ou por intermédio de terceiro, nos termos previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 191.º, procedendo aos inventários, medições e avaliações necessários.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o empreiteiro é responsável perante o dono da obra pelos danos decorrentes do desvio injustificado do plano de trabalhos, quer no que respeita ao conteúdo da respetiva prestação, quer no que respeita ao prazo de execução da obra.



Artigo 186.º

Caso de força maior

1. Cessa a responsabilidade do empreiteiro por falta, deficiência ou atraso na execução do contrato, quando o incumprimento resulte de caso de força maior.

2. Os danos causados nos trabalhos de uma empreitada por caso de força maior ou qualquer outro facto não imputável ao empreiteiro, nos termos do presente diploma, são suportados pelo dono da obra quando não correspondam a riscos que devam ser assumidos pelo empreiteiro, nos termos do contrato.

Artigo 187.º

Verificação do caso de força maior

1. Ocorrendo facto que deva ser considerado caso de força maior, o empreiteiro deve, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data em que tome conhecimento da sua ocorrência, notificar do mesmo o dono da obra.

2. No prazo de 10 (dez) dias, a fiscalização deve lavar auto, com assistência do empreiteiro, referente à verificação do evento, do qual constem:

- a) As causas do facto ou do acidente;
- b) O estado das coisas depois do facto ou do acidente e no que difere do estado anterior;
- c) Se foram observadas as regras da arte e as prescrições da fiscalização;
- d) Se foi omissa alguma medida que, segundo as regras normais da prudência e da experiência, o empreiteiro devesse ter tomado para evitar ou reduzir os efeitos do caso de força maior;
- e) Se os trabalhos têm de ser suspensos, no todo ou em parte, definitiva ou temporariamente, especificando-se, no caso de interrupção parcial ou temporária, a parte da obra e o tempo provável em que a interrupção se verifica;
- f) O valor provável do dano sofrido; e
- g) Qualquer outra menção que se julgue de interesse ou que o empreiteiro ou seu representante peça que se consigne.

3. O empreiteiro pode, imediatamente, no auto ou nos 10 (dez) dias subsequentes, apresentar à fiscalização requerimento fundamentado em que apresente as suas pretensões, conforme o que julgar ser seu direito, discriminando os danos a reparar e o montante destes, se for possível determiná-los nessa data.

4. Recebido o requerimento do empreiteiro, o mesmo é remetido com o auto e devidamente informado pela fiscalização ao dono da obra, que notifica ao empreiteiro a sua decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar do auto ou da apresentação do requerimento, se este tiver sido deduzido.

5. Caso o dono da obra se não pronuncie no prazo decorrente da aplicação do número anterior, as pretensões do empreiteiro são consideradas tacitamente aceites.

6. Se o empreiteiro não apresentar tempestivamente os requerimentos previstos no presente artigo, não pode mais invocar os seus direitos, salvo se caso de força maior o tiver também impedido de requerer, oportunamente, o apuramento dos fatos.

7. Se a fiscalização não proceder a verificação da ocorrência de acordo com o disposto no presente artigo, pode o empreiteiro ou seu representante fazê-lo lavrando o auto em duplicado, com a presença de duas testemunhas e remetendo o original desde logo ao dono da obra.

Artigo 188.º

Maior onerosidade

1. Se o dono da obra praticar ou der causa a facto de que resulta maior dificuldade na execução da empreitada, com agravamento dos encargos respetivos, tem o empreiteiro direito ao ressarcimento dos danos sofridos, sem prejuízo do disposto na alínea e) do artigo 193.º.

2. O direito previsto no número anterior caduca no prazo de 30 (trinta) dias a contar do evento que o constitua ou do momento em que o empreiteiro dele tome conhecimento, sem que este apresente reclamação dos danos correspondentes nos termos do número seguinte, ainda que desconheça a extensão integral dos mesmos.

3. A reclamação é apresentada por meio de requerimento no qual o empreiteiro deve expor os fundamentos de fato e de direito e oferecer os documentos ou outros meios de prova que considere convenientes.

CAPÍTULO XI

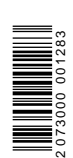
Extinção do contrato

Artigo 189.º

Resolução do contrato pelo dono da obra

1. Sem prejuízo dos fundamentos de resolução do contrato neste previstos ou previstas na parte geral deste diploma, e do direito de indemnização nos termos gerais, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre proteção, segurança, higiene e saúde no trabalho;
- b) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta ou esta não for aceite pelo dono da obra;
- c) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/10 (um décimo) do prazo de execução da obra;
- d) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 (quinze) dias



da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;

- e) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no artigo 127.º, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- f) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 185.º; e
- g) Se não forem corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 179.º.

2. Em caso de resolução, o dono da obra deve informar a entidade competente para a inspeção de obras públicas e, no caso previsto na alínea a) do n.º 1, a Inspeção Geral do Trabalho.

Artigo 190.º

Processo de resolução do contrato pelo dono da obra

1. O dono da obra deve notificar o empreiteiro da intenção do exercício do seu direito de resolução do contrato, conferindo-se-lhe prazo não inferior a 5 (cinco) dias para contestar as razões apresentadas, salvo se houver abandonado a obra ou paralisado os trabalhos.

2. Antes de proceder em conformidade com o disposto no número anterior o dono da obra deve observar o processo estabelecido no artigo 184.º.

3. Resolvido o contrato, o dono da obra deve tomar logo, com a assistência do empreiteiro, posse administrativa da obra, observando, para o efeito, o disposto no artigo seguinte.

Artigo 191.º

Posse administrativa

1. O dono da obra que esteja autorizado nos termos da lei a tomar posse administrativa dos trabalhos em curso, pode fazê-lo imediatamente através de auto lavrado no local da obra pelo fiscal desta com a assistência do empreiteiro ou seu representante, que é convocado para o efeito, sendo o auto assinado por ambos.

2. Não comparecendo o empreiteiro ou seu representante, ou recusando-se a assinar o auto, este é assinado pelo fiscal da obra e por 3 (três) testemunhas idóneas que confirmam o seu respetivo teor.

3. Havendo trabalhos em curso da mesma obra em diversos locais, o dono da obra deve tomar as necessárias providências para que a posse seja conferida em dias sucessivos, fazendo guardar, desde logo, os locais para que deles não possam ser indevidamente desviados quaisquer bens do empreiteiro.

4. No auto faz-se inventariação das obras, incluindo terrenos consignados ou ocupados, materiais, edificações próprias ou arrendadas, estaleiros, ferramentas, máquinas e veículos afetos à obra.

5. Se uma das partes apresentar inventário recente, digno de crédito, é este conferido e apenso ao auto, com os aditamentos e as correções convenientes, dispensando-se uma nova inventariação.

6. Quando o inventário não possa ficar concluído num só dia, a posse é logo conferida ao representante do dono da obra, prosseguindo a inventariação nos dias seguintes.

7. No auto, o empreiteiro ou o seu representante, podem formular reclamações, mas só quando considerem alguma coisa indevidamente inventariada.

8. Nos 30 (trinta) dias seguintes ao encerramento do auto, o dono da obra decide sobre as reclamações, mandando ou não restituir as coisas inventariadas, presumindo-se, na falta de decisão, o indeferimento.

Artigo 192.º

Prosseção dos trabalhos pelo dono da obra

1. Na execução dos trabalhos, o dono da obra pode utilizar as máquinas, os materiais, as ferramentas, os utensílios, as edificações, os estaleiros e os veículos de que tomou posse, mediante aluguer ou compra, por preço acordado ou fixado, em arbitragem ou judicialmente, o qual é depositado como garantia adicional das responsabilidades do empreiteiro.

2. Caso as partes não cheguem a acordo, o dono da obra é obrigado a atribuir um valor aos bens utilizados, que deve justificar, sem prejuízo de ulterior correção que decorra de acordo ou decisão judicial ou arbitral, se for o caso.

3. O empreiteiro pode requerer que lhe sejam entregues as máquinas, os materiais, as ferramentas, os utensílios, as edificações, os estaleiros e os veículos que o dono da obra não quiser utilizar nos termos do número anterior, prestando caução de valor equivalente ao do inventário, por depósito de dinheiro, garantia bancária, seguro caução, hipoteca ou penhor.

4. Os materiais existentes na obra e sujeitos a deterioração têm o seguinte destino:

- a) Se estiverem aprovados ou em condições de merecer aprovação, são obrigatoriamente adquiridas pelo dono da obra pelo preço unitário respetivo, se este existir ou, caso contrário, no da fatura, retendo-se contudo, o seu valor, como garantia adicional da responsabilidade do empreiteiro; e
- b) Se não estiverem nas condições da alínea anterior, podem ser levantados pelo empreiteiro, que os remove do local da obra, no prazo que lhe for determinado, sob pena de essa remoção ser feita pelo dono da obra, debitando-se, ao empreiteiro, os respetivos custos de transporte.



2 073000 001283

Artigo 193.º

Resolução do contrato pelo empreiteiro

Sem prejuízo dos fundamentos de resolução do contrato previstos neste diploma e do direito de indemnização nos termos gerais, o empreiteiro tem o direito de resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Se não for feita consignação da obra no prazo de cento e oitenta dias contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- b) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subseqüentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de cento e oitenta dias, seguidos ou interpolados;
- c) Se, avaliados os trabalhos a mais, as correções decorrentes de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução igual ou superior a 20% (vinte por cento) do preço contratual;
- d) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- e) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 188.º, os danos do empreiteiro excederem 20% (vinte por cento) do preço contratual; e
- f) Se o dono da obra desrespeitar o disposto no artigo 106.º.

Artigo 194.º

Processo de resolução do contrato pelo empreiteiro

1. O exercício do direito de resolução do empreiteiro previsto no artigo anterior tem lugar mediante notificação, dirigida ao dono da obra, a partir do decurso do prazo de 20 (vinte) dias a contar da verificação do facto justificativo do direito, fundamentada e instruída com os documentos que possam comprovar as razões invocadas.

2. Antes de proceder em conformidade com o disposto no número anterior o empreiteiro deve notificar o dono da obra para sanar a situação que constitui fundamento da intenção de resolução, dentro de prazo razoável, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou o empreiteiro tenha perdido o interesse na prestação.

3. Mantendo-se a situação após o decurso do prazo previsto no número anterior, o empreiteiro poderá concretizar a sua intenção de resolução.

Artigo 195.º

Posse da obra consequente à resolução pelo empreiteiro

Quando a resolução do contrato for resultante do exercício de direito do empreiteiro, o dono da obra toma posse

desta e dos materiais, das ferramentas, dos utensílios e das edificações que lhe pertencerem, mediante auto de inventário dos bens, no qual devem figurar as medições dos trabalhos executados.

Artigo 196.º

Liquidação final

1. Em todos os casos de resolução, revogação ou caducidade do contrato, procede-se à liquidação final, reportada à data em que se verificarem.

2. Havendo danos a indemnizar que não possam ser determinados imediatamente com segurança, faz-se a respetiva liquidação em separado, logo que o seu montante seja tornado certo por acordo ou por decisão judicial ou arbitral.

3. O saldo da liquidação deve ser retido pelo dono da obra, como garantia, até se apurar a responsabilidade do empreiteiro.

CAPÍTULO XII

Reclamação e contencioso

Artigo 197.º

Matéria discutível

O indeferimento das reclamações formuladas oportunamente pelo empreiteiro ao dono da obra, não inibe o empreiteiro de discutir a matéria dessas reclamações, em ação proposta para o efeito.

Artigo 198.º

Aceitação do ato

1. O cumprimento ou o acatamento pelo empreiteiro de qualquer decisão tomada pelo dono da obra ou pelos seus representantes não se considera aceitação tácita da decisão então cumprida ou acatada.

2. Todavia, se dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar do conhecimento da decisão, o empreiteiro não reclamar ou não formular reserva dos seus direitos, a decisão considera-se aceite.

Artigo 199.º

Prazo de caducidade

Quando outro prazo não seja fixado na lei, as ações devem ser propostas por qualquer das partes, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados desde a data da recepção provisória da obra ou de qualquer fato extintivo do contrato, se ocorrer antes da recepção provisória.

Artigo 200.º

Processo arbitral

1. Em caso de decisão de submissão do litígio a arbitragem, uma vez notificada a mesma às partes, o processo de arbitragem é entregue na entidade competente para a inspeção de obras públicas, onde fica arquivado, competindo ao membro do Governo responsável pela área das infraestruturas decidir tudo quanto respeite aos termos da respetiva execução por parte das en-



tidades administrativas, sem prejuízo da competência dos tribunais para a execução das obrigações do empreiteiro, devendo ser remetida ao juiz competente cópia da decisão do tribunal arbitral para efeitos do processo executivo.

2. Deve ser remetida cópia da decisão arbitral à entidade competente para a inspeção de obras públicas.

TÍTULO III

Locação de bens móveis

Artigo 201.º

Noção

1. Locação de bens móveis é o contrato pelo qual uma determinada entidade, o locador, se obriga a proporcionar a um contraente público, o locatário, o gozo temporário de bens móveis, mediante retribuição.

2. Locação financeira é o contrato pelo qual o locador se obriga, mediante retribuição, a ceder a um contraente público, o locatário, o gozo temporário de uma coisa móvel adquirida ou construída por indicação deste, que o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço no contrato determinado ou determinável mediante simples aplicação dos critérios nele fixados

3. Para efeitos do presente capítulo, a locação de bens móveis compreende a locação financeira, bem como qualquer locação que envolva a opção de compra dos bens locados.

Artigo 202.º

Obrigações de reparação e manutenção

1. O locador deve manter o bem locado em perfeitas condições de utilização e efetuar as reparações e os trabalhos de manutenção que se tornarem necessários, salvo estipulação contratual em contrário.

2. Sempre que as reparações e os trabalhos de manutenção se tornem necessários por facto imputável ao contraente público, este suportará as despesas inerentes na medida em que tenha concorrido para a deterioração do bem.

Artigo 203.º

Indemnização por mora do contraente público nos pagamentos

Em caso de mora do contraente público nos pagamentos devidos ao locador, este apenas tem direito a exigir o pagamento de juros de mora a título de indemnização.

Artigo 204.º

Cedência do gozo e sublocação do bem locado

O contraente público pode ceder o gozo ou sublocar o bem locado a qualquer entidade sobre a qual tenha poderes de direção, superintendência ou tutela de mérito ou a qualquer entidade que sobre o contraente público exerça tais poderes, sem necessidade de autorização por parte do locador para o efeito.

Artigo 205.º

Resolução pelo contraente público

O contraente público pode resolver o contrato quando o cumprimento de qualquer obrigação de reparação ou de manutenção do bem se atrase por período superior a três meses, sem prejuízo dos demais fundamentos gerais de resolução do contrato e de outros neste previstos e do direito de indemnização nos termos gerais.

Artigo 206.º

Remissão

Em tudo quanto não estiver regulado no presente capítulo, é aplicável aos contratos de locação de bens móveis, com as necessárias adaptações, o disposto no título sobre contratos de aquisição de bens móveis.

TÍTULO IV

Aquisição de bens móveis

Artigo 207.º

Noção

Aquisição de bens móveis é o contrato pelo qual um contraente público compra bens móveis a um fornecedor.

Artigo 208.º

Objeto

O contrato de aquisição de bens móveis pode ter por objeto a aquisição de bens existentes, a fabricar ou a adaptar em momento posterior à celebração do contrato, de acordo com características específicas estabelecidas pelo contraente público.

Artigo 209.º

Prazo

1. O prazo de vigência do contrato não pode ser superior a 3 (três) anos, incluindo quaisquer prorrogações expressas ou tácitas do prazo de execução das prestações que constituem o seu objeto, salvo se tal se revelar necessário ou conveniente em função da natureza das prestações objeto do contrato ou das condições da sua execução, caso em que a decisão de contratação por prazo superior a cinco anos deve ser expressamente fundamentada pelo contraente público.

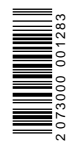
2. O disposto no número anterior não é aplicável a obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor do contraente público, designadamente obrigações de sigilo, de conformidade dos bens adquiridos e de garantia dos mesmos.

Artigo 210.º

Conformidade dos bens

1. O fornecedor está obrigado a entregar todos os bens objeto do contrato em conformidade com os termos no mesmo estabelecido, tendo em conta a respetiva natureza e o fim a que se destinam.

2. Na falta de estipulação contratual, todos os bens objeto do contrato bem como as respetivas peças, componentes ou equipamentos devem ser novos.



2 073000 001283

3. É aplicável, com as necessárias adaptações, aos contratos regulados no presente capítulo o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à proteção do consumidor e as garantias respeitantes à conformidade dos bens com o contrato nela contidas.

Artigo 211.º

Acompanhamento do fabrico

1. Na falta de estipulação contratual, nos contratos de aquisição de bens a fabricar, o contraente público pode manter nas instalações do fabricante ou dos fabricantes dos bens objeto do contrato missões de acompanhamento, cuja composição, competências e modo de funcionamento devem ser definidos por acordo das partes.

2. No caso de, num prazo razoável, as partes não chegarem a acordo quanto aos aspetos referidos no número anterior, os mesmos são definidos pelo contraente público, em obediência a critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

3. O acesso dos membros das missões de acompanhamento às instalações do fabricante deve ser feito de forma a evitar qualquer interferência nociva na gestão e operação das instalações e no processo de fabrico dos bens, devendo os referidos membros cumprir as normas de segurança aplicáveis às instalações a que tenham acesso, bem como as instruções para o efeito impostas pelo fabricante.

4. Quando o fornecedor não seja o fabricante dos bens, aquele tem a obrigação de assegurar o acesso e o desenvolvimento dos trabalhos das missões de acompanhamento nas instalações do fabricante.

5. O desempenho das funções da missão de acompanhamento não elimina nem reduz, de qualquer forma, a responsabilidade do fornecedor por quaisquer defeitos dos bens objeto do contrato ou não conformidade destes com as características, especificações e requisitos estabelecidos no contrato.

6. O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, aos contratos que tenham por objeto a adaptação ou modificação de bens.

Artigo 212.º

Entrega dos bens

1. O fornecedor deve entregar os bens objeto do contrato no local indicado pelo contraente público ou, na falta desta indicação, na sede do contraente público.

2. O fornecedor deve entregar ao contraente público, conjuntamente com os bens objeto do contrato, todos os documentos que sejam necessários para a boa e integral utilização, funcionamento ou consumo daqueles.

Artigo 213.º

Obrigações do fornecedor em relação aos bens entregues

1. O contraente público está investido, nos contratos regulados no presente título, na posição jurídica do consumidor.

2. O prazo das obrigações de reposição da conformidade dos bens fornecidos conta-se a partir de cada

recepção individualmente considerada ou da data em que ocorrer a recepção dos últimos bens fornecidos, consoante esteja em causa contrato que estabeleça entregas faseadas de bens com ou sem autonomia funcional entre si, respetivamente.

3. As obrigações que incidam sobre o fornecedor por força do n.º 1 abrangem ainda todos os encargos com os testes, a realizar pelo fornecedor, que o contraente público considere, justificadamente, necessário efetuar para verificação funcional dos bens objeto do contrato.

4. Para além das obrigações que resultam para o fornecedor do disposto nos números anteriores, pode o contrato estipular uma obrigação de garantia, cujas condições concretas, designadamente as respeitantes ao respetivo prazo e às obrigações do fornecedor, são fixadas no contrato, sendo aplicável nesta matéria o disposto na lei a que se refere o n.º 1.

5. O prazo da garantia a que se refere o número anterior não deve exceder dois anos, podendo ser superior quando, tratando-se de aspeto da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos, o fornecedor o tenha proposto.

Artigo 214.º

Encargos gerais

Constituem obrigações do fornecedor, exceto quando estipulado em contrário no contrato:

- a) O pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato nos territórios do país ou países do fornecedor, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte;
- b) A obtenção de quaisquer autorizações e o pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o fornecedor no âmbito do contrato;
- c) A realização de todas as diligências necessárias ou convenientes à obtenção de quaisquer licenças de exportação e de importação exigidas pelos países envolvidos na execução do contrato e a esta respeitantes, bem como o pagamento das taxas ou demais encargos a que houver lugar;
- d) O pagamento de quaisquer despesas resultantes da prestação das cauções previstas nos artigos 103.º a 109.º do Código da Contratação Pública e no artigo 15.º.

Artigo 215.º

Continuidade de fabrico

Na falta de estipulação contratual e salvo quando outra coisa resultar da natureza do bem a fornecer, o fornecedor deve assegurar a continuidade do fabrico e do fornecimento de todas as peças, componentes e equipamentos que integrem os bens objeto do contrato pelo



prazo estimado da respetiva vida útil, sem prejuízo da impossibilidade temporária ou definitiva da execução por motivos que não lhe sejam imputáveis.

Artigo 216.º

Direitos de propriedade intelectual

1. Na falta de estipulação contratual, correm integralmente por conta do fornecedor os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos bens objeto do contrato, ou da utilização nesses mesmos bens, de elementos de construção, de *hardware*, de *software* ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

2. Se o contraente público vier a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos bens objeto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o fornecedor por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.

3. Os encargos e a responsabilidade civil perante terceiros decorrentes dos factos mencionados nos n.ºs 1 e 2 não correm por conta do fornecedor se este demonstrar que os mesmos são imputáveis ao contraente público ou a terceiros que não sejam seus subcontratados.

Artigo 217.º

Resolução pelo contraente público

O contraente público pode resolver o contrato no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, nomeadamente quando a entrega de qualquer bem objeto do fornecimento se atrase por mais de três meses, sem prejuízo dos demais fundamentos gerais de resolução do contrato e de outros neste previstos e do direito de indemnização nos termos gerais.

Artigo 218.º

Resolução pelo fornecedor

Na falta de estipulação contratual, em caso de resolução do contrato pelo fornecedor cessam todas as obrigações do mesmo previstas no contrato, com exceção das obrigações a que se refere o artigo 212.º

Artigo 219.º

Remissão

É aplicável aos contratos de aquisição de bens, com as necessárias adaptações, o disposto no regime jurídico das empreitadas de obras públicas no que respeita a trabalhos de suprimento de erros e omissões.

TÍTULO V

Aquisição de serviços

Artigo 220.º

Noção

Aquisição de serviços é o contrato pelo qual um contraente público adquire a prestação de um ou vários tipos de serviços mediante o pagamento de um preço.

Artigo 221.º

Serviços de consultoria

1. Consideram-se serviços de consultoria os serviços que consistem na execução de trabalhos de carácter jurídico, técnico, artístico, intelectual ou científico, podendo ter, designadamente, elaboração de estudos, planos ou projetos de carácter jurídico, técnico, organizativo, económico, financeiro, ambiental ou social; a assessoria em matéria de definição de políticas, reformas institucionais, preparação e gestão de projetos; implementação de projetos de informática; recolha de dados e/ou a preparação de estudos estatísticos; ou realização de atividades de investigação e desenvolvimento.

2. Antes de decidir a contratação da prestação de serviços de consultoria, o contraente público deve averiguar se o mesmo ou outros contraentes públicos pertinentes face ao objeto do serviço de consultoria pretendido adquiriram serviços com o mesmo objeto e propósito nos últimos 5 (cinco) anos.

3. Caso tenham sido adquiridos serviços de consultoria com o mesmo objeto e propósito nos últimos 5 (cinco) anos, deve o contraente público reanalisar a necessidade de nova contratação dos referidos serviços e, em caso afirmativo, fundamentar a decisão de nova contratação.

Artigo 222.º

Instalações e equipamentos

As instalações, os equipamentos e quaisquer outros meios necessários ao exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais são da responsabilidade do prestador de serviços, salvo se diferentemente estipulado no contrato.

Artigo 223.º

Obrigações de serviço público

1. Quando o objeto do contrato de aquisição de serviços esteja diretamente relacionado com uma atividade de serviço público, o respetivo contrato deve prever as obrigações de serviço público, compatíveis com as normas e os princípios comunitários aplicáveis, a que o prestador de serviços fica sujeito.

2. Como contrapartida do cumprimento das obrigações de serviço público, o contraente público pode atribuir uma compensação financeira ao prestador de serviços.

Artigo 224.º

Serviços a mais

1. São serviços a mais aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato e que:

- a) Se tenham tornado necessários à prestação dos serviços objeto do contrato na sequência de uma circunstância imprevista; e
- b) Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves para o contraente público ou, embora separáveis, sejam estritamente necessários à conclusão do objeto do contrato.



2. Não pode ser ordenada a execução de serviços a mais quando:

- a) Tendo o contrato sido celebrado na sequência de procedimento de ajuste direto ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 30.º do Código da Contratação Pública, o somatório do preço contratual com o preço atribuído aos serviços a mais, incluindo o de anteriores serviços a mais, seja igual ou superior ao valor referido na alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo;
- b) O preço atribuído aos serviços a mais, incluindo o de anteriores serviços a mais, ultrapasse 40% (quarenta por cento) do preço contratual.

3. Não são considerados serviços a mais aqueles que sejam necessários ao suprimento de erros ou omissões, independentemente da parte responsável pelos mesmos.

4. Caso se verifique alguma das condições previstas no n.º 2, os serviços a mais devem ser objeto de contrato celebrado na sequência de procedimento adotado nos termos do disposto no Código da Contratação Pública

5. Aos serviços a mais e aos serviços a menos é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 136.º a 140.º e 142.º a 145.º do presente diploma.

Artigo 225.º

Remissão

Em tudo quanto não estiver regulado no presente capítulo, é aplicável aos contratos de aquisição de serviços, com as necessárias adaptações, o disposto no capítulo sobre contratos de aquisição de bens móveis.

TÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 226.º

Norma revogatória

1. São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-lei n.º 34/2005, de 30 de maio;
- b) Decreto-lei n.º 35/2005, de 30 de maio;
- c) Os Capítulos 1 à 6 e os Capítulos 12 à 28 do Decreto-lei n.º 54/2010, de 29 de novembro.

2. É igualmente revogada toda a legislação relativa às matérias reguladas no presente diploma que com ele seja incompatível.

Artigo 227.º

Remissões para a legislação revogada

Todas as remissões para as disposições legais e para os atos legislativos revogados nos termos do disposto no artigo anterior consideram-se feitas para as correspondentes disposições da presente lei.

Artigo 228.º

Aplicação no tempo

1. O presente diploma só é aplicável à execução dos contratos que revistam natureza de contrato administrativo celebrados na sequência de procedimentos de formação iniciados após a sua data de entrada em vigor.

2. O presente diploma não se aplica a prorrogações, expressas ou tácitas, do prazo de execução das prestações que constituem o objeto de contratos públicos cujo procedimento tenha sido iniciado previamente à sua entrada em vigor.

Artigo 229.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com o início da vigência do Código de Contratação Pública.

Aprovado em Conselhos de Ministros de 4 de junho de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 18 de Setembro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei n.º 51/2015

de 23 de Setembro

A nossa Constituição admite expressamente a possibilidade de, por lei, o legislador “*criar mecanismos e órgãos de composição não jurisdicional de conflitos regulando, designadamente, a sua constituição, organização, competência e funcionamento*”.

Portanto, para além dos tribunais judiciais, a justiça é também administrada pelos órgãos não jurisdicionais de composição de conflitos, criados nos termos da Constituição e da lei.

Concretizando o comando constitucional, o quadro legal cabo-verdiano prevê, desde o ano de 2005, dois mecanismos de composição não jurisdicional de conflitos, a arbitragem, regulada pela Lei n.º 76/VI/2005, de 16 de agosto, e a mediação, cujo regime consta do Decreto-lei n.º 31/2005, de 9 de maio.

A lei permite, em concreto, a criação de centros de arbitragem e mediação, tanto por entidades públicas como privadas. Porém, entende o Governo que, por agora, não é expetável que iniciativa privada possa vir a suprir as necessidades, até porque ainda não existem experiências desta natureza no país, apesar de a lei vigorar há mais de dez anos.

Neste sentido, por iniciativa pública, o presente diploma cria o Centro Nacional de Mediação e Arbitragem (CNMA), enquanto estrutura institucionalizada e especializada na utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos não excluídos por lei, ao abrigo da Lei n.º 76/VI/2005, de 16 de agosto, e do Decreto-lei n.º 31/2005, de 9 de maio.

O CNMA exerce a sua competência material em todo o território nacional, através dos centros de mediação e arbitragem locais ou regionais, dotadas de competência genérica ou especializada, conforme, em cada caso, vier a revelar necessário.



O CNMA, sob a coordenação da Direção-geral dos Assuntos Judiciais e do Acesso ao Direito, atua através dos centros de mediação e arbitragem, a serem, nos termos do presente diploma, criados por Portaria, enquanto estruturas desconcentradas com a missão de auxiliar ou promover, através da mediação, conciliação ou arbitragem, a resolução de todos os litígios e controvérsias não excluídos por lei, podendo ser dotados de competência genérica, específica ou especializada.

Os centros de mediação e arbitragem podem ser dotados de uma Bolsa de Mediadores e Árbitros do Estado (BMAE), remunerados por este por cada processo de mediação e arbitragem que intervenham. As partes que, querendo recorrer livremente à mediação ou arbitragem num centro de competência especializada, escolherem um dos mediadores ou árbitros integrados na BMAE ficam isentos das custas do processo, designadamente taxas de inscrição, encargos administrativos e honorários e despesas de mediadores e árbitros.

Assim,

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 31/2005, de 9 de maio, e do artigo 46.º da Lei n.º 76/VI/2005, de 16 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criado o Centro Nacional de Mediação e Arbitragem, abreviadamente designado por CNMA.

Artigo 2.º

Natureza

O CNMA é uma estrutura pública institucionalizada na utilização da mediação e arbitragem, enquanto órgão de direção na materialização do uso dos meios alternativos de resolução de conflitos.

Artigo 3.º

Sede

1. O CNMA tem sede na Cidade da Praia atuando em todo o território nacional, através dos centros regionais ou locais de mediação e arbitragem, criados nos termos do n.º 3.

2. No caso de agrupamentos dos centros regionais ou locais a sede é a do concelho ou freguesia onde foi criado, tendo o âmbito de ação definido no respetivo ato constitutivo.

3. Podem ser criados centros regionais ou locais através de Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 4.º

Competência material

Podem ser submetidos à mediação, conciliação ou arbitragem do CNMA, através dos centros regionais ou locais, todos os tipos de conflitos, independentemente da sua natureza, desde que não excluídos por lei.

Artigo 5.º

Princípios de funcionamento

1. O CNMA funciona de acordo com os princípios da legalidade, transparência, confiança, participação, cooperação, complementaridade e coresponsabilidade entre os parceiros públicos e privados.

2. Para a melhoria do desempenho do CNMA, deve-se privilegiar a lógica de funcionamento em rede e a partilha generalizada de todas as informações e documentação pública que não sejam consideradas sigilosa.

Artigo 6.º

Recurso aos meios alternativos de resolução de conflito e valor do acordo

1. É livre a escolha dos meios alternativos de resolução de conflitos e do profissional nos centros de mediação pelas partes, podendo essa escolha ser delegada ao próprio Centro.

2. O acordo conseguido nos CNMA ou nos centros regionais ou locais tem o valor previsto na lei.

3. O CNMA e os centros regionais ou locais são órgãos competentes para dirimir eventuais dúvidas decorrentes do incumprimento do acordo de mediação.

Artigo 7.º

Estruturas

1. O CNMA integra a coordenação nacional e os centros de mediação e arbitragem a nível regional e local.

2. Os Centros regionais ou locais podem agrupar-se em secções especializadas, de acordo com o n.º 1 do artigo 9.º e nos termos fixados pela Portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º.

Artigo 8.º

Direção do CNMA e do centro regional ou local

1. O CNMA é constituído por uma equipa de mediadores e árbitros, da Lista Oficial de Mediadores e de Árbitros de Cabo Verde.

2. O CNMA é dirigido por um Coordenador Nacional.

3. Cada Centro regional ou local é dirigido por um Coordenador Regional ou Local, conforme couber.

Artigo 9.º

Centros regionais ou locais

1. Os centros de mediação e arbitragem regionais ou locais são estruturas desconcentradas do CNMA com a missão de promover, através da mediação ou arbitragem, a resolução de todos os litígios e controvérsias não excluídos por lei, podendo ser dotados de competência genérica ou especializada.

2. Os centros de mediação e arbitragem regionais ou locais devem, preferencialmente, ter a sua sede numa das Casas do Direito do local, freguesia ou concelho ou, no caso de agrupamentos em um dos locais, freguesias, municípios ou concelhos no território do qual exerce a sua acção.



Artigo 10.º

Regulamentos

O CNMA e cada um dos centros regionais ou locais de mediação e arbitragem são dotados do seu próprio regulamento de organização e funcionamento, nos termos fixados pela Portaria referida no n.º 3 do artigo 3.º, na qual se define a respetiva competência e a determinação da sua instalação.

Artigo 11.º

Mediadores e árbitros do Estado

1. A designação dos mediadores e árbitros do Estado, e bem assim o funcionamento dos processos de mediação e de arbitragem fazem-se nos termos dos diplomas que regulam o uso da mediação e da arbitragem como meio de resolução não jurisdicional de conflitos.

2. O CNMA pode ser dotado de uma Bolsa de Mediadores e Árbitros do Estado (BMAE).

3. Os árbitros e mediadores referidos no número anterior são remunerados pelo Estado.

4. A dotação do centro de mediação e arbitragem, bem como a definição das condições de remuneração dos mediadores e árbitros da BMAE são fixados por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.

Artigo 12.º

Outros mediadores e árbitros

1. Nos CNMA podem também exercer os mediadores e árbitros que integram a lista de mediadores e árbitros oficiais nos termos da lei.

2. Os honorários dos mediadores e árbitros referidos no número anterior são suportados pelas partes.

Artigo 13.º

Incentivos

Pode a Direção do CNMA e dos centros regionais e locais de mediação e arbitragem, de acordo com a natureza da causa, isentar as partes em cada fase do processo de mediação ou de arbitragem ao pagamento de custas, encargos administrativos ou honorários de mediadores ou de árbitros.

Artigo 14.º

Encargos administrativos

Sem prejuízo do disposto nos diplomas que regulam o uso da mediação e da arbitragem como meio de resolução não jurisdicional de conflitos sobre esta matéria, as taxas de inscrição, os encargos administrativos e outras despesas com a mediação e arbitragem são fixados por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.

Artigo 15.º

Relatórios e supervisão

1. Sem prejuízo do princípio da confidencialidade por que se regem os processos de mediação e de arbitragem,

da natureza das causas submetidas, quer à mediação ou à arbitragem, os centros regionais e locais devem enviar ao CNMA os relatórios das suas atividades no prazo estabelecido no regulamento interno de cada centro.

2. O CNMA é dotado de uma equipa de supervisores de mediadores e de árbitros, cuja missão é de acompanhar o funcionamento e desenvolvimento dos centros, dando conhecimento ao membro do Governo responsável pela área da Justiça do resultado das ações levadas a cabo num determinado centro regional ou local.

Artigo 16.º

Regime aplicável

Em tudo o que não tiver previsto no presente diploma e no regulamento do respetivo Centro de Mediação e Arbitragem, aplica-se o Decreto-lei n.º 31/2005, de 9 de maio, que regula o uso da mediação na resolução de conflitos por acordo entre as partes, e a Lei n.º 76/VI/2005, de 16 de agosto, que regula a arbitragem voluntária como meio de resolução não jurisdicional de conflitos.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 6 de agosto de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - José Carlos Lopes Correia - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 18 de Setembro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução n.º 92/2015

de 23 de Setembro

A Comissão Interinstitucional da Organização Mundial do Comércio (CII-OMC), criada através da Resolução n.º 23/2010, de 17 de maio, assumiu os compromissos de natureza técnica e de interface permanente com a OMC, nomeadamente, às relativas às notificações obrigatórias, à implementação dos Planos de Ação acordados, à capacitação técnica e institucional e à instalação de mecanismos apropriados de seguimento dos acordos.

Contudo, os trabalhos da CII-OMC revelaram ser necessário centrar a liderança dos trabalhos de formulação e acompanhamento da política comercial, através da criação de uma estrutura mais consentânea com os desafios atuais e futuros do país e dotá-la de recursos humanos, financeiros e materiais próprios, que lhe permita cumprir com rigor a missão que o estatuto de membro impõe ao país e assim honrar com os compromissos assumidos pelo Governo.



Por outro lado, em 2009, Cabo Verde foi graduado, pelas Nações Unidas, a País de Rendimento Médio, o que traz novos desafios, designadamente no domínio do reforço institucional, tanto nos níveis público como privado, como do financiamento da sua economia.

No plano regional, Cabo Verde assinou, com os demais países, o Acordo de Parceria Económica (APE) com a União Europeia (EU) e aderiu à Tarifa Exterior Comum (TEC) da Comunidade Económica dos Estados Africa Ocidental (CEDEAO), que entrou em vigor a 1 de janeiro de 2015.

A nível interno, a política comercial reveste-se de particular importância para a estratégia do Governo, nomeadamente em relação à regulação setorial, regulamentação e concorrência, bem como, na densificação do tecido empresarial e no reforço da capacidade produtiva de bens e serviços, de acordo com as recomendações do Documento Estratégico de Crescimento e Redução da Pobreza III (DECRP III) e do Estudo Diagnóstico da Integração do Comércio (EDIC) 2013.

Neste contexto, face às exigências e desafios da governação do setor do comércio acima referidos e dado aos limitados recursos humanos qualificados nas diversas matérias que derivam das negociações comerciais, torna-se necessário ampliar o objeto da CII-OMC e dotar o País de um órgão capaz de assessorar o Governo em matéria de definição, implementação e acompanhamento da política comercial, de dar seguimento das decisões estratégicas junto ao tecido produtivo nacional e de fundamentar as posições de Cabo Verde nas negociações comerciais regional e internacional, nomeadamente, nos quadros da CEDEAO/APE, OMC e da cooperação bilateral.

Por outro lado torna-se necessário adequar e reforçar a capacidade da referida comissão em matéria de mobilização de recursos de apoio ao desenvolvimento do comércio.

É neste contexto que a presente Resolução propõe a reestruturação do CII-OMC e sua fusão com o Comité Diretor Nacional do Quadro Integrado Reforçado, num único órgão nacional, o Conselho Nacional do Comércio (CNC), enquanto uma estrutura permanente de formulação e coordenação da política comercial de Cabo Verde, assente na integração e articulação das diferentes comissões de trabalho que muitas vezes funcionam de forma *ad-hoc* em relação a matérias que derivam dos grandes acordos do comércio.

Vista a necessidade de dotar esta comissão nacional de um novo figurino de funcionamento, alicerçado no Decreto-lei n.º 9/2009, de 6 de abril, que estabelece os princípios e normas a que devem obedecer a organização da Administração Direta do Estado, bem como os critérios e parâmetros que determinam a criação, manutenção ou extinção das estruturas organizacionais; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, O Governo aprova a seguinte Resolução.

Artigo 1.º

Criação

É criada o Conselho Nacional do Comércio, abreviadamente designada “CNC”, enquanto órgão responsável pela coordenação da política comercial de Cabo Verde.

Artigo 2.º

Âmbito

A criação do CNC se inscreve no quadro da formulação e coordenação da política comercial de Cabo Verde, garantindo uma melhor articulação e interatividade entre a Administração Central e local, o setor privado, a sociedade civil e as organizações económicas regionais e internacionais, e os órgãos de implementação e monitorização dos compromissos assumidos por Cabo Verde no âmbito dos acordos bilateral/multilateral.

Artigo 3.º

Natureza

O CNC é uma estrutura interinstitucional de carácter político, executivo e técnico, encarregue da definição, formulação, articulação e acompanhamento de política e negociações comerciais, constituído, a nível do conselho consultivo, por representantes dos setores público, privado e da sociedade civil concernentes ao setor do comércio e por um secretário executivo e comissões técnicas interinstitucionais.

Artigo 4.º

Funcionamento

1. O CNC funciona na dependência do membro do Governo responsável pela área do Comércio, que preside em estreita articulação com os membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, das Relações Exteriores, das Pescas, das Autarquias Locais, do Turismo, da Indústria e da Agricultura.

2. O CNC é copresidido pelo setor privado e integra as representantes das organizações da sociedade civil concernentes.

Artigo 5.º

Competências do Conselho Nacional do Comércio

Compete ao CNC analisar, orientar e coordenar todas as questões relacionadas com o comércio interno e externo, designadamente, em termos de estratégia nacional, e políticas orientadores para a participação nas negociações comerciais nacional, regional e internacional, em particular, nos quadros da Comunidade Económica dos Estados Africa Ocidental (CEDEAO) com o Acordo de Parceria Económica (APE) entre a Africa do Oeste e a União Europeia e Tarifa Exterior Comum (TEC), da Organização Mundial do Comércio (OMC), do AGOA (Lei para o Crescimento e a Oportunidade de África), da CPLP (Comunidade dos Países de Língua Portuguesa) e dos PALOP (Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa), bem como, da implementação de projetos de apoio e integração do comércio, e ao acompanhamento e a implementação das decisões delas decorrentes a nível nacional, competindo-lhe designadamente:

- a) Coordenar todas as ações nacionais de natureza técnica com vista a avaliar os custos e benefícios para Cabo Verde em áreas críticas, decorrentes dos compromissos assumidos;
- b) Preparar e submeter à aprovação do Governo, através do representante da pasta do comércio, o plano de trabalho para o desenvolvimento, acompanhamento e execução da política comercial de Cabo Verde e velar pela sua implementação;



- c) Definir e propor ao Governo a aprovação de uma Agenda Estratégica Comum e um roteiro para a sua implementação.
- d) Preparar, coordenar e participar, em concertação com as outras autoridades competentes, nas negociações comerciais nacionais, regionais e internacionais;
- e) Servir de ponto focal em relação às matérias do desenvolvimento do comércio na articulação técnica e disseminação de informação relevantes sobre a participação de Cabo Verde nas diversas instâncias internacionais;
- f) Coordenar as ações institucionais relacionadas com o comércio seja a nível bilateral, seja a nível multilateral, com vista a se assegurar da conformidade dos atos praticados com os procedimentos e regras da OMC;
- g) Orientar e acompanhar os trabalhos dos diferentes grupos técnicos de suporte ao Conselho o, bem como, do Secretário executivo;
- h) Estudar e propor estratégias e mecanismos apropriados de mobilização de recursos para a implementação da estratégia de desenvolvimento do comércio, acompanhar e supervisionar a sua execução.

Artigo 6.º

Organização do Conselho Nacional do Comércio

1. A estrutura operacional do CNC integra 3 (três) níveis, como segue:
 - a) Consultivo - como órgão colegiado de participação institucionalizada dos principais agentes responsáveis pelo desenvolvimento do comércio, integrado por representantes governamentais, altos funcionários do setor público, representantes do setor privado, academia e da sociedade civil que constituem o Fórum Nacional onde as políticas, estratégias e medidas para o setor do comércio, cujos impactos refletem-se no sector produtivo, são auscultadas.
 - b) Secretariado Executivo - como um órgão executivo permanente integrado por uma equipa de altos funcionários que participam diretamente na Administração da matéria do comércio, cuja função é liderar, definir, elaborar, supervisionar, conciliar, articular e integrar as várias agendas institucionais ligadas ao comércio, coordenando a execução do plano anual de atividades, a agenda mensal do ano em curso e respetivo orçamento;
 - c) Técnico – como comités de trabalho, integrado por técnicos mandatados pelas diferentes instituições que compõem o CNC.

2. Os membros do Conselho Consultivo a que se refere a alínea a) do número anterior, no âmbito das suas competências, podem emitir e solicitar pareceres, consultas e recomendações sobre qualquer matéria do comércio.

3. Os técnicos a que se refere a alínea c) do n.º 1 têm a função de implementar as orientações políticas, proceder ao acompanhamento e avaliação intermédia e final dos resultados e propor medidas corretivas.

4. A estrutura do CNC e das comissões técnicas é definida em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Composição do Conselho Consultivo

1. O Conselho consultivo é integrado pelas seguintes entidades:
 - a) Representante do Departamento governamental responsável pela área do Comércio, que Preside;
 - b) Presidente do Conselho Superior das Câmaras de Comércio, que copreside;
 - c) Representante do Departamento governamental responsável pela área das Relações Exteriores;
 - d) Presidente do Conselho de reitores das Universidades de Cabo Verde;
 - e) Presidente da Plataforma das Organizações da Sociedade Civil de Cabo Verde;
 - f) Presidente da Organização das Mulheres de Cabo Verde;
 - g) Presidente da MORABI – Associação Cabo-verdiana de autopromoção da mulher;
 - h) Presidente da Câmara de Comércio, Indústria e Serviços de Sotavento;
 - i) Presidente da Câmara de Comércio de Barlavento – Associação Empresarial;
 - j) Presidente da Câmara do Turismo de Cabo Verde;
 - k) Presidente da Associação de Jovens Empresários;
 - l) Representante das Associações de Mulheres Empresárias;
 - m) Representante das Associações Comerciais;
 - n) Presidente da Associação para a Defesa dos Consumidores; e
 - o) Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos.

2. O presidente do Conselho Consultivo pode, sempre que seja necessário para a análise dos assuntos em agenda, convidar personalidades e/ou instituições, em função da sua competência técnica na matéria, para participar, sem direito a voto, nos trabalhos do CNC.

Artigo 8.º

Composição do Secretariado Executivo

1. O Secretariado Executivo é integrado pelas seguintes entidades:
 - a) Um representante do membro do Governo responsável pela área do Comércio, que desempenha as funções de Coordenador;



- b) Um representante do membro do Governo responsável pela área das Relações Exteriores, que desempenha as funções de Vice-coordenador;
- c) Um representante do membro do Governo responsável pela área das Alfândegas;
- d) Um representante do membro do Governo responsável pela área do Planeamento;
- e) Um representante do membro do Governo responsável pela área das Pescas;
- f) Um representante do membro do Governo responsável pela área do Turismo;
- g) Um representante do membro do Governo responsável pela área da Indústria;
- h) Um representante do membro do Governo responsável pela área da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- i) Um representante da agência responsável pelo desenvolvimento empresarial;
- j) Um representante da agência responsável pelo investimento e as exportações.

2. O Coordenador do Secretariado Executivo pode, sempre que seja necessário para a análise dos assuntos em agenda, convidar personalidades e/ou instituições, em função da sua competência técnica na matéria, para participar, sem direito a voto, nos trabalhos do Secretariado.

Artigo 9.º

Comissões Técnicas

1. Com vista a melhor cumprir as suas atribuições são criadas no seio do Conselho, as seguintes Comissões Técnicas:

- a) Comissão técnica para acesso aos mercados;
- b) Comissão técnica para o comércio interno e concorrência;
- c) Comissão técnica para integração regional, e
- d) Comissão técnica para o reforço institucional

2. O CNC pode criar outras Comissões Técnicas em caso de necessidade e/ou alterar as competências das Comissões Técnicas acima referidas, por iniciativa própria ou por proposta das respetivas Comissões Técnicas.

3. As Comissões técnicas devem ser constituídas e mandatadas através de termos de referências específicos preparados para o efeito, onde se define especificamente a agenda de intervenção para as diferentes áreas.

Artigo 10.º

Funcionamento do Secretariado Executivo

1. Para a execução das suas atribuições, o Secretariado Executivo pode beneficiar de assistência técnica nacional ou internacional de curta e longa duração, designadamente de projetos de ajuda ao desenvolvimento do comércio.

2. As modalidades de organização e funcionamento do Secretariado Executivo são definidas por Despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Comércio e das Relações Exteriores.

Artigo 11.º

Designação e nomeação dos membros

1. Cabem aos membros do Governo e os organismos referidos nos artigos 7.º e 8.º a designação dos respetivos representantes nos órgãos do Conselho Consultivo e do Secretariado Executivo.

2. Os serviços, organismos e entidades com representação no CNC devem indicar ainda os membros suplentes que, nas faltas e impedimentos dos membros efetivos, os devem substituir.

3. O representante efetivo zela para que o membro suplente esteja ao corrente de todas as matérias abordadas no CNC, não podendo este último alegar desconhecimento das mesmas.

4. Se o representante de uma entidade faltar continuamente às reuniões do CNC, por 2 (duas) reuniões consecutivas, o Secretariado Executivo solicita à referida entidade que nomeie o seu substituto como membro efetivo.

5. Nas situações previstas nos n.ºs 3 e 4 a entidade representada nomeia um novo membro suplente.

6. A nomeação dos membros do Conselho Consultivo é feita por período de 3 (três) anos, sem prejuízo da sua substituição, a todo o tempo, pela entidade representada.

7. Os membros do secretariado executivo são nomeados sob despacho e por inerência de funções.

Artigo 12.º

Funcionamento do Conselho Consultivo do Conselho Nacional do Comércio

1. O Conselho Consultivo da CNC define, na sua primeira reunião plenária, o seu regimento interno.

2. O departamento governamental responsável pela área do Comércio garante o Secretariado das reuniões do Conselho Consultivo da CNC.

3. O Conselho Consultivo do CNC reúne-se ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do seu presidente.

Artigo 13.º

Funcionamento do Secretariado Executivo e das Comissões Técnicas

1. Enquanto órgão permanente, o secretariado executivo reúne-se periodicamente conforme definidos no despacho conjunto definido no n.º 2 do artigo 10.º.

2. As Comissões Técnicas reúnem-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação dos Coordenadores do Secretariado Executivo.

Artigo 14.º

Deliberação

1. O Secretariado Executivo do CNC só pode deliberar validamente na presença de 2/3 (dois terços) dos seus membros.



2. As decisões são tomadas preferencialmente por consenso e na falta dele por maioria simples dos membros presentes.

3. As convocatórias das reuniões devem ser acompanhadas da agenda e respetivos documentos de trabalho, e endereçadas aos membros do Secretariado Executivo e das comissões técnicas, com antecedência mínimo de sete (7) dias úteis, com relação a data da reunião e devem indicar a data, a hora, a ordem do dia e o local da reunião.

Artigo 15.º

Suplemento remuneratório

1. Os membros do Conselho Consultivo exercem as funções em carácter voluntário devendo no entanto as despesas para participação nas sessões de trabalho serem suportadas pelo secretariado executivo.

2. Os membros do Secretariado Executivo cumprem por inerência de funções as competências executivas do CNC.

3. As comissões técnicas recebem um compensação salarial pelo desenvolvimento de atividades a que estejam alocados, cujo tipo e montante são fixados por despacho conjunto dos membros de Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, do Comércio e da Administração Pública.

Artigo 16.º

Responsabilidade pela execução

O membro do Governo responsável pela área do Comércio é responsável pela execução da presente Resolução, em articulação com o membro do Governo responsável pela área de Relações Exteriores e demais membros do Governo concernentes.

Artigo 17.º

Disposições finais

As despesas de funcionamento da CNC, do Secretariado Executivo e das Comissões a que se referem o n.º 1 dos artigos 8.º e 9.º, são suportadas por verbas inscritas no orçamento do departamento governamental responsável pela área do Comércio e e supletivamente, por recursos mobilizados através da cooperação com os diversos parceiros de Cabo Verde, nomeadamente, no quadro da ajuda ao comércio.

Artigo 18.º

Revogação

São revogadas todas as disposições legais que contrariem a presente resolução, em particular, a Resolução n.º 23/2010, de 17 de maio, que cria a Comissão Interinstitucional da OMC e o artigo 5.º da Resolução n.º 32/2013, de 25 de março, que cria o Comité Diretor Nacional do Quadro Integrado Reforçado.

Artigo 19.º

Casos omissos

Os casos omissos são resolvidos pelos membros do governo responsáveis pelas áreas do Comércio e das Relações Exteriores, por proposta do Conselho.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

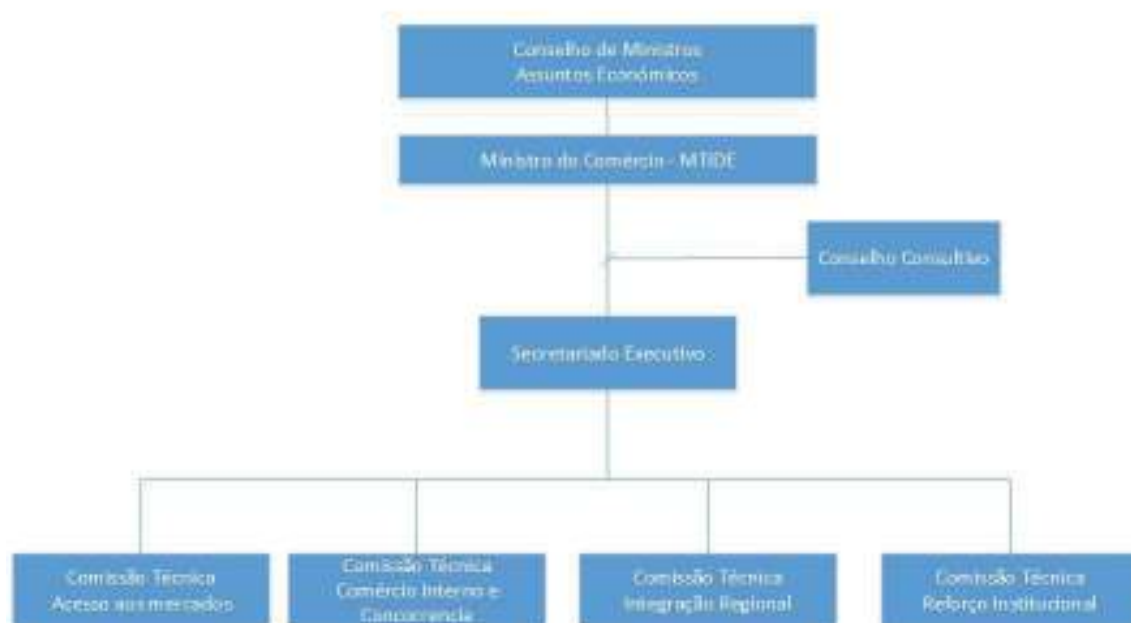
Aprovado em Conselho de Ministros de 15 de julho de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

(a que se refere o n.º 4 do Artigo 6.º)

CONSELHO NACIONAL DO COMERCIO - CNC



O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*



Resolução n.º 93/2015

de 23 de Setembro

No âmbito do processo de operacionalização do Aterro Sanitário de Santiago, cuja construção foi financiada pela União Europeia, o Governo de Cabo Verde e a Associação dos Municípios de Santiago assinaram um Memorando de entendimento, no qual o Governo, através do Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, se compromete, de entre outros aspetos, a financiar a aquisição de viaturas para recolha de resíduos sólidos urbanos para todos os municípios da Ilha de Santiago.

Neste quadro, e tendo sido já celebrado o contrato com a empresa vencedora do concurso público lançado para o efeito, torna-se necessário proceder ao desembolso do montante necessário com vista à materialização do fornecimento dos bens em referência.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realizar as despesas com a celebração do contrato de fornecimento de viaturas de recolha de resíduos sólidos urbanos para todos os municípios da ilha de Santiago, no valor de 106.758.573\$00 (cento e seis milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta e três escudos), sendo o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) não incluído, financiado na totalidade pelo projeto Fundo do Ambiente.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 3 de setembro 2015

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 94/2015

de 23 de Setembro

A última erupção vulcânica na ilha do Fogo decorreu de Novembro de 2014 a Fevereiro de 2015. O evento destruiu o aglomerado de Chã das Caldeiras, as infraestruturas e equipamentos, bem como 25% dos terrenos agrícolas. Cerca de 271 famílias ficaram desalojadas. A erupção confirmou o elevado risco da área, particularmente para a manutenção do uso habitacional, e recolocou a urgente necessidade de reassentar a população em locais seguros, com condições de dignidade e de acesso ao trabalho, de forma a garantir a sustentabilidade das famílias.

O Instituto Nacional de Gestão do Território (INGT), no âmbito das suas atribuições, acompanhou todo o pro-

cesso eruptivo, desenvolveu inquéritos e estudos para localizar as áreas mais adequadas para o assentamento da população desalojada, considerando fatores legais, ambientais, económicos e sociais.

Os estudos indicaram a localidade de Achada Furna como a localização mais adequada para o novo assentamento da população de Chã das Caldeiras, por: (1) localizar-se fora de zona de risco suscetível a perigos naturais; (2) dispor de melhores condições de equipamentos sociais e infraestruturas públicas que outras localidades; (3) dispor de boa acessibilidade a Chã das Caldeiras (área de produção) e aos principais centros urbanos da ilha; (4) dispor de área capaz de acolher o assentamento e potenciar dinâmicas urbanas; (5) favorecer a retenção da população do concelho de Santa Catarina; (6) dispor de 40 das 110 casas decorrentes da erupção de 1995; (7) e ter merecido a preferência de 57% dos inquiridos em Março/2015.

Assim, considerando que é preciso acelerar o processo de reassentamento paralelamente à reabilitação das moradias de 1995, bem como garantir e engajar os diferentes Departamentos Governamentais e estruturas do Estado no financiamento, construção e atribuição das novas moradias;

Considerando a necessidade de construção e estabelecimento dos equipamentos e infraestruturas respetivas, bem como garantir acesso às atividades económicas e ao trabalho, de forma a garantir a sustentabilidade das famílias;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução determina a localização e a co-responsabilidade dos Departamentos Governamentais na criação das condições e implementação do novo assentamento para alojar as populações deslocadas de Chã das Caldeiras.

Artigo 2.º

Localização do novo assentamento

O novo assentamento é implantado na localidade de Achada Furna.

Artigo 3.º

Responsabilidades

Ficam obrigados os diferentes Departamentos Governamentais e estruturas do Estado no financiamento, construção das novas moradias, no estabelecimento dos equipamentos e infraestruturas respetivas, bem como garantir acesso às atividades económicas e ao trabalho, de forma a proporcionar sustentabilidade das famílias.

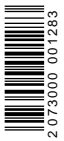
Artigo 4.º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 28 de agosto de 2015.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



2 073000 001283

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, MINISTÉRIO
DA REFORMA DO ESTADO
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E MINISTÉRIO
DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO**

Gabinetes dos Ministros da Reforma do Estado,
das Finanças e do Planeamento
e da Justiça

Portaria nº 45/2015

de 23 de Setembro

A organização, competência e funcionamento dos serviços do Registo, Notariado e Identificação encontram-se previstos na orgânica do Ministério da Justiça estabelecido pelo decreto-lei nº 25/2013, de 2 de Julho, e no Decreto-Regulamentar nº 9/99, de 26 de Julho, no qual se define o funcionamento dos serviços de base territorial na área dos registos, notariado e identificação, a saber as Conservatórias dos Registos, os Cartórios Notariais, as Delegações dos Registos e do Notariado e os Postos do Registo Civil.

A Portaria nº 43/99, de 27 de Setembro, dando cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto-Regulamentar nº 9/99, de 26 de Julho, estabeleceu a divisão do território nacional para efeitos da prática de actos dos Registos, Notariado e Identificação procedendo à discriminação dos respectivos serviços.

A qualificação dos serviços de registos e notariado, mediante a criação de novas regiões para a prática dos actos de registos e notariado na proximidade das comunidades, tem se revelado um meio promotor da dinâmica social e económica. Essa orientação está em linha com a organização administrativa do país, nomeadamente a nível do poder local com a elevação das sede dos municípios à categoria de cidade. E esta, deve dispor de serviços de registos e notariado que acompanhem e ao mesmo tempo estimulem a dinâmica socio-económica do município, além de colocar mais próximo do cidadão e das empresas um serviço público indispensável.

Assim, e na linha do esforço de modernização dos serviços públicos, espera-se que com a criação de regiões para a prática dos actos de registos e notariado nos municípios cuja sede ainda não acolha ainda uma conservatória e cartório, favorecerá o desenvolvimento do ambiente de negócio a nível local e nacional, além de concretizar o desiderato de proximidades dos serviços públicos qualificados.

Por isso e considerando o interesse público em desenvolver e propiciar um ambiente local e nacional propiciador do desenvolvimento de negócios, a promoção do acesso ao direito e à justiça através da aproximação dos serviços as pessoas, ao abrigo do disposto no artigo 33º nº 3 do Decreto Regulamentar nº 9/99, de 26 de Julho; e no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo

da República de Cabo Verde, pelos Ministros da Justiça, da Reforma do Estado e das Finanças e Planeamento o seguinte:

Manda o Governo, pelos Ministros da Reforma do Estado, das Finanças e do Planeamento e da Justiça, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma procede à criação de novas regiões para a prática de actos de registos, notariado e identificação.

Artigo 2º

Criação e Jurisdição

1. É criada a Região de 2ª Classe de São Lourenço dos Órgãos, com sede na cidade de João Teves e com jurisdição no território do Município de São Lourenço dos Órgãos.

2. É criada a Região de 2ª Classe de São Miguel Arcângelo, com sede na cidade de Calheta de São Miguel e com jurisdição no território do Município de Calheta de São Miguel.

3. É criada a Região de 2ª Classe de Ribeira Grande de Santiago, com sede na cidade de Ribeira Grande e com jurisdição no território do Município de Ribeira Grande de Santiago.

4. É criada a Região de 2ª Classe de São Salvador do Mundo, com sede na cidade de Achada Igreja e com jurisdição no território do Município de São Salvador do Mundo.

5. É criada a Região de 2ª Classe de Santa Catarina do Fogo, com sede na cidade de Cova Figueira e com jurisdição no território do Município de Santa Catarina do Fogo.

Artigo 3º

Designação

1. A Região de 2ª Classe de São Lourenço dos Órgãos é designada Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de São Lourenço dos Órgãos, com sede na cidade de João Teves.

2. A Região de 2ª Classe de São Miguel Arcângelo é designada Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de São Miguel Arcângelo, com sede na cidade de Calheta de São Miguel.

3. A Região de 2ª Classe de Ribeira Grande de Santiago é designada Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Ribeira Grande de Santiago, com sede na cidade de Ribeira Grande de Santiago.

4. A Região de 2ª Classe de São Salvador do Mundo é designada Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de São Salvador do Mundo, com sede na cidade de Achada Igreja.

5. A Região de 2ª Classe de Santa Catarina do Fogo é designada Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Santa Catarina do Fogo, com sede na cidade de Cova Figueira.



Artigo 4º

Mapas

1. Em conformidade com a criação da nova região, nos termos do artigo 2º deste diploma, são alterados e publicados em anexo os Mapas, I, IV anexos à Portaria nº 43/99, de 27 de Setembro com a alteração dada pela Portaria nº 31/2012, de 21 de Junho e pela Portaria nº 56/2013, de 27 de Novembro e pela Portaria nº 56/2014, de 12 de Novembro.

2. São actualizados os Mapas, I e IV anexos à Portaria nº 43/99 de 27 de Setembro, com a alteração dada pela Portaria 31/2012, de 21 de Junho e Portaria nº 56/2013, de 27 de Novembro, e pela Portaria nº 56/2014, de 12 de Novembro.

3. Fica revogado o mapa V anexo à Portaria nº 43/99, de 27 de Setembro.

Artigo 5º

Instalação dos novos serviços

A instalação dos novos serviços de base territorial criados por este diploma é declarada por despacho do membro do Governo titular da pasta da Justiça, publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 6º

Entrada em Vigor

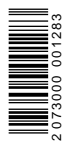
A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação

Gabinetes dos Ministros da Reforma do Estado, das Finanças e do Planeamento e da Justiça, aos 9 de Julho de 2015. – Os Ministros, *José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - José Carlos Lopes Correia*

MAPA I

DIVISÃO DO PAÍS PARA EFEITOS DA PRÁTICA DE ACTOS DE REGISTOS, NOTARIADO E IDENTIFICAÇÃO

REGIÕES	CLASSES	ÁREAS TERRITORIAIS ABRANGIDAS	SEDES
Praia	1ª Classe	Concelho da Praia Concelho de Ribeira Grande Santiago	Praia
São Vicente	1ª Classe	Concelho de São Vicente	Mindelo
Espargos	1ª Classe	Concelho do Sal Espargos	Espargos
Santa Maria	2ª Classe	Concelho do Sal Cidade Santa Maria	Santa Maria
São Filipe	2ª Classe	Concelho do Fogo	São Filipe
Mosteiros	2ª Classe	Município dos Mosteiros	Mosteiros
Ribeira Grande	2ª Classe	Concelho de Ribeira Grande	Ponta do Sol
Santa Cruz	2ª Classe	Concelho de Santa Cruz	Pedra Badejo
São Lourenço dos Órgãos	2ª Classe	Município de São Lourenço dos Órgãos	João Teves
Tarrafal de Santiago	2ª Classe	Município de Tarrafal de Santiago	Tarrafal de Santiago
Porto Novo	2ª Classe	Concelho do Porto Novo	Porto Novo
Boavista	2ª Classe	Concelho da Boavista	Sal Rei
Maio	2ª Classe	Concelho do Maio	Maio
Ribeira Brava	2ª Classe	Município de Ribeira Brava	Ribeira Brava
Tarrafal São Nicolau	2ª Classe	Município de Tarrafal de São Nicolau	Tarrafal São Nicolau
Brava	2ª Classe	Concelho da Brava	Nova Sintra
Paul	2ª Classe	Município de Paul	Santo António das pombas
São Domingos	2ª Classe	Município de São Domingos	São Domingos
São Miguel Arcângelo	2ª Classe	Município de São Miguel Arcângelo	Calheta de São Miguel
Ribeira Grande de Santiago	2ª Classe	Município de Ribeira Grande de Santiago	Ribeira Grande de Santiago
São Salvador do Mundo	2ª Classe	Município de São Salvador do Mundo	Achada Igreja
Santa Catarina do Fogo	2ª Classe	Município de Santa Catarina do Fogo	Cova Figueira



MAPA IV

CONSERVATÓRIA DOS REGISTOS E CARTÓRIOS NOTARIAIS DE REGIÃO DE 2ª CLASSE

REGIÕES	DESIGNAÇÃO	CLASSES	SEDES
Santa Catarina	Conservatória dos Registos Civil, Predial Comercial e automóvel	2ª Classe	Assomada
Santa Catarina	Cartorio Notarial	2ª Classe	Assomada
São Domingos	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de São Domingos	2ª Classe	São Domingos
São Filipe	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de São Filipe	2ª Classe	São Filipe
Mosteiros	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Mosteiros	2ª Classe	Cidade de Igreja
Ribeira Grande	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Ribeira Grande	2ª Classe	Ponta do Sol
Porto Novo	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Porto Novo	2ª Classe	Porto Novo
Paul	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Paul	2ª Classe	Santo António das Pombas
Santa Cruz	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Santa Cruz	2ª Classe	Pedra Badejo
São Lourenço dos Órgãos	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de São Lourenço dos Órgãos	2ª Classe	João Teves
Tarrafal de Santiago	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial do Tarrafal	2ª Classe	Tarrafal de Santiago
Boavista	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Boavista	2ª Classe	Sal Rei
Maio	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial do Maio	2ª Classe	Maio
Santa Maria	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Santa Maria	2ª Classe	Santa Maria
Ribeira Brava	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Ribeira Brava	2ª Classe	Ribeira Brava
Tarrafal S. Nicolau	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial do Tarrafal	2ª Classe	Tarrafal
Brava	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Brava	2ª Classe	Nova Sintra
São Miguel Arcângelo	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial e São Miguel Arcângelo	2ª Classe	Calheta de São Miguel
Ribeira Grande de Santiago	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Ribeira Grande de Santiago	2ª Classe	Ribeira Grande de Santiago
São Salvador do Mundo	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de São Salvador do Mundo	2ª Classe	Achada Igreja
Santa Catarina do Fogo	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Santa Catarina do Fogo	2ª Classe	Cova Figueira

Os Ministros da Reforma do Estado, das Finanças e do Planeamento e da Justiça, *José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - José Carlos Lopes Correia*





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.